



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017
- Segunda-feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORA: JUÍZA CARINA MICHELON -

PROCESSO Nº : 0036385-44.2012.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA EM REGIME CELETISTA, ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 397, CPC/73 E ART. 435 CPCP/15. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado dos Autores em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pretendem os recorrentes averbação de tempo laborado em condições especiais antes da instituição de regime jurídico único e emissão de nova certidão de tempo de contribuição, bem como declaração do direito dos recorrentes a perceber aposentadoria especial e, sucessivamente, pagamento de abono de permanência.

O INSS e a União apresentaram contrarrazões, pela manutenção da sentença.

Posteriormente à remessa e distribuição na TR, os recorrentes apresentaram nova documentação, sob a alegação genérica de demora na disponibilização por parte do órgão público.

Voto. A sentença deve ser mantida. Como bem apontado pelo Juízo *a quo*, os autores limitaram-se a juntar aos autos comprovação de eram servidores da FUNASA e recebiam adicional de insalubridade. A documentação resume-se em fichas financeiras, nas quais não há menção ao cargo ou função exercida e indicação de percepção de adicional de insalubridade (documentos juntados em 31/10/2012). A

documentação foi juntada apenas depois de intimação do Juízo.

Quanto à documentação nova carreada aos autos, em 12/09/2013, já após a remessa dos autos à Turma Recursal, sequer poderia ser analisada no feito, considerando os ditames do art. 397, CPC/73 (vigente à época da juntada) e art. 435, CPC/15, bem como a total ausência de contraditório, no que tange à referida documentação. Com efeito, as partes apenas podem juntar aos autos documentos novos após a instrução processual quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos DEPOIS dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos no feito, haja vista que toda a prova documental deve ser trazida juntamente com a petição inicial, incumbindo à parte autora o dever de instruir devidamente a ação. A alegação lacônica dos Autores, de que não obtiveram a documentação no tempo esperado, atribuindo tal fato à mora do órgão de origem, não tem qualquer comprovação no feito; observa-se, também, que a documentação foi apresentada mais de um ano depois da propositura da demanda.

Entretanto, ainda que se analise a documentação, nada acrescenta ela à conclusão já exarada na sentença. Tratam-se das mesmas fichas financeiras que já constam dos autos; ainda, mapa de tempo de serviço, que não indica as funções exercidas por cada um dos litisconsortes no período que pretendem averbar como especial. Por fim, os laudos apresentados referem-se a períodos posteriores à criação do RJU (primeiro laudo é de 1993). Importante consignar que os cargos atuais ocupados pelos Autores não são de agentes de endemias, mas sim de agente de saúde pública, laboratorista, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório.

Portanto, não é possível enquadramento por atividade, ante a inexistência de indicação precisa nos autos de quais eram os cargos exercidos pelos autores no período que pretendem averbar, tampouco quais as atividades. Conforme corretamente declinado na sentença, a percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é prova cabal para reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais.

Considerando que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a atividade especial supostamente desenvolvida, não merece reparo a sentença.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão de gratuidade da justiça.

Recurso IMPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039456-20.2013.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIES. DESCONFORMIDADE NA GRAFIA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO PERANTE A RFB E IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NO PRAZO DE INSCRIÇÃO DO FIES. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais e materiais. A recorrente alega inexistência de dano moral indenizável, considerando que o SisFIES não apresentou erro a impossibilitar a inscrição do autor, não podendo ser responsabilizado por evento a que não deu causa. Afirmou a recorrente que era dever do Autor manter seus dados cadastrais atualizados junto ao banco da RFB e que o estudante ultrapassou o limite permitido para atualização de dados no sistema. Ainda, que o SisFIES busca os dados dos estudantes no Banco de dados da RFB, conforme Portaria Normativa nº 01, de 22/01/2010. Finaliza argumentando que o sistema não apresentou nenhum erro operacional, de modo que não pode ser responsabilizado por eventuais incorreções cadastrais.

Os autores, recorridos, apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Afirmam que o autor não foi devidamente orientado pelo FNDE e que houve diferença de meses para a troca de arquivos entre a RFB e o SisFIES.

Voto. Merece provimento o recurso do FNDE. Com efeito, compulsando atentamente os autos, verifica-se que, quando da tentativa de inscrição no FIES, a grafia do nome do Autor Marco estava incorreta junto aos cadastros da RFB (Maarco). O autor não logrou êxito em corrigir o erro cadastral em tempo suficiente para efetivar a inscrição, de modo que, apenas para o semestre seguinte (1/2013), obteve a inscrição no Programa.

Ocorre que, como bem apontado no recurso do FNDE, a normativa orientadora da inscrição no FIES determina que os dados dos estudantes sejam retirados dos cadastros da RFB. Também é fato ser de cunho pessoal a responsabilidade pela correção dos dados constantes da RFB. Ademais, o autor não demonstrou quando buscou junto à Receita a correção da grafia do nome, havendo apenas documentação apontando que, em março de 2013, a grafia já estava correta.

Ao contrário do alegado na sentença, a mera comprovação de erro na grafia do nome e impossibilidade de correção em tempo hábil, não geram responsabilidade do FNDE pelo evento narrado na petição inicial. O Autor não nega em momento algum que os bancos de dados da RFB tinham informação equivocada quanto à grafia de seu primeiro nome.

A responsabilidade civil, mesmo a de natureza objetiva, tem como pressupostos básicos nexos causal entre a conduta do agente e o dano causado. No caso em apreço, em razão do exíguo prazo de inscrição (que é igual para todos os estudantes), o Autor não conseguiu, em tempo hábil, corrigir o nome nos cadastros da RFB. Tal fato é um infortúnio que sem dúvida causou dano ao Autor, mas não guarda nexos com a conduta do FNDE.

Também entendo razoável o critério adotado pelo FNDE, utilizando-se dos bancos de dados da Receita para retirada de dados dos estudantes, considerando a confiabilidade que neles reside.

Assim, considerando que o Autor não nega a incorreção dos dados nos cadastros da RFB, fato apenas a ele imputável, não vislumbro dano causado diretamente pelo FNDE, merecendo provimento o recurso, para reformar a sentença.

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso PROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046464-53.2010.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. LIMITE MÍNIMO DE 10% DA REMUNERAÇÃO, PROVENTO OU PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR MARGEM CONSIGNÁVEL COMO PARÂMETRO, ANTE A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO E BASE DE CÁLCULO NO ART. 46, §1º, DA LEI N.º 8.112/90. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido do Autor, determinando que os descontos de valores devidos a título de reposição ao erário incidam apenas sobre as quantias remanescentes da margem consignável total de 30% da remuneração bruta da parte autora. Alega a União, recorrente, que o pagamento indevido deu-se por erro de fato, não por má- interpretação da lei e que a reposição ao erário deve observar o art. 46, da Lei n.º 8.112/90, no limite mínimo de 10% da remuneração, provento ou pensão. Ainda, que ao taxar limite máximo, o magistrado decidiu ultra legem, e que a margem consignável de 30% determinada na sentença refere-se a consignações facultativas, tal como ocorre com empréstimos consignados e que as consignações obrigatórias não poderiam ser limitadas.

Não foram apresentadas contrarrazões nos autos.

Voto. Merece provimento parcial o recurso da União. No caso em apreço, o pedido do Autor restringe-se tão somente ao percentual incidente sobre os proventos que será destinado à reposição ao erário. Conforme se depreende da leitura da petição inicial, o próprio Autor admite que conhecia o equívoco do pagamento, mas fez uso dos valores, pretendendo agora devolvê-los.

O art. 46, §2º da Lei n.º 8.112/90 dispõe que o limite mínimo de reposição ao erário é de 10% dos proventos, A União defende a aplicação da norma no caso em tela, e que a lei não previu patamar máximo para o ressarcimento. O Autor é militar aposentado, incidindo no caso os artigos 14 e 15 da MP 2.215/10, que alterou o Estatuto dos Militares e dispõe sobre as reposições ao erário. O art. 14 indica apenas o patamar máximo de descontos, de modo a não receber o militar quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos. A análise dos contracheques apresentados pelo autor permite verificar que, como média de proventos, percebe ele o valor líquido aproximado de R\$ 2.038,00. A organização militar descontou, a título de reposição ao erário, cerca de 50% dos valores recebidos pelo Autor. Considerando que a legislação militar não indica patamar mínimo para ressarcimento ao erário, cabível a aplicação da Lei n.º 8.112/90, conforme requereu a União nas razões recursais. No caso concreto, é necessário fixar o patamar de ressarcimento mensal sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, os proventos recebidos pelo Autor são de baixo valor, trata-se de pessoa idosa e acometida de enfermidades, conforme relatado na petição inicial. Entretanto, a utilização da “margem consignável” como limite máximo para os descontos afigura-se dissonante da realidade e sem qualquer embasamento legal.

Isso porque, ao se cogitar tal hipótese, já será descontada a margem consignável dos empréstimos voluntários feitos pelo autor, restando apenas R\$ 58,52

mensais, conforme contracheque juntado com a petição inicial.

Portanto, afigura-se adequado respeitar um patamar razoável para os descontos, a fim de que o ressarcimento não se torne inócuo, mal sendo suficiente para cobertura da desvalorização monetária, mas também respeitando um patrimônio mínimo que garanta a sobrevivência do indivíduo.

A União indicou em seu recurso, como patamar mínimo, 10% dos proventos, conforme art. 46 da Lei n.º 8.112/90. Tal patamar afigura-se adequado no caso em tela, considerando os baixos valores recebidos pelo Autor a título de proventos, sua idade e a condição de saúde. Em contrapartida, não deixa de atender ao interesse do erário na reposição dos valores devidos, ainda que em prazo mais diluído.

Assim, merece reforma a sentença, para dar parcial provimento ao pedido inicial e determinar-se que a União deve restringir-se a descontar, a título de reposição ao erário, no máximo 10% dos proventos recebidos pelo Autor.

Por conseguinte, adéquo a cautelar anteriormente concedida para retificação do patamar de ressarcimento mensal, nos termos do presente voto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso parcialmente PROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0003273-50.2013.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. MENOR DE 21 ANOS SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido do Autor, para condenar a União a implantar e pagar, em favor da parte autora, benefício de pensão por morte, desde 16/09/2012, em decorrência do falecimento da avó materna, Marilene Guerra Cunha. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício de pensão por morte, a partir de fevereiro de 2014.

A parte autora apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

Voto. A sentença deve ser mantida. Com efeito, a Lei n.º 8.112/90, art. 217, II, d, com redação vigente à época do óbito da avó do recorrido, determinava a concessão de pensão por morte temporária aos menores de 21 anos,

designados como dependentes econômicos do servidor. A documentação dos autos comprova a designação formal do Autor como dependente econômico da avó, assinada e reconhecida em cartório em 29/03/2012. Está comprovado documentalmente que a avó do Autor era a provedora principal, se não total, do sustento dele; há comprovante de pagamento de mensalidades do plano de saúde desde o ano 2007 até o óbito; comprovantes de pagamento por parte da avó também das mensalidades escolares do Autor do ano de 2011. Portanto, ficou comprovada nos autos a dependência econômica.

Outrossim, o fato de o Autor ser emancipado em nada altera o direito à percepção do benefício, considerando que a maioria civil não coincide com o termo de cessação de benefícios previdenciários, que ocorre aos 21 anos.

Considerando que a pensão por morte é temporária e que o Autor já completou 21 anos em 10/07/2016, impõe-se a cessação do benefício imediatamente, caso a Administração ainda não o tenha feito, de ofício.

Mantenho os consectários legais determinados sem sentença, considerando a ausência de recurso no ponto. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso IMPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0010788-44.2010.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS POSTERIORES A 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS, POR MEIO DE LTCAT E PPP. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Relatório. Trata-se de recursos inominados interpostos tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como laborados sob condições especiais os períodos de 02/10/1980 a 25/12/1982 (Viação Alvorada Ltda.), de 05/01/1983 a 11/05/1984 (SERSAN – Sociedade Terrap. Constr. Agropecuária Ltda.), de 17/05/1984 a 06/06/1984 (VIPLAN – Viação Planalto Ltda.), de 17/07/1984 a 02/04/1986 (SERSAN - Sociedade Terrap. Constr. Agropecuária Ltda.), de 09/04/1986 a 11/02/1988 (Viação Pioneira Ltda.), de 12/02/1988 a 02/10/1990 (Viação Planeta Ltda.), de 02/10/1990 a 05/05/2003 (Rodoviário Liberbrás Ltda.), de 01/10/2003 a 08/10/2004 (Transportadora Veronese Ltda.), de 20/10/2004 a 22/01/2007 (Real Expresso

Ltda.) e de 10/02/2007 a 17/03/2008 (Transportes Dalçoquio Ltda.), com a consequente concessão de aposentadoria especial, DIB em 13/05/2008. Houve antecipação dos efeitos da tutela, com implantação do benefício.

Em seu recurso, o INSS argumenta que não há documentos contemporâneos à prestação do serviço que comprovem a exposição ao agente físico ruído, bem como que a exposição era intermitente, e não habitual e permanente.

O Autor, por sua vez, requereu o afastamento da aplicação do fator previdenciário na concessão do benefício de aposentadoria especial.

As partes apresentaram as respectivas contrarrazões.

Voto. A sentença deve ser parcialmente reformada. Analisando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se que o INSS já havia averbado como especiais, administrativamente, os seguintes períodos: 01/10/1980 a 01/12/1980; 02/12/1980 a 18/02/1982; 19/08/1982 a 25/12/1982; 09/04/1986 a 11/02/1988; 12/02/1988 a 02/10/1990 e de 02/10/1990 a 28/04/1995. Portanto, tais períodos são incontroversos e sequer necessitariam de reconhecimento pela via judicial, ante a falta de interesse de agir da parte autora no ponto.

Quanto aos períodos laborados perante a SERSAN, de 05/01/1983 a 11/05/1984 e de 17/07/1984 a 02/04/1986, deve ser mantida a sentença no ponto do reconhecimento de atividade especial, considerando que o PPP indica transporte de cargas pesadas e volumosas, o que justifica o enquadramento por categoria (motorista de caminhão de cargas pesadas). Também acertada a sentença quanto aos períodos de labor especial na Viação Planalto, de 17/05/1984 a 06/06/1984, considerando que o autor era motorista de ônibus, profissão que também garantia o enquadramento por categoria profissional à época.

Resta, portanto, analisar os períodos posteriores a 28/04/1995, a partir de quando deixou de ser possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, sendo exigido PPP e LTCAT, comprovando a exposição a agentes nocivos caracterizadores de especialidade do labor.

No período de 29/04/1995 a 05/05/2003, trabalhado na Liderbrás Ltda., o PPP reporta ruído médio de 85,6 dB e transporte de cargas pesadas. Ocorre que, conforme o PPP, a exposição era “habitual e intermitente”, de **4 a 6 horas do dia**. Portanto, considerando que exposição de agentes nocivos deve ser habitual e permanente para caracterizar atividade especial, o período não deve ser reconhecido, merecendo reforma a sentença, no ponto. De 01/10/2003 a 08/10/2004 o autor trabalhou na Transportadora Veronese Ltda., o ruído médio era de 79dB, enquanto o enquadramento na época já exigia ruído superior a 85dB. Não foi comprovada exposição habitual e permanente a outros agentes nocivos,

devendo a sentença, também quanto a este período, ser reformada, considerando tratar-se de labor comum.

Igual sorte tem o período de 20/10/2004 a 22/01/2007 (Real Expresso Ltda.), haja vista que o laudo identifica como agente nocivo o ruído, que era na média de 75,4dB, também inferior aos 85dB previstos no regulamento.

Por fim, de 10/02/2007 a 17/03/2008 (Transportes Dalçoquio Ltda.), a exposição ao agente físico ruído foi de 82dB, também inferior a 85dB. O PPP indica que o Autor fazia carregamento de "produtos perigosos", sem mencionar qual era a carga transportada, tampouco se havia habitualidade e permanência de exposição a outros agentes nocivos, que não o ruído.

Portanto, a sentença merece ser reformada quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/05/2003, de 01/10/2003 a 08/10/2004, de 20/10/2004 a 22/01/2007 e de 10/02/2007 a 17/03/2008, haja vista que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos quanto a tais períodos, de modo que devem ser computados como comuns.

Resta agora analisar se o Autor faria jus à aposentadoria, diante da reforma da sentença. Na data da DER, em 13/05/2008, computando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e aqueles constantes da sentença e que foram mantidos neste voto, o autor soma menos de 20 anos de trabalho especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nada obstante, o Autor já contava com 32 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, considerando a somatória do tempo especial convertido com o tempo comum, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Entretanto, a petição inicial restringe o pedido à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, não havendo pedido quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por razão de economia processual e considerando que, no curso da ação, o Autor completou tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, faz jus à percepção do benefício a partir de 12/01/2011, quando atingiu 35 anos de contribuição.

Quanto ao recurso da parte autora, pugnano pelo afastamento do fator previdenciário do cálculo do benefício de aposentadoria especial, julgo-o prejudicado, haja vista não ter o autor alcançado tempo suficiente para percepção do referido benefício, ante a reforma parcial da sentença.

Considerando que a parte autora vinha recebendo benefício de aposentadoria especial, por força de antecipação de tutela, intime-se o INSS, para que promova a cessação do referido benefício e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, DIB em 12/01/2011, deferindo-se

desde já a compensação dos valores já recebidos no período concomitante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 29/04/1995 a 05/05/2003, de 01/10/2003 a 08/10/2004, de 20/10/2004 a 22/01/2007 e de 10/02/2007 a 17/03/2008, não sendo devido o benefício de aposentadoria especial. Ainda, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/01/2011, nos termos da fundamentação. Por fim, julgo prejudicado o recurso da parte autora, quanto ao afastamento da aplicação do fator previdenciário da aposentadoria especial, considerando não ter o autor tempo suficiente para percepção do referido benefício.

Tendo em vista que houve antecipação de tutela na sentença e que o segurado vinha recebendo aposentadoria especial desde 01/01/2013, o autor deverá devolver os valores recebidos a maior desde 01/01/2013 até a data implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, devolvendo, inclusive, as parcelas retroativas desde 13/05/2008, caso tenha recebido valor retroativo administrativamente em decorrência da aposentadoria especial.

Caso os créditos do Autor com o INSS, decorrentes da presente ação, não sejam suficientes para compensar os débitos, a devolução dos valores recebidos em caráter precário, a partir do trânsito em julgado, deverá limitar-se ao percentual mensal de 10% do valor do novo benefício a ser implantado até encerrar o crédito do INSS.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/09 e art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, que definiu como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, que atualmente é a TR. Os juros de mora deverão incidir desde a citação até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base na nova redação dada pela Lei n.º 11.960/09 e art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei n.º 12.703, vigente em 08/08/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data do início do período de rendimento).

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o INSS sagrou-se vitorioso na maior parte das razões recursais e o recurso da parte autora foi julgado prejudicado (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso do INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

Recurso do Autor PREJUDICADO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0007199-44.2010.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. EXTENSA DILAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a Autora que exerceu de modo diário e rotineiro atividades elencadas no art. 6º, da Lei n.º 10.593/02, típicas de Auditor e Analista da RFB, em desvio de função, requerendo o pagamento de todas as verbas decorrentes do suposto desvio e a determinação de incorporação imediata ao vencimento das diferenças salariais, enquanto perdurar a situação.

A parte ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Voto. A sentença deve ser mantida. Conforme Súmula 378, do Superior Tribunal de Justiça, reconhecido o desvio de função, faz jus o servidor às diferenças salariais decorrentes. Ocorre que, após vasta dilação processual, não há provas nos autos de que a Autora desenvolvia atividades incompatíveis com o cargo que ocupa (técnico de assuntos educacionais). As testemunhas ouvidas **não** corroboraram as alegações da Autora, conforme mencionado na sentença.

A sentença possui fundamentação consistente para demonstrar a inexistência de prova de desvio de função, não merecendo reparo.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão de gratuidade da justiça.

Recurso IMPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0014464-24.2015.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE 3,17%. RECOLHIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA

ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, CPC. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a retenção do PSS foi feita pela instituição financeira depositária do crédito por determinação judicial, quando expedida a RPV, o que comportaria questionamento apenas nos autos originários do crédito, por recursos cabíveis.

Afirma a recorrente que a sentença do processo que originou o crédito não se ateve a hipótese tributária ensejadora de contribuição previdenciária, por se tratar de aplicação automática da norma quando do pagamento do precatório, de modo que a discussão precisa se dar por meios judiciais. Ainda, que se trata de nova ação, diversa da discutida no processo originário. No mérito, defende a aplicação da causa madura, com julgamento pela Turma Recursal, referindo que juros de mora são parcela indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária.

A União não apresentou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Voto. Merece provimento o recurso da parte autora. Verifica-se não se discutir nos autos a execução de sentença dos autos nº 2005.31.00.001385-6, mas sim a base de cálculo do PSS incidente sobre valores recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Portanto, trata-se de pedido e causa de pedir diversas. Considerando que a lide envolve matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento, na forma do § 3º do artigo 1.013 do NCPC.

A insurgência da parte é tão somente quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros de mora, e não quanto à parcela principal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da não incidência da contribuição para o PSS sobre juros de mora, decorrentes de diferenças salariais pagas em cumprimento de decisão judicial.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas

incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013).

Assim, ante a natureza indenizatória dos juros moratórios, não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba.

Tampouco se verifica decurso do prazo prescricional, considerando que a retenção deu-se por ocasião do pagamento da RPV, em 24/11/2010, enquanto a propositura da ação foi em 12/03/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso inominado para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os juros moratórios decorrentes de diferenças salariais, corrigidos pela taxa SELIC.

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso PROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040235-43.2011.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. APLICAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA N.º 8 /TNU. LEGALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, que objetivava a atualização do benefício previdenciário pelo IGP-DI nos meses de junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

Voto. A sentença deve ser mantida. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, remeteu para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou a legalidade dos índices de reajustamento de benefícios “estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001, e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%)” (REsp nº 499.427/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 02/06/03, pág. 351), inexistindo suporte legal para, nos meses de junho de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, afastar-se, à escolha do segurado, índices de reajustamento de benefícios fixados pela legislação infraconstitucional e que atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da CF/88 (REsp nº 529.619/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 15/09/03, pág. 395).

Em igual sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”

No tocante aos anos de 2002 e 2003, a TNU também afastou a aplicação do IGP-DI:

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

(PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Destarte, indevida a aplicação do IGP-DI nos moldes pleiteados na inicial.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão de gratuidade da justiça.

Recurso IMPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0060107-49.2008.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NOVA PERÍCIA JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, APENAS PARA SANAR OMISSÃO E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que o acórdão da TR, que negou provimento a recurso inominado, não analisou os apontamentos de supostas incongruências no laudo pericial.

Voto. Alega a parte autora que a perícia médica foi omissa quanto à análise de sequelas de fratura de nível do punho e da mão, hipertensão, osteoporose, diabetes, poliartrite, entre outras doenças. Analisando-se o laudo judicial com pormenorizada atenção, verifico que a perícia foi consistente para subsidiar a sentença. A perícia analisou especificamente a sequela de acidente viário e artrose de joelho esquerdo, além de mencionar no histórico as comorbidades à queixa principal: hipertensão arterial, diabetes e osteoporose. Portanto, ao contrário do defendido pela Autora, todas as doenças mencionadas foram consideradas pelo perito na confecção do laudo. Após minucioso exame, o perito concluiu não haver doença ou lesão causadora de

incapacidade laboral. Relatou "Trata-se de um quadro de seqüela de acidente ocorrido em 1974, sem elementos objetivos para se caracterizar incapacidade para atividades laborativas. A mobilidade, a marcha, a força e os reflexos apresentaram-se dentro dos padrões de normalidade. A força muscular, e o tônus dos membros inferiores não evidenciaram nenhum padrão de acometimento neurológico. Não há qualquer dano cognitivo. Portanto, diante da falta de elementos objetivos para se caracterizar o dano, a correlação com qualquer nexo de causalidade mostra-se prejudicada. Não há indícios de incapacidade física laboral".

Muito embora a Autora relate que a perícia contrasta das conclusões de outros médicos, fato é que o perito é da confiança do Juízo e está habituado a realizar laudos sob a ótica da incapacidade para o trabalho. Não se nega que a Autora é portadora de doenças e de sequela de longínquo acidente automobilístico, em 1974, mas o fato é que tais moléstias não a impedem de desenvolver suas atividades habituais. Portanto, não se vislumbra necessidade de realizar nova perícia.

À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração, para sanar omissão e analisar especificamente a insurgência da Autora no recurso e, no mérito, negar-lhes provimento.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0013052-58.2015.4.01.3400

RELATORA: CARINA MICHELON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE INTERESSE DE AGIR. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 295, III, CPC/73 E ART. 330, III, CPC/15. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Em consequência, condenou a Ré à restituição de valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Voto. A sentença deve ser anulada. Compulsando os autos, nota-se que em momento algum o Autor demonstra efetivo interesse de agir na demanda. A petição inicial é genérica e não narra quantos filhos o Autor tem e quais as idades. Foram juntados contracheques com a petição inicial e em nenhum deles verifica-se a rubrica auxílio-creche ou assistência pré-escolar. É bem verdade que se poderia relegar à fase de execução da sentença a juntada da documentação

necessária à liquidação de valores eventualmente devidos. Entretanto, nem mesmo a simplicidade do rito dos Juizados Especiais Federais permite a propositura de demandas destituídas de arcabouço documental mínimo que evidencie o efetivo interesse na obtenção do provimento jurisdicional, bem como provas dos fatos alegados, ainda que a questão de fundo seja eminentemente jurídica, como no caso em tela.

Nos termos do art. 295, III, CPC/73 (vigente na propositura da demanda) e art. 330, III, CPC/15, impõe-se o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de comprovação de interesse processual, haja vista não ter o Autor, em momento algum, sequer nas contrarrazões, comprovado ter filhos com idades até 06 anos e ter recebido auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de mérito e INDEFERIR a petição inicial.

Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Recurso PROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000138-87.2015.4.01.9340

RELATORA: CARINA MICHELON

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPGPE. RECEBIMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, no intuito de reformar decisão que homologou os cálculos da SECAJ, de 06/06/2014. Alega que são devidos pagamentos da GDPGPE no percentual de 80% até os dias de hoje, por se tratar de gratificação genérica.

A União apresentou contrarrazões, requerendo a condenação em litigância de má-fé.

Voto. A decisão deve ser mantida. Com efeito, o recurso da parte autora está em confronto com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), decidiu que “homenageia o tratamento igualitário decisão que, **até a avaliação dos servidores em atividade**, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade, não havendo qualquer contribuição dos inativos para o desempenho institucional, o que impossibilita o pagamento aos inativos/pensionistas da pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional.

Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional, não cabendo falar em seu pagamento aos inativos/pensionistas na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos.

Portanto, é descabido o pedido de pagamento da gratificação até os dias atuais, tratando-se puramente de tentativa de rediscussão de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, correta a decisão do Juízo, de limitar a execução apenas até a realização das avaliações individuais dos servidores da ativa. Não vislumbro, porém, deliberada má-fé, ao ponto de impor multa à parte recorrente, razão pela qual nego o pleito da União.

AGRAVO IMPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES -

PROCESSO Nº : 0037785-30.2011.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE NOVO DEPENDENTE COM EFEITOS RETROATIVOS. DESCONTOS DE VALORES DECORRENTES DE DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA – FÉ.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que cesse, imediatamente, os descontos efetuados nos benefícios dos recorridos, e a devolver aos autores os valores descontados de seus benefícios desde janeiro de 2011, em virtude do desdobramento da pensão, após a inclusão de novo dependente (Divina Eterna Gomes Ricardo).

Em seus argumentos a recorrente afirma que os recorridos são beneficiários de pensão concedida em 15/01/2007, sendo que o recorrido YURI LIMA SOARES teve seu benefício extinto em 14/06/2012 por limite de idade.

Alega que a Sra. DIVINA ETERNA GOMES RICARDO teve seu benefício concedido administrativamente em fase

recursal em 23/12/2010, com valores retroativos a 16/10/2008.

Portanto, do período de 16/10/2008 a 23/12/2010 os recorridos receberam suas pensões sem o devido desconto da cota parte da co-beneficiária DIVINA, motivo pelo qual o INSS procedeu à cobrança das parcelas recebidas a maior.

Assim, argumenta que as parcelas que passaram a ser cobradas dos autores referem-se a um débito com o INSS relacionado ao desdobramento da sua pensão, com fundamento no art. 115, inciso II, e §1º, da Lei nº 8.213/91, o qual afirma que “podem ser descontados dos benefícios pagamento de benefício além do devido”. Em contrarrazões os recorridos reiteram os argumentos da inicial e pede a manutenção integral da sentença.

Voto. Nos termos do art. 76, caput, da Lei 8.213/91 “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

No caso dos autos, a co-beneficiária teve seu benefício concedido em data posterior ao termo *a quo* de outros co-beneficiários.

Mesmo que a concessão de benefício tenha efeitos retroativos, os demais beneficiários não deverão devolver ao INSS parte da pensão recebida, visto que a habilitação posterior só produzirá efeitos, em relação aos demais co-beneficiários, a contar da efetiva habilitação.

Não prospera a alegação da recorrente de que a decisão recorrida violou o art. 115, inciso II, e §1º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, tratando-se de pensão por morte com posterior habilitação de dependentes, é descabida a pretensão de devolução dos valores recebidos pelo dependente que diligentemente requereu e passou a receber o benefício, posto que, até a sobrevinda de novos dependentes, os valores recebidos foram legítimos.

Outrossim, ainda que os valores devidos ao novo dependente retroajam à data do requerimento, o ônus de seu pagamento é do INSS e não daquele que legitimamente recebeu as parcelas que até então lhe cabiam.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por

pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). Por tudo isso, é de se concluir que a sentença guerreada deve ser mantida.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, visto que os recorridos são patrocinados pela Defensoria Pública (sum. 421 do STJ)

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039178-53.2012.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para **reconhecer** a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora, a maior, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 22/07/2002 a 31/03/2010.

2. Em seus argumentos a recorrente afirma que o recorrido sofreu descontos promovidos pelo INSS sobre o benefício em decorrência do recebimento indevido de aposentadoria por invalidez em lugar de auxílio-acidente, gerando débito em favor da autarquia.

3. Mesmo reconhecido o recebimento indevido da **aposentadoria quando o benefício a ser concedido seria o auxílio doença**, não restou comprovada a má-fé do autor, que provavelmente acreditava ser direito seu estar aposentado por uma decisão do INSS.

4. A jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que aquele que, de presumida **boa-fé**, venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias.

5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos a pensionista, se ele os percebeu de **boa-fé**, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por

provas em contrário. Não há como deixar de questionar a própria devolutividade das verbas percebidas, pois os valores têm natureza alimentar, além de terem sido recebidos de **boa-fé**.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, "é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)."

7. No mesmo sentido tem decidido a TNU: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRAMENTO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Questão de Ordem 24/TNU. (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358)."

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0006096-31.2012.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.480/2002. PROGRESSÃO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor/recorrido de reconhecimento do seu direito de progredir verticalmente da 2ª categoria para a 1ª categoria e, desta última, para a categoria especial, conforme requisitos e prazos dos Decretos n. 84.669/80 e n. 89.310/84, bem como o consequente pagamento da repercussão financeira decorrente deste fato.

2. A União formula preliminar de incompetência por se tratar de direito individual homogêneo. Sem razão, contudo. A vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere às ações coletivas que veiculam tais direitos, e não às ações individuais propostas pelos próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179)

3. O art. 4º da Medida Provisória (MP) n. 2.229-43/2001 trata da promoção e progressão somente às carreiras elencadas nos arts. 1º e 55 da mesma MP, dentre os quais não está o de Procurador Federal, que consta do art. 35 da mesma MP. Portanto, a regulamentação que trata o art. 4º, § 2º, da MP n. 2.229-43/2001 não alcança o recorrente.

4. A Lei 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, conferiu ao Procurador-Geral Federal a atribuição de disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da carreira de Procurador Federal (art. 11, § 2º, V). Logo, não é o Decreto n. 84.669/1980, com alterações pelo Decreto n. 89.310/1984, que rege a promoção dos membros da Procuradoria Federal.

5. O Procurador-Geral Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parlamento, editou as portarias n. 493/2006 e 613/2007 que disciplinam a promoção na carreira, definindo seus períodos e critérios, dentre os quais exige-se a existência de vaga na classe superior para efetivação da promoção.

6. Ademais, o recorrido tomou posse no cargo de procurador federal em 19/11/2007, quando já vigoravam as portarias 493/2006 e 913/2007.

07. Em caso análogo já decidiu o TRF2: " DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS (MP Nº 2.229-43/2001, LEIS Nos 10.480/2002 E 10.909/2004 E PORTARIAS P G F) . CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECRETOS Nos 84.669/1980 E 89.310/1984. INAPLICABILIDADE NA DATA DA POSSE DO AUTOR (19.01.2007). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autor, ora Apelante, que postula, na qualidade de Procurador Federal investido no cargo entre 19.01.2007 e 04.07.2012 (quando investido no cargo de Juiz de Direito), o direito de "progredir verticalmente para primeira categoria, em janeiro de 2009, e para categoria especial, em janeiro de 2010, conforme requisitos e prazos dos Decretos nos 84.669/80 e 89.310/84", com o pagamento das diferenças daí decorrentes, com os devidos consectários legais. 2. Incabível ao ora Apelante invocar a aplicação da norma anteriormente vigente - in casu, a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, que previa (Artigo 65) sistemática diferente para as promoções e progressões, regulamentadas pelos Decretos nos 84.669/1980 e 89.310/1984, porquanto, na data de sua posse no cargo, já vigiam as Leis nos 10.480/2002 (que criou a Procuradoria-Geral Federal) e 10.909/2004 (que reestruturou a carreira), sendo de todo inaplicáveis as disposições dos Decretos nos 84.669/1980 e

89.310/1984, que somente se aplicaram (Artigo 65, MP nº 2.229-43/2001) até a regulamentação trazida por estas duas Leis e que são de todo incompatíveis com as atuais disposições que regulam a matéria em questão. 3. Constitucionalidade da competência atribuída ao Procurador-Geral Federal (Artigo 11, § 2º, inciso V, Lei nº 10.480/2002) para "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal", inexistindo os vícios apontados na peça recursal. Precedente do Eg. TRF-2ª Região (AC nº 201251510013776, 6ª T.E., Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 05.06.2014). 4. Condenação em honorários advocatícios fixada em patamar - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 1,88% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 168.448,31) - que é perfeitamente consistente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com o disposto no Artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC/1973, vigente na data da prolação da sentença ora atacada (10.12.2014), ensejando a sua manutenção in casu. 5. Apelação do Autor desprovida, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos, na forma da fundamentação. (AC 00463392820124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)"

8. Dessa forma, qualquer atuação do Poder Judiciário no sentido da pretensão autoral configuraria indevida ingerência nas competências administrativas e legislativas dos demais poderes, evidenciando reprovável ativismo judicial e vulneração do princípio democrático.

09. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0062715-83.2009.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. VEDAÇÃO DE TRABALHO DE MENOR DE 14 ANOS. INVOCAÇÃO EM PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PROTETIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA. DESNECESSIDADE. CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria integral ao autor/recorrido desde a data do requerimento administrativo (30/06.2009), com pagamento mediante RPV das parcelas vencidas e não pagas a partir da DIB.

2. O recorrente pede reforma do julgado aduzindo os seguintes argumentos: **a)** o juízo considerou a idade de 12 anos como termo *a quo* do reconhecimento da atividade rural; **b)** os documentos de início de prova material não são contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar; **c)** a genitora do requerente, Srª MARIA SILVA DE ARAÚJO, registrou-se como contribuinte individual, na atividade de "costureira"; e **d)** ausência de recolhimento, na condição de contribuinte individual, que não constam do extrato do CNIS nos períodos 06/2007 a 09/2007 e 05/2009.

3. É possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento jurisprudencial, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. A propósito, " não pode a proibição do trabalho do menor ser utilizada em seu prejuízo, pois que já penalizado pelo trabalho infantil não podendo, também, ser prejudicado com a desconsideração do tempo de serviço prestado. 3. Demais, o serviço prestado pelo autor se deu sob a égide de Constituições anteriores, que autorizavam o labor em idade inferior aos atuais 14 anos. O tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado." (TRF1, AC 0048054-60.2012.4.01.9199 / MG, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 859 de 19/08/2013).

4. Nos termos do enunciado de súmula 557 do e. STJ, é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

5. Em consulta ao CNIS, verifica-se que as contribuições vertidas pela genitora do recorrido, se deram a partir de 01/05/1988, data em que o recorrido e sua família já não estavam no campo. Com efeito, a sentença considerou o período, como tempo de labor rural, de 12/09/1967 (data em que possuía 12 anos) a 01/07/1975 (data anterior ao primeiro vínculo laboral urbano), não havendo coincidência entre os períodos.

6. Consultando o extrato do CNIS verifica-se que não há efetivo recolhimento, na condição de contribuinte individual, nos períodos 06/2007 a 08/2007 e 05/2009. Assim, há de se reconhecer a exclusão desses períodos da contagem do tempo de contribuição, contudo, essa exclusão não prejudicará a sentença no que se refere à concessão da aposentadoria, pois a subtração de 4 (quatro) meses não afetará o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria (35 anos), visto que a sentença apurou 35 anos, 08 meses e 20 dias, podendo ter reflexo apenas nos proventos do aposentado.

07. **RECURSO PARCIAMENTO PROVIDO** para excluir da contagem do tempo de contribuição, como segurado individual, os períodos 06/2007 a 8/2007 e 05/2009.

08. Sem custa. Sem honorários.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0008299-97.2011.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a revisar a forma de cálculo do imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, diminuindo do valor total os juros de mora e as despesas devidamente comprovadas com a contratação de advogados e observando, ainda, o valor de cada parcela mensal a que ela fazia jus, correlacionando cada uma delas à tabela progressiva do imposto de renda vigente à época em que deveria ter ocorrido cada pagamento, a fim de que eles sejam enquadrados na alíquota correta ou na faixa de isenção. Após a revisão do cálculo, a União deverá restituir à parte autora o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o seu crédito trabalhista, corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, ocorrido **aos 25 de abril de 2007**.

2. Em seus argumentos a recorrente afirma prescrição quinquenal e que a retenção do IR é regida pelo Regime de Caixa e, tendo sido o pagamento dos benefícios atrasados efetuado em um único mês, esta foi a quantia considerada para o cálculo do imposto de renda de acordo com a tabela progressiva. Requer como pedido subsidiário, que dos valores a serem restituídos deve ser deduzida quantia apurada na Declaração de Ajuste Anual.

3. Não há prescrição na espécie visto que a ação foi ajuizada em 31.01.2011 onde se reclama cobrança indevida de IR recolhido em 25.05.2007, termo *a quo* do prazo quinquenal.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1118429/SP, no regime dos recursos repetitivos, decidiu que “1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda

auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)”

5. Quanto a incidência de IR sobre o juro de mora a Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”, (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha).

6. Ao teor do art. 927, inciso III, do CPC os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

7. No caso em apreço, incabível o acolhimento da pretensão subsidiária, pois a Declaração de Ajuste Anual de 2008 referente a 2007, juntada aos autos, demonstra que a recorrida tinha saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 312,84.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0008092-30.2013.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EQUIVALÊNCIA A AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a retribuição recebida pelo autor pelo exercício da função comissionada de Supervisor I - FC 3 SETRA-DIRAD e a retribuição paga aos demais Setores do STM (Supervisor I - FC-04 SECOP- DIRAD e Supervisor I - FC - 04 SEREC/DIRAD).

2. Em seu recurso a recorrente traz razões dissociadas dos fatos e fundamentos da sentença, pois enquanto esta condena a ré ao pagamento de diferenças no recebimento de função comissionada, o recurso impugna ressarcimento de valores recebidos por servidor.

3. O recurso que deduz razões dissociadas do conteúdo do ato jurisdicional impugnado desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.010, II, do CPC/2015. Com efeito, essa situação equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal.

4. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS da SENTENÇA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO da CONGRUÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo , ..REL_SUPLENTE.; TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - MT, DJMT 06/11/2007.)"

5. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051490-27.2013.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO JUNTADO PELO RÉU. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido do requerente de condenação da União ao pagamento de dano material (despesas médicas, hospitalares e alimentação) e danos morais.

2. Em seus argumentos o recorrente alega nulidade da sentença visto que esta se baseou exclusivamente em documentos apresentados pela ré sem que fosse dado vista à autora.

3. A teor do art. 29, parágrafo único, da Lei 9.099/95, "sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência".

4. Com efeito, se os documentos apresentados pelo réu provam fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido, permitindo-lhe o juiz a produção de prova (art. 350 CPC)

5. No caso dos autos, a sentença baseou-se exclusivamente em documentos juntados na contestação, sem que fosse dada vista ao recorrente, fato que viola o direito ao contraditório previsto inciso LV do art. 5º da CF.

6. Não estando presentes as hipóteses do § 3º do art. 1.013 do CPC, o retorno dos autos à vara de origem é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à

vara de origem para que seja dada ao auto/recorrente a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela ré/recorrida.

8. Recurso PROVIDO. Sentença ANULADA.

9. Sem condenação em custas e honorários.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0016542-25.2014.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDENCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GERAL. ADVENTO DECRETO 7.133/10 E PORTARIA Nº 1.743/2010. TERMO A QUO DO CARÁTER PRO LABORE FACIENDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de danos materiais, correspondentes às diferenças de GDPST entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010, no valor de 20 pontos mensais, face a demora injustificada das mesmas em fixarem os critérios e as metas globais de avaliação na forma determinada em lei.

2. É firme nos tribunais e nessa turma recursal que, no período em que não foram estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, a referida gratificação tem **natureza geral** em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme determina § 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/06, não se aplicando o limite máximo de 100 (cem) pontos.

3. A propósito, "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter

pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 786848, TEORI ZAVASCKI, STF.)”

4. Com efeito, a GDPST só passou a ter caráter **pro labore faciendo** com a edição do ato de regulamentação do sistema de avaliação destinado a aferir os desempenhos institucional e individual dos servidores que ocorreu através do Decreto n. 7.133/2010, e, por sua vez, a fixação das Metas Globais de Desempenho que ocorreu em dezembro de 2010 através da Portaria nº 1.743 de 10 de Dezembro de 2010.

5. Dessa forma, não prospera a alegação da autora de que ficou privado de receber a gratificação no seu patamar máximo (100 pontos) pois, durante o período pleiteado pelo recorrente, a referida gratificação tinha **natureza geral** em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do § 11 do art. 5º-B da Lei 11.355/06.

6. Conheço do recurso e **NEGO PROVIMENTO. Sentença mantida.**

7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 5 anos, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0024797-69.2014.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VALORES RETIDOS PELO FISCO. ORDEM JUDICIAL DE CONTEÚDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º do art. 1.013 do CPC. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito. O juiz sentenciante extinguiu o processo sem análise do mérito por entender que os valores recolhidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, cuja restituição se pleiteia, foram retidos pela instituição financeira depositária do crédito por determinação judicial, quando da expedição

da requisição de pagamento e que, portanto, esta só poderia ser impugnada nos próprios autos, por meio dos recursos cabíveis.

2. A demanda apresentada neste processo não questiona decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, o objetivo da recorrente é discutir a legalidade do pagamento dos tributos cobrados no momento do pagamento de seu precatório. A jurisprudência dos tribunais são firmes no sentido de que a requisição e pagamento de precatório tem natureza administrativa não fazendo coisa julgada judicial. A propósito, “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. DECISÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório para dissentir da conclusão do acórdão recorrido sobre a justa indenização do imóvel desapropriado. Incidência da Súmula 279 do STF. II - O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia dos autos alegando trânsito em julgado da sentença proferida no processo de desapropriação. III - A orientação do Plenário desta Corte firmou-se no sentido de que as decisões proferidas no cumprimento dos precatórios judiciais possuem cunho administrativo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 759979, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)”

3. Presentes os requisitos do § 3º do art. 1.013 do CPC o órgão julgador deve decidir desde logo o mérito.

4. Não há prescrição na espécie, visto que a ação foi ajuizada em 31.03.2014 onde se reclama cobranças indevidas de IR e PSS recolhidos em 07.05.13, termo *a quo* do prazo quinquenal.

5. Conforme julgado pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, não incide contribuição previdenciária do servidor público sobre a parcela referente aos juros de mora, por serem verbas não incorporáveis aos vencimentos. (Resp 1.239.203/PR)

6. No que concerne à cobrança de imposto de renda, segue o mesmo raciocínio do fundamento anterior. Do mesmo modo, a Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”, (Resp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha).

7. Nos termos do art. 927, inciso III, do CPC os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

8. Não tem razão a autora/recorrente em requerer a não incidência dos tributos (IR PSS), em relação à atualização

monetária, pois esta não é verba indenizatória, são apenas reajustes feitos na economia para evitar a perda de valor da moeda. Atualizar significa apurar o valor atual da verba pretérita.

09. Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de servidor aposentado em data anterior à Emenda constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Contudo, o valor recebido no precatório refere-se ao período remuneratório entre 01.01.1993 a 01.12.2001, e o recorrente não juntou documento, quando da petição inicial, de que era aposentado na época (art. 434 CPC/15 e art. 396 do CPC/73).

10. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar a ré a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária incidentes sobre os juros de mora.

11. A atualização monetária será a partir do recolhimento indevido (07.05.13) e juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado, pela SELIC.

12. Caso a Declaração de Ajuste Anual de 2014, referente ao ano 2013 preveja restituição de IR, deverá essa verba deve ser compensada com o pagamento da condenação, observadas as regras do Imposto de Renda, sob pena de enriquecimento sem causa

13. Sem custas. Sem honorários.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000139-72.2015.4.01.9340

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GDPGPE. SENTENÇA. PROCEDENTE ALCANCE DO DISPOSITIVO. RESULTADO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que homologou os cálculos da contadoria que limitou o pagamento da GDPGPE a outubro de 2010. Em contrarrazões a União pede condenação da recorrente em litigância de má-fé.

2. A agravante alega que houve violação da coisa julgada visto que a sentença julgou procedente o pedido "para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no patamar de 80%, observada a classe e o padrão, a contar de 01/01/2009 e até a primeira avaliação seja efetivamente realizada; bem como para condenar a União na obrigação de implantar o pagamento da GDPGPE na base de 80% e de pagar as parcela retroativas desde a data do início do pagamento da gratificação até a data de cumprimento

da obrigação de fazer, com o devido abatimento dos valores já recebidos."

3. Sem razão a agravante. Isso porque a Portaria nº 1.213 de 22/12/2010 homologou o resultado da primeira avaliação da referida gratificação, sendo que a partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter *pro labore faciendo*. Nesse sentido, "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter *pro labore faciendo*. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 786848, TEORI ZAVASCKI, STF.)

4. A sentença foi enfática quanto ao termo final do recebimento, qual seja, "até a primeira avaliação seja efetivamente realizada". Em relação aos termos "seja" e "condenar a União na obrigação de implantar o pagamento da GDPGPE" a sentença restou inexequível, pois a condição resolutive já se havia operado, quando de sua prolação. Ressalto que, nos termos do § 3º do art. 489 do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

5. Incabível a condenação do recorrente em litigância de má fé, ante a ausência de dolo em causar prejuízo processual. Com efeito, o inconformismo da parte com a decisão judicial, ainda que lastreada em fundamentação manifestamente improcedente sob o aspecto material, está abrangida pelo direito fundamental de acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB. Nesse sentido, STJ, AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

04/10/2016, DJe 19/10/2016; REsp 1123195/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011; TRF1, AC 0002226-58.2006.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016; AC 0011141-50.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1344 de 09/10/2015).

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

07. Custas recolhidas. Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/1973..

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0001369-63.2011.4.01.3400

RELATOR: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA (INSS). DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que condenou a embargante em Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

2. Alega a embargante que houve **OMISSÃO** quanto à aplicabilidade, ao caso, do enunciado sumular 421 do STJ, uma vez que a parte recorrida é representada judicialmente pela Defensoria Pública da União.

3. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

4. No caso dos autos, verifica-se que houve uma omissão no julgado na aplicação do entendimento do STJ externado no Resp 1199715/RJ, julgado sob o rito dos repetitivos, *in verbis*: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. "Os honorários

advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). **2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.**

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).

5. Na hipótese dos autos, aplica-se o **Art. 927., inciso III, do CPC, onde se determina que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

6. Embargos acolhidos para reconhecer a omissão apontada e afastar a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Embargos Acolhidos. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATORA: JUÍZA DANIELA ALEXANDRA
PARDAL ARAUJO -

PROCESSO Nº : 0000147-49.2015.4.01.9340

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANGELA SIQUEIRA MATOS, ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DIAS, ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO MARTINS, ARNALDO FARIAS GOMES E BERNARDO HENRIQUES VELASCO em face da decisão do Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que não acolheu a impugnação aos cálculos dos agravantes e determinou a compensação de valores referentes a reenquadramento ocorrido no ano de 2006, na carreira da Polícia Rodoviária Federal.

Os agravantes renovaram o pedido de gratuidade de justiça.

Relatam que são policiais rodoviários federais e ingressaram judicialmente para obter progressão funcional, na qual o termo inicial fosse a data do ingresso no órgão e não uma data fixa, como vinha sendo aplicado com base no Decreto nº 84.669/80. Afirmaram que a Turma Recursal deferiu a pretensão autoral, sem estabelecer qualquer tipo de limitação a título de compensação.

Arguíram que, na fase de execução, a UNIÃO apontou compensação, matéria que não havia sido suscitada na fase de conhecimento, o que representa ofensa à coisa julgada.

Em relação aos agravantes ANGELA SIQUEIRA MATOS e ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO MARTINS, apontaram que houve inovação na fase de execução. No que se refere ao agravante BERNARDO HENRIQUES VELASCO, impugnaram a inobservância de sua evolução funcional. Por fim, requereram manifestação expressa deste Colegiado no sentido de determinar ao Juízo *a quo* a intimação da UNIÃO, para que esta, por sua vez, comprove o cumprimento da obrigação de fazer (reenquadramento dos agravantes, de acordo com a data de ingresso no órgão).

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a compensação, seja determinada a apreciação da impugnação do agravante BERNARDO HENRIQUES VELASCO e seja determinado o prosseguimento da execução.

Os recorrentes juntaram aos autos a decisão agravada, que rejeitou a impugnação formulada pelos autores ANGELA SIQUEIRA MATOS e ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO MARTINS e homologou os cálculos elaborados pela UNIÃO.

O início da contagem do prazo para impugnação da decisão foi o dia 28/04/2015, sendo o último dia para a interposição do agravo o dia 07/05/2015 (quinta-feira). O agravo foi apresentado em 11/05/2015.

A agravada apresentou contrarrazões, nas quais sustentou que a decisão proferida na fase cognitiva não foi líquida. Esclareceu que a não realização da compensação implica em pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Afirmou que não se trata de inovação nos autos ou de ofensa à coisa julgada, mas meramente de liquidação dos cálculos, com base nos fatos e documentos constantes do processo.

Eis o relatório. Passo a votar.

Voto:

O prazo para interposição de agravo de instrumento, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (art. 522), era de dez (10) dias.

Extrai-se dos autos que o início da contagem do prazo para impugnação da decisão foi o dia 28 de abril de 2015; logo, extinguiu-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 07 de maio de 2015. A interposição no dia 11 de maio de 2015 enseja a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade (ausência de pressuposto recursal).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051927-10.2009.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar à autarquia que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (21/03/2006), assim como pague os valores atrasados desde então. Ademais, a sentença determinou a exclusão dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, o qual havia sido concedido em 27/03/2007.

O INSS alegou que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Afirmou que os documentos datados entre 2006 e 2007 não servem como meio de prova, pois o autor já usufruía de benefício assistencial. Arguiu que restou evidente que o autor não trabalhava em qualquer profissão, incluindo a agrícola. Sustentou que a concessão da aposentadoria por idade rural demanda o efetivo exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, o que não corresponde ao caso dos autos. Requereu a reforma da sentença.

Em suas contrarrazões, o autor sustentou que o recurso é meramente protelatório. Arguiu que o fato de ser beneficiário de amparo social desde 2006 não retira sua qualidade de trabalhador rural. Alegou que sempre laborou no meio agrícola, em regime de economia familiar. Requereu a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a votar.

Voto: A concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado especial que completar 60 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher). Entretanto, o deferimento do benefício é condicionado à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; que a atividade tenha sido exercida pelo período mínimo de carência previsto em lei; e que esta se enquadre no conceito de economia familiar previsto pelo legislador.

O autor, Antonio Lopes dos Santos, nasceu em 23/08/1941. Completou 60 (sessenta) anos de idade em

23/08/2001. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, precisava completar 120 (cento e vinte) meses de carência, ou seja, 10 (dez) anos.

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a seguinte prova documental: i) cartão de identificação de produtor rural, expedida pela Secretaria de Agricultura do Governo do Distrito Federal, em 09/05/2001; ii) cartão do produtor rural, emitido pelo EMATER-DF, no qual consta a data de validade do primeiro cartão até 08/05/2005; iii) instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel rural situado na Fazenda Saltador, no qual o autor é qualificado como lavrador; iv) declaração da EMATER-DF, na qual consta o autor como pequeno produtor familiar, atuando nas culturas de quiabo, maxixe e milho; v) plano técnico simplificado da EMATER-DF, elaborado em 03/12/1991, com a finalidade de custear o plantio de 1,0 ha de feijão; vi) folhas de recomendação técnica e acompanhamento de microunidades produtivas emitidas pela EMATER-DF.

A prova documental carreada aos autos constitui farto início de prova material. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou a prova documental, sendo convergente no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural.

Ressalto que o fato de o autor ter recebido benefício assistencial (DIB em 27/03/2007) apenas mostra o desacerto da autarquia previdenciária ao lhe conceder aquele benefício, tendo em vista que é dever do servidor orientar o beneficiário a respeito do benefício mais vantajoso. De toda forma, para evitar enriquecimento sem causa, os valores pagos a título de amparo social devem ser decotados da condenação.

Diante de todo o exposto, **conheço do recurso inominado interposto pelo INSS e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0001178-81.2012.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO – DIFERENÇAS ENTRE ÍNDICE DE REAJUSTE – PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto por HELENA MARIA FREIRE RIBEIRO, contra a sentença

que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença entre o índice de reajuste aplicado ao Padrão I, Classe S, Nível Intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e o índice de reajuste aplicado ao Padrão III, com mesma Classe e Nível em que está enquadrada, no período de março a dezembro de 2008, por ocasião da reestruturação da carreira pela Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008.

A recorrente alegou que a referida Medida Provisória, no período de março a dezembro de 2008, não reestruturou os vencimentos dos servidores, mas sim, fez mero reajuste. Apontou que a revisão, da forma como foi feita, permitiu que servidores pertencentes ao mesmo nível e classe tivessem aumentos remuneratórios diferentes, o que representa afronta ao princípio da isonomia. Alegou que os servidores da classe I tiveram reajuste de 26,55%, enquanto os servidores da classe III tiveram apenas 12,62%. Afirmou que houve ofensa ao seu direito adquirido à revisão isonômica. Por fim, apontou que a sua tese não encontra óbice no Enunciado nº 339 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requereu a reforma da sentença.

A UNIÃO apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Passo a votar.

Voto:

Discute-se nos autos a incorporação de índice diferenciado para servidores pertencentes a padrões diferentes dentro de um mesmo nível e mesma classe.

A reestruturação com vistas a corrigir distorções remuneratórias referentes a quadros próprios do Executivo Federal, com previsão de índices diferenciados de reajuste, levando em consideração os níveis, classes e padrões diferenciados, não afronta, de modo algum, o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

A Medida Provisória nº 431/2008, bem como a Lei dela resultante, Lei nº 11.784/2008, não são instrumentos normativos de revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Tais normas objetivam, tão somente, a correção de distorções existentes no padrão remuneratório dos servidores do Poder Executivo Federal, razão pela qual a aplicação de diferentes índices de reajuste não afronta o princípio da isonomia. Nesse sentido: STF - RE: 804567 CE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26/09/2014 PUBLIC 29/09/2014.

Diante disso, não faz jus a recorrente ao mesmo índice concedido ao servidor ocupante do padrão I, Classe S, Nível Intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **conheço do recurso inominado interposto pela parte autora e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor corrigido da causa, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. A condenação em honorários fica suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0053230-25.2010.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CADASTRO DO INSS – INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO EMPREGATÍCIA DE FORMA EXTEMPORÂNEA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto por GENOVEVA MILEM DE ALMEIDA VALERIO, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relatou a recorrente que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 01/05/2007 a 31/07/2007, apenas em dezembro de 2010, o que lhe teria causado prejuízo material e moral. Sustentou que o auxílio-doença é benefício substitutivo do salário e que a ausência do seu recebimento prejudicou seu lazer e seu repouso.

Arguiu que foi considerada como “desempregada” pelo INSS, quando, na verdade, sofria de incapacidade física para exercer suas funções. Explanou que a omissão do INSS em pagar o benefício devido é a causa do dano moral sofrido.

Requeru a reforma da sentença.

O INSS, apesar de intimado, não ofereceu contrarrazões.

Eis o relato. Passo a votar.

Voto: O dano moral consiste na violação aos direitos personalíssimos do ser humano, tais como, a honra, a reputação, o bom nome, sentimentos, convicções políticas, religiosas e filosóficas, etc.

Para fins de indenização por dano moral não há necessidade de demonstração do efetivo abalo psíquico sofrido pela vítima, porquanto é possível a violação da dignidade humana sem dor, vexame ou sofrimento.

No caso ora analisado, a recorrente afirma que o fato de o INSS não ter pago o benefício no momento em que era devido causou-lhe abalo moral, assim como também o causou o fato de ter sido qualificada como desempregada.

Ao consultar o extrato do CNIS da autora, verifico que esta, antes de requerer o benefício, possuía vínculo de emprego com a empresa “Via Varejo S/A”. Foi empregada desta empresa entre 01/11/1996 e 03/10/2007, com a suspensão do contrato de trabalho neste íterim. No entanto, os vínculos empregatícios foram registrados extemporaneamente pelo empregador. De acordo com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o empregador informou o vínculo, através da RAIS, apenas em 09/10/2009 e, via CAGED, apenas em 18/09/2009, o que justifica a sua qualificação como “desempregada” no momento em que compareceu à autarquia para requerer o benefício.

Dessa forma, entendo que os erros no sistema que culminaram no indeferimento do benefício não foram causados pela autarquia, de modo que esta não pode ser responsabilizada pela ausência de informações específicas. Recorde-se que o sistema CNIS é alimentado através das informações repassadas pelos empregadores, sendo necessário que estes mantenham dados fidedignos no sistema.

Diante disso, o abalo psíquico não pode ser imputado ao INSS, o que faz com que ocorra o rompimento do nexa causal necessário para a configuração da indenização por dano moral.

Pelo exposto, **conheço do recurso inominado interposto pela parte autora e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor devidamente corrigido da causa, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. A condenação em honorários fica suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040672-50.2012.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL – ABALROAMENTO DE VEÍCULO – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – INEXISTÊNCIA DE PROVA – RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Relatório: Trata-se de recursos inominados, interpostos pela UNIÃO e por ÁLVARO MANOEL FERREIRA SOUTO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.263,01 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), correspondentes aos danos materiais suportados pelo autor.

Alegou a UNIÃO que a parte autora não logrou demonstrar o direito que fundamenta seu pedido, por ausência de comprovação integral dos fatos. Apontou que o autor não requereu administrativamente o objeto pleiteado. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de documento indispensável a sua propositura ou, alternativamente, pela ausência de interesse de agir.

No mérito, afirmou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Requereu a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Por sua vez, o autor, em seu recurso, afirmou que restou devidamente comprovada a impossibilidade de exercer sua atividade profissional de taxista por 34 (trinta e quatro) dias, período em que sua ferramenta de trabalho (carro) permaneceu na oficina para os devidos reparos. Requereu a fixação de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Eis o relato do necessário. Passo a votar.

Voto: A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, é objetiva. Dessa forma, faz-se necessária a comprovação da conduta praticada por agente da Administração, dos danos causados a terceiros e do nexo de causalidade entre a conduta e os danos.

No caso concreto ora analisado, restou comprovada a ocorrência de acidente de trânsito, em 28/06/2012, envolvendo os veículos Cobalt 2012/2012, placa JKA 4400, de propriedade do autor e Fiat Linea 2009/2009, placa JGL 0991, a serviço do Ministério da Integração Nacional.

De acordo com o laudo de interpretação de ficha de acidente de trânsito, realizado em 24/07/2012, no Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, os peritos concluíram que a causa determinante do acidente foi a derivação à esquerda do Fiat Linea 2009/2009, placa JGL 0991, efetuada pelo seu condutor, resultando na interceptação da trajetória do Cobalt 2012/2012, placa JKA 4400, que trafegava na faixa da esquerda.

As informações acima apontadas são suficientes para caracterizar a conduta ilícita de agente da Administração Pública, a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse ponto, nada há a se reformar na sentença, como pretende a UNIÃO. Os fatos foram devidamente esclarecidos pela Comunicação de Ocorrência Policial da Quinta Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal e pelo laudo de interpretação de ficha de acidente de trânsito. Refuto, dessa forma, os argumentos da UNIÃO.

Em relação ao pleito recursal do autor, no que tange aos lucros cessantes, verifico que a única prova constante nos autos é a declaração do Sindicato dos

Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal, a qual aponta que a renda bruta mensal máxima de um condutor autônomo de táxi é de 10 (dez) salários mínimos, enquanto a renda bruta mínima é de 03 (três) salários mínimos. Com base nesses dados, o referido Sindicato fixou a renda do autor em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), o que corresponde a dez salários mínimos da época.

A suposta prova dos lucros cessantes trazida pelo autor corresponde a dano hipotético, o que não pode ser aceito em termos de responsabilização civil. Caberia ao autor trazer seus extratos bancários, declaração de imposto de renda (tendo em vista que o valor auferido obriga a declarar), recibos de prestação de serviços, assim como contas/faturas pagas nos últimos meses, a fim de comprovar o seu rendimento médio. Poderia, ainda, ter apontado testemunhas que tivessem conhecimento do valor auferido mensalmente. No entanto, ao não elaborar provas contundentes do dano sofrido, o autor não faz jus à pretendida indenização.

Diante de todo o exposto, **conheço dos recursos inominados interpostos pela UNIÃO e pela parte autora e a eles nego provimento. Sentença mantida.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça para a parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ambos os recorrentes foram vencidos.

Custas na forma do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032907-57.2014.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – FUNRURAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNRURAL POR EMPREGADOR PESSOA FÍSICA – RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto pela UNIÃO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inexigibilidade da contribuição social FUNRURAL – prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/91 – incidente sobre o valor da Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural.

A UNIÃO alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aponta que: i) a lei em questão deve ser considerada presumidamente constitucional; ii) a contribuição em questão tem sua hipótese de incidência inserida no art. 195, I da Constituição da República de 1988 (faturamento), o que afasta a

necessidade de edição de lei complementar para sua instituição; iii) não há ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial; iv) não há que se falar em bitributação, tendo em vista que, com a edição da Lei nº 8.540/92, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Requer a reforma do julgado.

O autor apresentou contrarrazões, sob o argumento de que o STF entende que tal contribuição é inconstitucional por violar os princípios da isonomia, da legalidade, da não tributação e da capacidade contributiva. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a votar.

Voto:

Preliminar (prescrição):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, trouxe novo entendimento a respeito da matéria, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e estabelecer que o disposto no art. 3º da referida LC nº 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/6/2005.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte trecho extraído do Informativo nº 634 do STF:

*É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”]; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao*

*art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.*

RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011.

Assim, em se tratando de ação ajuizada na vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal. Como o autor ajuizou a ação em 07/05/2014, encontram-se prescritos apenas os recolhimentos efetuados antes de 07/05/2009.

Mérito:

A contribuição social devida pelo produtor rural em regime de economia familiar tem base no art. 195, § 8º da Constituição da República de 1988. Ele dispõe que a contribuição será deduzida por alíquota aplicada sobre o resultado da comercialização da produção. A Lei nº 8.212/91 fixava originalmente o percentual de 3% sobre a referida receita bruta.

Os empregadores rurais pessoa física passaram a pagar a contribuição social também baseada na receita, conforme a Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 e incluiu tal empresário na mesma categoria do segurado especial. Ocorre que, embora existisse o fundamento constitucional para a tributação sobre o segurado especial (art. 195, § 8º), o mesmo não acontecia com o empregador rural pessoa física, não designado na referida norma. Logo, indevida a extensão efetuada pela lei ordinária a essa categoria de contribuinte. Era necessária a edição de lei complementar para tal, pois resta caracterizada nova fonte de custeio da Seguridade. A despeito disso, houve nova alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que fixou a alíquota para 2% da receita bruta proveniente da comercialização.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o art. 195, I da Constituição da República de 1988 e previu expressamente o pagamento de contribuição social por parte dos empregadores em geral sobre a receita ou faturamento. Com essa mudança na própria Constituição, houve nova alteração redacional do *caput* do art. 25 já referido, desta feita pela Lei nº 10.256/01, para esclarecer que a contribuição social do empregador pessoa física recaía sobre a produção rural em substituição àquela sobre salários e remunerações, prevista no art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

O STF enfrentou a questão da constitucionalidade relacionada ao regime anterior à EC 20/1998 no RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 6.6.2011 e no RE 596.177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em sede de Repercussão Geral. Julgou-se ali inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção.

O fundamento principal do STF era formal e mais evidente: houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar (art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da CRFB). Mas o STF assentou que haveria outros vícios de ordem material: a) bitributação, pois se exigia do empregador rural pessoa natural cumulativamente o pagamento de COFINS e b) estar-se-ia violando a isonomia pela suposta quebra ao princípio (art. 150, II da CRFB) em relação aos empregadores não rurais e aos segurados especiais.

Não estando a inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 fundamentada somente em vício formal - necessidade de lei complementar para a criação de nova exação - mas, também, em vícios materiais - ofensa ao princípio da isonomia e ocorrência da bitributação -, não há como se afirmar que, com a Lei nº 10.256/01, a razão de inconstitucionalidade deixou de existir, pois a contribuição ainda está viciada no seu aspecto material. Assim, embora a Lei nº 10.256/01 não tenha sido objeto do referido recurso extraordinário, não tornou válida a cobrança da Contribuição para o FUNRURAL porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional 20/98, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional.

Dessa forma, não há que se reformar o julgado, tendo em vista que está em consonância com o entendimento do STF a respeito da matéria.

Diante de todo o exposto, afastada a preliminar arguida, **conheço do recurso inominado interposto pela UNIÃO e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0041076-33.2014.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA PELA RÉ – DISCUSSÃO QUANTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto pela UNIÃO, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o adicional de qualificação de 7,5 % (sete e meio por cento), referentes aos meses de setembro a dezembro de 2009, com reflexo no décimo terceiro salário, acrescido de correção monetária e juros de mora,

ambos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sustentou a UNIÃO, preliminarmente, a prescrição quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alegou que as diferenças remuneratórias do período apurado são caracterizadas como pagamento de “despesas de exercícios anteriores” e aguardam liberação orçamentária própria para a sua quitação. Requereu a reforma da sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões, nas quais requer a manutenção da sentença.

Voto:

Preliminar (prescrição):

Preliminarmente, afasto a prescrição arguida pela UNIÃO. A ação foi ajuizada em 09/06/2014, com o pedido de pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2009. Com isso, nenhuma das parcelas foi abrangida pela prescrição quinquenal, motivo pelo qual não há que subsistir a alegação da recorrente.

Mérito:

Em análise à contestação apresentada pela UNIÃO, verifico que não existe controvérsia em relação aos valores devidos. Isso porque a Administração Pública reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da quantia cobrada.

A impugnação da UNIÃO refere-se, exclusivamente, ao fato de que tais valores devem ser pagos nos termos das regras orçamentárias, as quais devem seguir com exatidão.

Contudo, a falta de disponibilidade orçamentária não constitui justificativa plausível, tendo em vista que as condenações judiciais não se submetem aos mesmos trâmites do pagamento administrativo de parcelas de exercícios anteriores.

Dessa forma, como não há mais nada a discutir quanto ao direito da parte autora – já reconhecido pela ré – é lógica a conclusão pelo direito ao pagamento da verba salarial.

Diante de todo o exposto, afastada a preliminar arguida, **conheço do recurso inominado interposto pela UNIÃO e a ele nego provimento.**

Reformo parcialmente a sentença, de ofício, para adequar o índice de atualização monetária, o qual deve se amoldar ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0081709-86.2014.4.01.3400
RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – LEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 156/99 – ISENÇÃO – CONDIÇÕES PREENCHIDAS – RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto pela UNIÃO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inexigibilidade do imposto de importação sobre a remessa postal internacional nº RI054038619CN e condenar a ora recorrente a devolver o tributo no valor de R\$ 57,85 (cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Sustentou a UNIÃO que o Ministério da Fazenda, no uso da faculdade conferida por lei, publicou a Portaria nº 156/99, determinando a isenção para produtos importados no valor inferior a U\$ 50,00 (cinquenta dólares) e desde que a mercadoria não seja fruto de operação cambial.

Esclareceu que, quando a fiscalização verifica que a remessa é destinada a pessoa física, cujos bens não ultrapassem o valor de U\$ 50,00 (cinquenta dólares) e não há cobertura cambial, há liberação de volume sem a formalização de despacho. No entanto, apontou que a remessa postal em discussão foi fruto de uma compra, ou seja, houve cobertura cambial, motivo pelo qual a isenção não foi aplicada. Requereu a reforma da sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

A recorrida também apresentou recurso adesivo, no qual pugnou pela declaração de ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99. Requereu que a UNIÃO seja condenada a não mais cobrar impostos da parte recorrente em remessas futuras que não ultrapassem o valor de cem dólares americanos ou o equivalente em outra moeda.

O recurso adesivo foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Eis o relatório. Passo a votar.

Voto: Com a edição da Portaria MF n.º 156/99, restou estabelecido que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares) seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Por outro lado, o art. 2º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor, estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Percebe-se que o Decreto-lei não impôs isenção automática abaixo de determinado valor, mas autorizou que ato infralegal dispusesse a respeito, estabelecendo, para tanto duas condições mínimas: i) que o valor da isenção não ultrapassasse cem dólares norte-americanos; ii) que o destinatário da mercadoria fosse pessoa física.

Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na Portaria MF nº 156/99.

No caso ora analisado, o valor do produto adquirido corresponde a U\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) e foi importado por pessoa física, estando adequado às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 156/99.

Por sua vez, a UNIÃO requer a aplicação conjunta da Instrução Normativa SRF nº 096/99, a qual, segundo a recorrente, impede que as compras efetuadas por remessa internacional sejam isentas do imposto de importação, independentemente se esta importação foi realizada por pessoa física. Pelo raciocínio da recorrente, se a remessa postal é fruto de uma compra, ou seja, se há cobertura cambial, mesmo que a encomenda tenha sido remetida por uma pessoa física que fez uma venda, a isenção não é aplicada. A cobertura cambial é o pagamento da mercadoria no exterior, mediante contratação de câmbio, ou seja, compra de moeda estrangeira para saldar a dívida.

A se considerar o raciocínio feito pela recorrente, não haveria isenção para toda e qualquer compra do exterior. Entendo que tal argumento não pode se manter diante da clareza do enunciado do art. 2º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, que estabelece as condições para a pretendida isenção. O fato de a compra ter sido realizada por pessoa física e ser inferior a U\$ 50,00 (cinquenta dólares) é suficiente para afastar a exceção, estando dentro dos limites restritivos que toda interpretação a respeito de isenção tributária merece.

Diante de todo o exposto, **conheço do recurso inominado interposto pela UNIÃO e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0061605-73.2014.4.01.3400
RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – IMPUGNAÇÃO À FORMA DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO – ARGUMENTAÇÃO DE

OFENSA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO CNJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso inominado, interposto por DULCE MARIA BARROS DOS SANTOS, contra a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a autora elegeu via inadequada para discutir o mérito da causa.

Nos termos da sentença proferida, restou consignado que o pedido autoral – levantamento de valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre juros de mora, cobrados de montante recebido em decorrência de sentença judicial – deveria ser realizado nos autos do processo originário, qual seja, aquele no qual se pleiteou o pagamento das verbas remuneratórias. Conforme o entendimento do Juízo *a quo*, não se pode admitir a possibilidade de que um processo decorra de outro, tendo em vista que isto permitiria que a parte se valesse de um duplo meio de impugnação à decisão judicial.

A autora, em seu recurso, esclareceu que o caso destes autos representa uma nova ação, na qual a causa de pedir e o pedido são distintos daqueles discutidos no processo originário, notadamente por ser objeto do pedido a interpretação da norma tributária, no que tange à parcela que compõe a base de cálculo do PSS.

Sustentou que não se discute nestes autos a execução de sentença proferida contra a Fazenda Pública, mas a base de cálculo do PSS.

Requeru a aplicação da teoria da causa madura, para que este Colegiado aprecie a matéria em discussão. Arguiu que não houve na sentença originária qualquer permissão à ré de reter numerário a título de contribuição previdenciária. Ademais, apontou que é servidor inativo e que houve erro na retenção da contribuição previdenciária, tendo em vista que fez incluir os juros moratórios.

Pleiteou pela anulação ou reforma da sentença.

A UNIÃO apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Passo a votar.

Voto: Esta demanda está intrinsecamente ligada ao processo de nº 2006.31.00.000279-9. Nesta, o Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá pleiteou o pagamento retroativo de valores decorrentes de reconhecimento de progressão funcional de seus filiados. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a UNIÃO a pagar aos filiados do autor os valores retroativos referentes à diferença remuneratória decorrente da concessão de progressão funcional. A sentença foi proferida em 04/10/2006 e transitou em julgado em 19/10/2006.

Conforme certidão exarada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, a execução do título judicial ocorreu por meio de processos autônomos em grupos de até trinta substituídos. O desmembramento do processo nº 2006.31.00.000279-9 decorreu da

necessidade de facilitar a execução do julgado, tendo em vista o número multitudinário de autores.

Diante das circunstâncias do caso apresentado e do fato de a sentença ter julgado extinto o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, entendo necessário apurar os pedidos do autor nesta demanda para que seja possível concluir se estes decorrem da execução do julgado ou se podem ser individualizados em nova ação.

A recorrente pleiteia a devolução da contribuição previdenciária sob três argumentos: i) malferimento à coisa julgada material; ii) inobservância do procedimento administrativo previsto na Orientação Normativa nº 01 do Conselho Nacional de Justiça e iii) inclusão de juros moratórios na base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Em análise aos dois primeiros argumentos da autora, verifico que há clara indicação de que a execução nos autos do processo nº 2006.31.00.000279-9 ocorreu, alegadamente, de forma equivocada. Primeiro, porque a autora apontou que o valor recebido afrontou a coisa julgada. Segundo, porque afirmou que o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá descumpriu o procedimento instituído pelo CNJ, em 18/12/2008, o qual determina que os valores referentes à retenção na fonte do PSS devem ficar a disposição do Juízo para que este fixe, caso a caso, o que é devido a título de PSS e emita o ofício de conversão em renda para a instituição financeira, se for o caso.

Dessa forma, inequívoca é a conclusão de que a recorrente pretende atacar a decisão judicial que determinou o cumprimento da sentença, sendo certo que tais incidentes devem ser decididos pelo Juízo da execução, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Diante de todo o exposto, **conheço do recurso inominado interposto pela parte autora e a ele nego provimento. Sentença mantida.**

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor corrigido da causa, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. A condenação em honorários fica suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032122-66.2012.4.01.3400

RELATORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE E OMISSÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – EXECUÇÃO

DO JULGADO – CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.960/2009 – EMBARGOS DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDOS.

Relatório: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face do acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora, a fim de reformar em parte a sentença e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como DIB a data do Relatório Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, em 08/04/2013.

Argumentou o INSS, em sua peça de embargos, que o acórdão objurgado padece de obscuridade. Ademais, reforçou que sua petição tem por fim o prequestionamento. Sustentou que o acórdão determinou a implantação do benefício por incapacidade e, em relação à correção monetária, deliberou pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esclareceu que o Manual de Cálculos não reflete o posicionamento do STF sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ao determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária. Requereu a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi declarado inconstitucional pelo STF apenas em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório.

A parte autora, por sua vez, apresentou embargos de declaração para sanar omissão no julgado. Apontou que o acórdão foi omissivo ao não fazer referência expressa ao fato de que o benefício de auxílio-doença deve ser pago entre a cessação indevida (fevereiro de 2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez (abril de 2013). Explicou que essa providência é necessária para que não haja dúvida na execução do julgado.

A parte autora apresentou contrarrazões sob o argumento de que a correção monetária de dívida previdenciária deve ser calculada tendo por base o INPC. Pugnou pelo não provimento dos embargos do INSS. Subsidiariamente, requereu o aguardo da manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos no entendimento firmado por aquela Corte.

O INSS, por sua vez, apresentou contrarrazões e esclareceu que a parte autora pretende o simples reexame da causa através dos embargos de declaração. Apontou que não há quaisquer vícios que autorizem a interposição do referido recurso.

É o relatório. Passo a votar.

Voto: Conforme pode ser apurado pelo teor das argumentações acima expostas, o INSS pretende a reforma do índice de correção monetária aplicado às parcelas vencidas.

De fato, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF limita-se aos cálculos do

montante devido após a expedição da requisição de pagamento (precatório ou RPV). A hipótese aqui tratada é diversa, abrangendo as parcelas vencidas entre o restabelecimento do benefício e o seu efetivo pagamento.

O voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE assim dispôs: *na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.*

Assim, tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua atualização de dezembro de 2013, adotou os efeitos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF e afastou a vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, forçoso reconhecer que a sentença merece ser reformada nesse ponto.

Já em relação aos embargos apresentados pela parte autora, verifico que se faz necessário melhor individualização da condenação para que não ocorra qualquer dúvida na execução do julgado.

Dessa forma, o dispositivo do acórdão que assim dizia: *Recurso do Autor provido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como DIB a data do Relatório Médico da Secretaria de Saúde do Piauí, em 08/4/2013, e ante a ausência de pedido administrativo específico para o benefício ora concedido. Recurso do INSS improvido. Sentença reformada em parte.*

(...) passa a constar da seguinte forma:

Recurso do Autor provido para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 29/02/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2013, data na qual foi emitido o Relatório Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Recurso do INSS improvido. Sentença parcialmente reformada. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre as parcelas vencidas, fixo-o, de ofício, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Embargos do INSS e da parte autora providos. Acórdão reformado em parte.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATORA: JUÍZA DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA -

PROCESSO Nº : 0042364-16.2014.4.01.3400

RELATORA VENCEDORA: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA VENCEDORA

RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSOS INOMINADOS DA FUB E DA PARTE AUTORA – ASSÉDIO MORAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO DOS FATOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO INOMINADO DA FUB CONHECIDO E IMPROVIDO – RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório:

Trata-se de recursos inominados, interpostos pela FUB e pela parte autora, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral por este sofrido.

O autor pleiteou pela majoração da indenização por danos morais. Por sua vez, a ré requereu a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em relação ao recurso da FUB, acompanho integralmente o entendimento da MM. Juíza Relatora.

No entanto, no que se refere ao recurso da parte autora, diverjo do voto apresentado.

Eis o relatório. Passo a votar.

Voto:

A análise dos depoimentos pessoal e testemunhal – gravados em mídia no Juízo no qual foram prestados –, demonstra claramente o assédio moral sofrido pelo autor da ação.

O depoimento da testemunha esclareceu que o coordenador do núcleo no qual o autor trabalhava, assim como seus demais colegas, comentavam que o autor fedia, sempre usava a mesma roupa e precisava tomar banho. Segundo a testemunha, os comentários eram feitos de forma jocosa e, com o tempo, passou a tomar grandes proporções. Relatou que passou a se sentir mal com os comentários depreciativos e procurou os servidores que estavam praticando o fato para lhes avisar que deviam parar com aquelas insinuações, pois estavam assediando o colega. Afirmou que a resposta obtida foi a de que “isso não dá em nada não”. Sustentou que, com o tempo, quase todos os setores sabiam do fato.

Em análise ao depoimento pessoal prestado pelo autor, verifico que este tem grande dificuldade de fala diante de situações estressantes, devido à gagueira. Diante dessa circunstância, entendo que o autor, ao se confrontar com os comentários depreciativos do seu

chefe e de seus colegas de trabalho, apresentava maior dificuldade de se defender do que as demais pessoas. Este fato agrava a situação constrangedora porque vai na contramão do que se espera de colegas de trabalho – principalmente servidores públicos – que é exatamente a compreensão do obstáculo do “outro” para se inserir em um grupo.

A forma de tratamento dada pelo grupo ao autor, sob o comando de um coordenador de núcleo, enfatiza a precariedade de treinamento em gestão de pessoas na Administração Pública e revela que alguns cargos de gestão ainda são ocupados por pessoas inábeis e interessadas apenas em satisfazer seus próprios desejos, sem considerar a importância da função que exercem.

Os atos intencionais e repetidos de violência psicológica causaram ao autor angústia e sofrimento e pode levar anos para se dissipar de seus pensamentos, principalmente pela dificuldade que este teve em se defender. Estes atos ferem o respeito à dignidade humana e gera o dever de indenizar por parte do responsável pelo dano.

No caso concreto, a Administração da autarquia sequer iniciou procedimento administrativo para apurar a conduta dos envolvidos. Em relação ao chefe do autor, apenas foi argumentado pela autarquia que o referido servidor foi chamado em uma sala e avisado para não continuar com as brincadeiras, fato que não representa a forma pela qual deve ser apurada conduta inadequada no âmbito administrativo.

Dessa forma, comprovado o dano psicológico causado ao autor, a conduta da Administração e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, reputo que a autarquia deve ser condenada a indenizar o autor, em relação aos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – dobro do valor fixado em sentença – tendo em vista a ineficiência da FUB em combater preventivamente o assédio moral, a sua incapacidade na inserção de pessoas com necessidades diversas em grupos de trabalho e à negligência em manter em postos de chefia pessoas despreparadas para o bom convívio social.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos, a fim de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FUB e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Condeno a recorrente vencida (FUB) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 (isenção). PODER JUDICIÁRIO

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por maioria vencida a Juíza Débora Cardoso de Souza Vilela**

VOTO VENCIDO

Relatório:

1. Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, por assédio moral no ambiente de trabalho.

2. A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a FUB a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, e de juros de mora, a partir da data da citação.

3. Inconformado, o autor interpôs Recurso Inominado visando a majoração da indenização por dano moral, nos limites requeridos na inicial (R\$28.000.00).

4. Também inconformada, a ré interpôs Recurso Inominado visando a reforma da sentença para que não fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais ou, na eventualidade de o ser, que o “quantum” fosse fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Voto:

1. O dano moral consiste na violação aos direitos personalíssimos do ser humano, tais como, a honra, a reputação, o bom nome, sentimentos, convicções políticas, religiosas e filosóficas, etc. Já o assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s).

2. Como bem anotou o Magistrado, de acordo com os relatos do autor na petição inicial, bem como no seu depoimento pessoal e no depoimento da testemunha apresentada (Sra Isabel Lima Vieira), o assédio moral alegado consistia na exposição da imagem do autor a situações vexatórias, sendo o motivo de chacota nos corredores da Reitoria da Unb, mediante insinuações de que o autor “não tomava banho, não trocava de roupa, exalava mal cheiro”. A testemunha afirmou ainda que questionou o superior hierárquico do autor quanto àquelas atitudes preconceituosas, porém verificou que nada foi feito.

4. Diante da instrução probatória, especialmente, do que restou gravado no sistema virtual durante a Audiência de Instrução, não restam dúvidas de que a atitude do superior hierárquico bem como dos demais colegas de trabalho do autor configura dano moral, em razão da sua exposição à situação vexatória e humilhante, com aposição de apelidos depreciativos, associados à dificuldade do autor, perante os demais colegas, o que não deve ser admitido no ambiente de trabalho.

5. Ademais, verifico que embora a situação tenha chegado ao conhecimento dos superiores hierárquicos da FUB, nenhuma medida foi adotada para fazer cessar a prática, ao contrário do alegado em sede recursal pela ré, não tendo sido advertido o ofensor, nem instaurado Processo Administrativo para apuração dos fatos.

6. Desde modo, configurado o dano por assédio moral, no ambiente de trabalho, insta enfrentar a questão relativa ao quanto devido. O valor a ser fixado deve se dar com equidade e moderação, considerada a intensidade da culpa do ofensor, a intensidade dos reflexos negativos da falha na esfera subjetiva de quem o sofreu e a realidade econômica de cada uma das partes, de modo que seja capaz de ressarcir o autor do dano sofrido sem, no entanto, lhe gerar um enriquecimento sem causa.

7. Assim, tendo em vista todos os elementos trazidos aos autos, entendo que é devida o ressarcimento ao autor pela prática de dano moral que lhe foi provocado pela ré, sendo adequado e suficiente o valor arbitrado pelo Douto Magistrado que proferiu a sentença, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

8. Nestes termos, nego provimento aos recursos, tanto do autor, quanto da ré e deixo de majorar o reduzir o valor arbitrado na sentença, mantendo-a em seu inteiro teor.

9. Incabível custas e honorários por sucumbência recíproca (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 10/02/2017.

PROCESSO Nº : 0044549-03.2009.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DA EC 20/98. ART. 3º, DA EC 20/98. ART. 29, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA.

Relatório:

1. O autor ajuizou ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conclusos, foi proferida sentença, por meio da qual foi (a) concedida a antecipação de tutela para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, bem como (b) foi julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (conforme decisão dos embargos de declaração – registro de 08/06/2012) ao autor, desde a data do

requerimento administrativo (28/08/2007), com DIB em 28/08/2007, DIP em 01/05/2011, bem assim a pagar as prestações vencidas, devendo a correção monetária aplicada contar a partir da citação, quanto às prestações vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente.

2. Vieram aos autos recurso do autor, em suma, pretendendo a aplicação do art. 29, da Lei n. 8213/91 na sua redação original.

E, vieram aos autos também recurso do réu, pretendendo, em suma, a reforma da sentença por entender que o autor não atendeu ao requisito de idade previsto pelo art. 9º, inc. I, da EC n. 20/98.

Voto:

1. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, qual seja, 16/12/98.

2. Nos termos daquele artigo, para que se verifique o direito adquirido à aposentadoria proporcional, deve o beneficiário atender, até a data da mencionada publicação, a um único requisito, relativo a tempo de serviço.

Assim, basta a comprovação de 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher. Atendido este requisito até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

3. Como se vê do documento intitulado Cálculos SECAJ (registro de 11/03/2010 – fl. 07), o autor completou 30 anos, 7 meses e 26 dias de serviço, em 31/05/1999, ou seja, completou 30 anos de serviço antes da publicação da EC 20/98. Deste modo, nos termos do art. 3º, da EC 20/98, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

4. Via de consequência, merece acolhida o recurso do autor, para que o cálculo do salário de benefício atenda ao previsto no ar. 29, da Lei 8213/91, em sua redação original, eis que se trata da norma vigente à época em que atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício. Sendo assim, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 apurados em período não superior a 48 meses. Na mesma linha, é de esclarecer que o cálculo da renda mensal deve atender ao art. 53, inc. II, da Lei 8213/91.

5. Registro, por oportuno, que os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para apurar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que a RMI é de R\$901,29 (novecentos e um reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo em anexo.

6. Por outro lado, não merece acolhida o recurso do réu, pois como dito anteriormente, nos termos do art. 3º, da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nenhum requisito etário é exigido, mas tão somente o requisito temporal relativo ao serviço/trabalho.

7. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré improvido. Sentença reformada, em parte, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB fixada em 28/08/2007 e RMI de R\$901,29, condenando o INSS ao pagamento das diferenças entre a RMI implantada anteriormente (R\$380,00 - consulta ao sistema PLENUS) e a atual RMI (R\$901,29), com correção monetária e juros de mora. Por fim, ratifico a antecipação de tutela.

8. Honorários advocatícios pela parte ré no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0011038-09.2012.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Relatório:

1. Trata-se ação por meio da qual o autor requer a declaração de que *“era segurado obrigatório da Previdência Social no período entre 1993 a 2005”*, para que *“seja reconhecido referido período como tempo de contribuição para fins da contagem de carência para aposentadoria por idade”*.

2. Proferida a sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, no mérito, julgado improcedente o pedido do autor ao fundamento de que este não trouxe aos autos qualquer prova que permita saber se ele era ou não coberto por regime próprio de previdência social pela UNESCO/PNUD.

3. Inconformado com a sentença proferida, o autor interpôs Recurso Inominado. Arguiu, em síntese, que a possibilidade de se vincular ao Regime Próprio de Previdência Social da UNESCO/PNUD estava excluída porque este apenas abarca seus colaboradores estatutários permanentes, sendo que o recorrente era contratado por projeto com prazo certo.

4. Intimados, tanto o INSS, quanto a União, (registros de 27/08/2013) não apresentaram contrarrazões ao Recurso do autor.

Voto:

1. A controvérsia em análise versa sobre o enquadramento do Recorrente como segurado do

Regime Geral de Previdência Social ou do Regime Próprio de Previdência Social da UNESCO/PNUD.

2. Para tanto, torna-se necessário verificar se o Recorrente trouxe aos autos comprovação de que estava vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social da UNESCO/PNUD no período de 03/10/1993 a 31/12/2005 ou não.

3. Isto porque se o Recorrente no período indicado não tiver sido coberto pelo regime próprio de previdência próprio da UNESCO/PNUD, que é organismo internacional, poderá ser analisada a sua condição de segurado perante o RGPS, nos termos do art. 11, I, "i", da Lei 8.213/91.

4. Da análise dos documentos constantes dos autos, de fato, como asseverado na sentença, não é possível saber se ele era ou não coberto por regime próprio de previdência social pela UNESCO/PNUD.

5. Para tanto, seria imprescindível a verificação dos termos do contrato ou instrumento de vinculação do autor junto a esse organismo internacional, sem o que não é possível enquadrá-lo automaticamente como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. É dizer, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se o Recorrente possuía com a UNESCO/PNUD um contrato de trabalho por projeto, por prazo certo que permitisse constatar a sua exclusão do regime próprio de tal organismo internacional e, via de consequência o seu enquadramento como segurado do RGPS.

6. Frise-se que incumbe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu alegado direito, não cabendo ao Poder Judiciário tomar, *ex officio*, a iniciativa probatória com vistas a salvar a instrução deficiente dos feitos submetidos a julgamento, determinando a produção de provas que, por sua natureza, as partes têm o ônus de produzir, sob pena de sucumbirem.

7. Sendo assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito, é de se negar provimento ao Recurso em análise.

8. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pelo autor (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0033828-50.2013.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 29, INC. I, DA LEI N. 8.213/91 PELA LEI N.

9.876/99. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório:

1. Trata-se de ação por meio da qual o autor informa que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/01/2004 e pleiteia o recálculo do benefício previdenciário utilizando-se como DIB o dia em que teria o direito adquirido para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (integral) mais vantajosa (30/11/2003) e, conseqüentemente, utilizar o novo PBC; com base na nova DIB incorporar por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, conforme o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e aplicar como limitador máximo da RM reajustada após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20 de 1998 e 41 de 2003, respectivamente; bem como atualizar os salários de contribuição do novo PBC, utilizando o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, vale dizer, 39,67%.

2. Apresentada a contestação, o réu, em síntese, se opôs à retroação da DIB, bem como à utilização de outros critérios para fins de apuração do benefício mais vantajoso que não o critério em vigor à época do requerimento administrativo, asseverando que a aplicação do art. 122, da Lei n. 8.213/91 só é possível quando a retroação da DIB implica em mudança nas regras de cálculo do benefício e que as regras atinentes ao cálculo do benefício nas duas datas (30/11/2003 e 01/01/2004) são as mesmas.

3. Proferida a sentença, nos seguintes termos:

PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando como data-base para início do benefício 30/11/2003 (sem, contudo alterar a DIB, evitando assim pagamento retroativo), desde que nessa data o autor já tenha reunido todos os requisitos necessários para obtê-lo, e na atualização dos salários de contribuição conforme determina o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, bem como a proceder à revisão do benefício mediante recálculo de sua renda mensal inicial a partir, respectivamente, da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observando-se tão-somente os limites máximos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/2003, com repercussão nas prestações mensais vencidas e vincendas, limitando-se as primeiras ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, bem assim a pagar, observada a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais na data de ajuizamento da

demanda (60 salários mínimos), e a prescrição quinquenal, as diferenças devidas.

4. O autor apresentou renúncia ao prazo recursal e o réu apresentou recurso, em síntese, ratificando o que sustentou em sua contestação.

Voto:

1. Entendo que não há que se falar em retroação da DIB tendo em vista o fato do autor ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2004, tendo sido considerada a DIB em 01/01/2004. É cediço que para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento dos requisitos, exige-se o requerimento.

2. Outrossim, os benefícios previdenciários são regidos pelo Princípio do *Tempus Regit Actum*, de acordo com o qual aplicam-se as regras vigentes à época em que o segurado atende aos requisitos para concessão de tais benefícios.

2. No caso em análise, o autor atendeu aos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2003, mas optou por requerer administrativamente a sua concessão em 04/02/2004. Nas duas datas, a legislação de regência é a mesma e foi aplicada corretamente.

3. Conforme se vê da Carta de Concessão (registro de 19/06/2013), o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi feito levando em conta a previsão da Lei n. 9.876/99, que é a norma vigente à época da DIB. Via de consequência, não cabe falar na aplicação do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (que determinava o cálculo com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, apurados no período não superior a 48 meses), pois se trata de norma justamente revogada pela Lei n. 9.876/99.

4. Ademais, não é o caso de aplicação do art. 21, par. 3º, da lei n. 8.880/94, pois este só tem cabimento quando a RMI obtém valor que resulta superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício e, o valor obtido com o mencionado cálculo realizado para a aposentadoria concedida ao recorrente (R\$1.704, 53) não atingiu o teto de janeiro de 2004 (R\$2.400,00).

5. Assim, dou provimento ao recurso em análise, para manter a DIB em 01/01/2004, e confirmar a RMI conforme cálculo da Carta de Concessão (registro de 19/06/2013), que foi realizado em conformidade com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Sentença reformada.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0071294-78.2013.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE OUTRO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

RELATÓRIO:

1. O autor ajuizou ação por meio da qual pleiteou revisão de pensão por morte (com DIB de 05/12/1995) derivada de outro benefício (com DIB em 01/04/1987), arguindo o IRSM – 39,67%.

2. Em sentença, foi reconhecida a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício.

3. O autor, inconformado apresentou Recurso Inominado reiterando os argumentos da petição inicial.

VOTO:

1. Não assiste razão ao recorrente. Restou evidentemente caracterizada a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido ao autor.

2. Isto porque o prazo decadencial para tal revisão, previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, é de dez anos e aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/1997. Nestes casos, em regra, a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997, conforme esclareceu o STF, por força de expressa disposição. Tratando-se, porém, de benefício de pensão por morte derivada de outro benefício, o prazo decadencial é contado a partir da data de concessão da pensão e não do benefício que lhe deu origem.

3. Sendo, assim, considerando que a pensão por morte em análise foi concedida em 05/12/1995, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos até a propositura desta ação (25/11/2013), tendo ocorrido o fenômeno da decadência que impede a revisão do benefício.

4. Neste sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como foi consolidada tese de repercussão geral pelo STF.

TESE DE REPERCUSSAO GERAL DO STF: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. (STF, RE626.489).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.

1. *Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se*

lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O STF e o STJ, em acórdãos proferidos em regime de Repercussão Geral (RE 626.489/SE) e Recurso Repetitivo (REsp 1309529/PR), respectivamente, firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, sendo que o prazo decadencial, conforme esclareceu o STF, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de expressa disposição. Tratando-se de benefício de pensão por morte, o prazo decadencial é contado a partir da data de concessão da pensão e não do benefício que lhe deu origem. 3. No caso concreto, (...). (Numeração Única: AC 0010186-09.2016.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Órgão: PRIMEIRA TURMA. Publicação de 01/02/2017 e-DJF1. Data Decisão: 14/12/2016.)

5. Sendo assim, o recurso em análise não merece acolhida. Sentença mantida.

6. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pelo autor (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044885-07.2009.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

E M E N T A

AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Relatório:

1. Trata-se de Embargos de Declaração (registro de 24/03/2015), aviados pelo INSS, em oposição à decisão prolatada pela Turma Recursal que, em sede de julgamento de Recurso Inominado, assim decidiu:

Restam, portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ora requerido.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 29/11/2007, conforme requerido pela autora na petição inicial.

2. Nos Embargos de Declaração, o réu rechaçou a fixação do termo inicial do benefício. Entendeu contraditória a sua fixação em 2007, sinteticamente, porque os atestados médicos da rede pública de saúde que fundamentaram a decisão pela incapacidade, são datados de 2010 e 2011.

3. A autora veio aos autos informar que o referido benefício ainda não foi implementado, requereu que o

fosse determinado de imediato, por não haver decisão que determine a suspensão da sua concessão.

Voto:

1. Os Embargos de Declaração são instrumentos adequados à parte que vislumbra contradição em decisão e visa eliminá-la. No presente caso, o Embargante entende ter havido contradição na decisão da Turma Recursal quando se baseia em laudos de 2010 e 2011 para reconhecer a incapacidade do Embargado, mas fixa como data de início para o benefício o ano de 2007. Todavia, trata-se de aparente contradição como se verá adiante.

2. A data de início do benefício deverá coincidir, em regra, com a data do dia em que se efetivar o risco social a ser coberto ou a data e entrada do requerimento administrativo.

3. Nas hipóteses em que o INSS indefere administrativamente a concessão de um benefício por incapacidade laborativa pode acontecer de, judicialmente, não existirem elementos para se identificar a data de início da incapacidade. É que, a perícia judicial nem sempre tem dados seguros para defini-la, embora constate a sua existência. Para estes casos, o benefício deve ser pago desde a data da juntada do laudo pericial ao processo, pois o Judiciário precisa de elementos para desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

4. No caso em análise, todavia, a sentença afastou o laudo pericial e fundamentou-se em atestados realizados na rede pública de saúde, os quais comprovaram a incapacidade laborativa. Assim, tais atestados (de 2010 e 2011) é que nortearam o magistrado na convicção de que a autora apresenta incapacidade laborativa. Porém, não são eles quem indicam o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. Tais atestados foram precedidos de exames que indicaram a existência de moléstia incapacitante, bem como do requerimento administrativo fundamentado em dores causadas pelas mesma doença, já instalada.

5. Há nos autos exame de densitometria óssea, realizado em 05/11/2007, contemporâneo, portanto, à data do requerimento administrativo de 29/11/2007. Neste, restou consignado que a autora possui osteopeniadensitométrica, segundo os padrões da OMS.

6. Portanto, não há que se falar em contradição. Os atestados médicos, datados de 2010 e 2011, não deixam dúvidas da moléstia sofrida pela autora, mas os exames e o requerimento que o precederam indicam o momento em que surgiu a doença incapacitante.

7. Assim, sopesando a documentação médica (acostada aos autos), bem como o requerimento administrativo e a contemporaneidade deles, reputo acertada a decisão de fixação da Data do Início do Benefício em 29/11/2007.

8. Ante o exposto, conheço dos Embargos interpostos, para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença que condenou o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados referentes ao benefício de amparo social ao deficiente, desde a data de entrada do requerimento (DER) em 29/11/2007.

9. Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

10. Intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, com comprovação nos autos.

11. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0029392-82.2012.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ABONO SALARIAL. VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório:

1. Os autores ajuizaram ação de revisão de benefício previdenciário em face da ECT e Postalis alegando, em suma, que não tiveram incluído nos cálculos de seus benefícios o abono salarial, o qual foi garantido mediante acordo coletivo à classe postal e que tem natureza remuneratória.

2. Os réus contestaram alegando, em síntese, a natureza indenizatória do mencionado abono.

3. Proferida a sentença que acatou a tese da natureza indenizatória, foi interposto Recurso Inominado pelos autores que ratificaram a tese da inicial, bem como apresentadas as contrarrazões pelas rés, também ratificaram a contestação.

Voto:

1. Entendo que o abono salarial, sendo pago aos empregados da ativa e tratando-se de verba prevista em acordo coletivo, não têm natureza salarial. Isto porque não é habitual e nem obrigatório. São valores variados e sempre dependentes de novo acordo coletivo para que seja possível e devido o seu pagamento.

2. Diferente do que sustentado pelos autores, o abono em análise é verba de natureza eventual e não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, conforme dispõe o art. 28 § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/1991, de modo que não pode ser incluído nas parcelas pagas aos servidores aposentados. Inclusive, por isto, não se confunde com aquele previsto no § 1º do art. 457 da CLT, que se refere a abono com caráter de aumento de salarial.

3. Assim, não há como acolher o Recurso Inominado em análise. Sentença mantida.

4. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, pelos autores, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

5. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0031521-89.2014.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO DDT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

Relatório:

1. Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a indenização por danos morais em razão do uso do agente químico DDT, no período de setembro de 1984 a dezembro de 1997. O réu apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, prescrição, bem como que não é responsável por eventuais danos que venha o autor a sofrer.

2. Proferida a sentença, foi reconhecida a prescrição. Entendeu o Ilustre Magistrado que o referido prazo prescricional é de cinco anos, tendo em vista o disposto no Decreto 20.910/32 e que deveria ter início em 1º de janeiro de 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 11 extinguindo o uso do DDT em campanhas de saúde pública. Acrescentou que, ainda que fosse acatada a tese do autor de que tal prazo só contaria do seu conhecimento dos problemas de saúde decorrentes da exposição ostensiva ao DDT, por meio de reportagens de

setembro de 2008, teria ocorrido a prescrição já que a presente ação foi ajuizada apenas em abril de 2014.

3. Inconformado, veio aos autos o Recurso Inominado que ratificou os termos da inicial e rechaçou o reconhecimento de prescrição. Vieram aos autos as contrarrazões da ré pugnando a manutenção da sentença

Voto.

1. A controvérsia do presente Recurso Inominado tem como cerne a ocorrência ou não do fenômeno da prescrição, bem como sobre a prova do dano moral.

2. Insta consignar que o termo *a quo* do prazo prescricional para pretensão relacionada ao dano moral deve coincidir com o momento em que a vítima da lesão tomou conhecimento desta.

3. Outrossim, a prova do dano moral, na hipótese, recai sobre própria exposição do DDT. Esta prova requer laudos médicos, exames periciais e/ou, no mínimo, prova testemunhal, comprovadores da exposição ou potencial ao pesticida nocivo, cujo dano à saúde é presumido, gerando o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, o recorrente juntou certidões de óbito de outras pessoas com a finalidade de comprovar exposição própria ao DDT, o que se revela descabido.

4. Sobre situações como esta, nas quais inexistente comprovação de exposição ao DDT, a jurisprudência da nossa Corte Regional é pacífica no sentido de anular a sentença, para que seja oportunizado à parte a realização do exame pericial. Somente com este torna-se possível o cabal conhecimento do autor acerca do dano provocado, bem como a fluência do prazo prescricional. É o que se verifica na ementa que se segue:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não se verificou a presença de documentos hábeis a provar o efetivo manuseio pelo postulante de produtos tóxicos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

2. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

3. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

4. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

6. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

7. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

8. Sentença anulada, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

9. Apelação da parte autora prejudicada.

(AC 0094109-35.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016)

5. Fortes nestes motivos, voto pela **ANULAÇÃO da sentença** para que seja reaberta a instrução, **realizando a devida prova pericial (exame toxicológico)**, remetendo-se os autos à origem.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

7. Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035820-46.2013.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

Relatório:

1. O autor ajuizou ação por meio da qual pretende, em suma, seja reconhecido tempo de labor especial, em condição insalubre na função de mecânico de aeronave, por ter sido exposto à ruído, eletricidade e agentes químicos (óleos minerais). O réu apresentou contestação, na qual apresentou evolução da legislação sobre o tema e pediu o julgamento de improcedência do pedido do autor.

2. Foi proferida a sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, e, em consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2010), com o pagamento das parcelas vencidas, a partir de tal data, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Inconformado, o réu interpôs recurso Inominado, no qual se opôs basicamente à conversão do tempo feita pelo magistrado e posterior soma com o tempo de labor em condições normais para a concessão da aposentadoria especial. Arguiu que o autor não possui 25 anos de exclusivo tempo especial e que não houve comprovação da especialidade.

Voto:

1. Insta consignar que até a edição da Lei n. 9.032/95, uma vez cumprida a carência, bastava o enquadramento da categoria profissional que prejudicasse a saúde ou a integridade física, para que o segurado tivesse a contagem do tempo como especial (redação originária do art. 57, da Lei n. 8.213/91). Com a edição da mencionada lei passou-se a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (atual redação do art. 57, par.; 3º, da Lei n. 8.213/91).

2. Após minuciosa e detida análise dos documentos constantes dos autos, verifiquei a existência dos seguintes períodos de labor em condições especiais, como previsto no art. 57, da Lei 8213/91:

- 01/03/82 a 01/09/82 – laborou como aeroviário, atividade enquadrada como categoria profissional especial (Infraero)

- 20/09/82 a 08/03/84 – laborou como aeroviário, atividade enquadrada como categoria profissional especial (Lider Taxi Aéreo)

- 01/07/85 a 24/07/95 – laborou como aeroviário, atividade enquadrada como categoria profissional especial - além de submetido ao agente nocivo da eletricidade acima de 250 volts (Infraero)

- 25/07/95 a 23/04/01 – laborou submetido ao agente nocivo da eletricidade acima de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. (Infraero)

- 27/12/05 a 31/08/07 – laborou submetido ao agente nocivo do hidrocarboneto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. (TAM)

- 06/12/07 a 15/05/2013 – laborou submetido ao agente nocivo do hidrocarboneto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. (TAM).

Esclarece-se que os enquadramentos acima mencionados estão previstos nos itens 1.1.8 e 2.4.1 do Decreto nº. 53.831/64 c/c item 2.4.3 do Decreto nº. 83.080/79.

3. Somados todos estes períodos de labor especial, computa-se um total de 24 anos, 10 meses e 27 dias até 15/05/2013, faltando apenas 01 mês e 03 dias para completar os 25 anos exigidos pelo art. 57, da Lei n. 8.213/91.

4. Insta consignar que a ação foi proposta em 01/07/2013 e o autor continuou laborando na mesma empresa, presumindo-se, portanto, na mesma atividade (conforme consulta ao sistema CNIS), completando os 25 anos em 18/06/2013. Sendo assim, entendo que o período de labor superveniente à DER (06/10/2010), em face do Princípio da Economia Processual, deve ser computado como tempo de serviço em atividade especial a fim de completar os exigidos 25 anos.

5. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização, na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que não se pode desprezar as vicissitudes da tramitação processual, inclusive fato superveniente, desde que não implique em alteração do pedido e da causa de pedir, conforme se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer o exercício de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional. 2. No incidente de uniformização alega a parte autora que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo, de sorte que, no curso da ação, completou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Aponta como paradigmas decisões da 1ª

Turma Recursal do Distrito Federal (DF), da 1ª Turma Recursal da seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. O incidente de uniformização foi admitido. 5. Verifico que houve pedido expresso para percepção do benefício nos termos do art. 462 do CPC, já na petição inicial. 6. Na sentença, foram reconhecidos períodos de tempo de serviço especial, sem, contudo, conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria. [...] Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, in litteris: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006." (REsp.

1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015). 12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, com atribuição para a matéria, chancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto. [...]14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformização, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização." (PEDILEF 00015903220104036308, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.) (grifei)

6. Diante do exposto, tendo em vista que os 25 anos se completaram em 18/06/2013, fixo esta data como DIB.

7. Em razão da tutela antecipada deferida pelo Douto Magistrado, bem como da implantação do benefício em função desta, em 30/05/2011 (DDB), constata-se que o autor recebeu benefício em período em que não havia completado o tempo suficiente para a aposentadoria especial.

8. Por esta razão, o autor deverá devolver os valores percebidos em caráter precário, no período de 30/05/2011 (DDB) até 17/06/2013, a partir do trânsito em julgado, no percentual mensal de 10% do valor do atual benefício até encerrar o crédito do INSS (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1586702/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016).

9. Na hipótese, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

10. Isto posto, dou parcial provimento e reformo em parte a sentença para alterar a DIB, fixando-a em 18/06/2013, bem como para determinar ao autor a devolução dos valores percebidos em caráter precário, no período de 30/05/2011 (DDB) até 17/06/2013, a partir do trânsito em julgado, no percentual mensal de 10% do valor do atual benefício até encerrar o crédito do INSS.

11. Incabível a condenação em custas e honorários sucumbenciais (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

12. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036857-40.2015.4.01.3400

RELATORA: DEBORA CARDOSO DE SOUZA VILELA

EMENTA

Relatório:

1. A autora, servidora pública do Senado Federal, ajuizou ação por meio da qual pleiteia o pagamento de valores referentes ao auxílio-creche no período entre a data do nascimento dos filhos e até a data em que o Senado passou a realizar o pagamento correspondente.

2. O réu contestou o pedido alegando, em síntese, que do período entre 27/05/94 a 14/05/2012, a matéria foi disciplinada pelo Ato interno de n. 05/94 e previu a concessão de tal benefício desde o nascimento até os 07 anos de idade da criança, mediante reembolso.

3. Foi proferida a sentença, na qual restou consignado que:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento retroativo do auxílio creche nos períodos de 16/06/2010 a maio/2012 e de 26/01/2012 a janeiro de 2013, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontando-se eventual valor pago na esfera administrativa.

4. Inconformada, a ré interpôs Recurso Inominado, no qual, em síntese, esclareceu sobre os Atos da Comissão Diretora de n. 23/92, 05/94 e 07/2012, anotando que o primeiro estabeleceu o auxílio creche para filhos de 3 meses a 6 anos de idade, mediante comprovação de matrícula em creche, o segundo estabeleceu a concessão do benefício desde o nascimento até os 07 anos de idade, mediante comprovação da matrícula e de pagamento de mensalidades durante o semestre e, o terceiro estabeleceu o benefício desde o nascimento até os 06 anos de idades. Arguiu o caráter assistencial do auxílio, nem como a disponibilidade financeira para com ele arcar.

5. Vieram as contrarrazões da autora que ratificaram as afirmações da inicial e frisaram que ato administrativo não pode restringir o direito constitucional.

Voto:

1. De fato, não procede o entendimento de que somente as crianças matriculadas em creches ou pré-escolas façam jus ao benefício. Uma vez que a norma constitucional menciona “desde o nascimento”, é totalmente pertinente a tese de que, nos primeiros meses de vida da criança, esta fique aos cuidados dos pais e familiares.

2. Por outro lado, é inconcebível que o auxílio creche só seja devido desde o nascimento se, nesta data, o recém-nascido já estiver matriculado em creche ou pré-escola. Trata-se de condicionante não abarcada pela norma constitucional.

3. Deste modo, não merece acolhida o recurso, devendo ser mantida a sentença.

4. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pelo autor (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

5. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ DIEGO CARMO DE SOUSA -

PROCESSO Nº : 0054041-77.2013.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO JUDICIAL PELA INCAPACIDADE. DATA DO INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. PROVIMENTO.

Relatório: Trata-se de Recursos Inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença com DIB na data do ajuizamento da ação, em 23/08/2013, e atualização monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A Autarquia Federal insurge-se contra a forma de atualização monetária, aduzindo que não observou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A parte autora, por sua vez, discorda da fixação da DIB na data do ajuizamento da demanda, requerendo que seja fixada na data do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença, em 08 de abril de 2010, ou, alternativamente, na data do indeferimento do pedido de pagamento de auxílio doença de natureza previdenciária, em 28 de abril de 2010.

Em contrarrazões ao recurso da parte autora o INSS pugna pelo improvido, alegando conformidade com a realidade fática. A parte autora não contrarrazou o recurso do INSS.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Quanto ao mérito, os recursos devem ser providos. Em relação ao recurso da parte autora, a r. sentença *a quo* estabeleceu a DIB (data de início do benefício) em 23/08/2013 sob o argumento da mora do autor em requerer o benefício judicialmente. No entanto, observam-se dos documentos acostados com a inicial que o autor, após o INSS ter indeferido administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 08 de abril de 2010, ajuizou ação na Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal em setembro daquele ano contra o INSS requerendo a

concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A decisão de declínio da competência foi exarada apenas em 07/11/2013, conforme consignado na sentença *a quo*. Assim, vê-se que não houve inércia por parte da parte autora a justificar a dilação da data do início do benefício para a do ajuizamento da presente ação previdenciária, não podendo ser punida em razão de endereçamento errôneo em ação pretérita. Assim, a data a ser fixada como DIB deve ser a do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença. Isso porque o laudo pericial do Juízo aponta a data da incapacidade em 06 de março de 2007, ou seja, a parte autora ainda estava incapacitada quando do indeferimento da prorrogação do benefício, concluindo o referido laudo pela incapacidade laboral total e multiprofissional temporária por quadro de síndrome do túnel do carpo. Quanto ao recurso do INSS, tal também deve ser provido. Isso porque a sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à forma de correção monetária e juros, não fazendo qualquer menção a respeito do afastamento do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 em relação à correção das parcelas pretéritas. Com efeito, quanto às parcelas vencidas anteriormente à expedição do precatório, não há afastamento expresso do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 pelo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, por ora, a constitucionalidade do dispositivo. A questão é objeto do RE 870.947, com repercussão geral declarada, ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos inominados e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para fixar a data de início do benefício (DIB) em 08 de abril de 2010, data do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio doença, devendo as parcelas pretéritas, a serem pagas por meio de RPV após o trânsito em julgado, sofrer a incidência dos seguintes índices a) até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) a partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de, quanto a esta, ser aplicado outro índice, inclusive com o pagamento de eventual diferença *a posteriori*, se assim for e na forma que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência da modulação levada a efeito no RE 870.947, devendo inclusive voltar a ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se e quando ele estiver de acordo com a decisão do STF, conforme o entendimento assentado no Processo nº 0063605-90.2007.4.01.3400, no julgamento dos embargos de declaração, na 2ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora (Lei nº 9.099/95, art. 54).

Incabível o pagamento de custas por parte do INSS (Lei nº 9.289/96, art. 4º).

Recurso do autor: PROVIDO. Recurso do INSS: PROVIDO

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0003478-84.2010.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para (a) declarar a ilegalidade da prática de juros sobre juros (anatocismo) no contrato de cartão de crédito e (b) condenar a CEF a restituir, em dobro, os valores eventualmente pagos pelo autor das parcelas referente ao acréscimo representado pela incidência de juros sobre juros.

Alega a recorrente que não há que se falar em afastamento da capitalização mensal de juros, ainda mais no período de inadimplência. Em Contrarrazões do Recurso a recorrida pugna pela manutenção da sentença *a quo*.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque, tratando-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90, conforme consignado na sentença *a quo*, o ônus probatório de comprovar a ciência da parte autora quanto à capitalização dos juros recai no recorrente. De fato, é possível a ocorrência de anatocismo nos contratos bancários, desde que o consumidor tenha ciência disso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. MULTA CONVENCIONAL CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. 2. O STJ, com o julgamento do REsp n.

973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**". Os contratos de mútuos, objetos da lide, foram celebrados depois da edição da aludida medida provisória, sendo admitida, assim, a sua incidência. (TRF1 - AC 2003.38.00.041667-0/MG – 6ª T – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – j. 19.09.2016 – p. 03/10/2016 e-DJF1).

No caso dos autos, apesar de instado a "apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)", conforme decisão registrada em 06/04/2010, a parte recorrente não juntou o contrato de cartão de crédito comprovando a conhecimento do consumidor na capitalização dos juros. Consoante se vê dos documentos juntados com data de registro em 31/07/2013, a recorrente acostou tão somente planilhas e telas de seu sistema interno, não trazendo aos autos cópia do contrato de cartão de crédito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Recurso: DESPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0047320-85.2008.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IRRF. LEI 7.313/88. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. NEOPLASIA MALIGNA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos em razão da não comprovação de ser portador de neoplasia maligna. Alega que foi "acometido de câncer de pele que o levou inclusive a uma cirurgia" e que por isso faria jus à isenção do IRRF. Em contrarrazões a União argui a decadência e prescrição em relação ao pedido de repetição de indébito e, no mérito, pugna pelo não provimento do Recurso.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Em relação às preliminares, a

prescrição não atinge o fundo de direito, vitimando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque, de fato, o dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.313/88 aduz ser isento do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. No entanto, o autor não comprovou estar acometido da referida doença. O laudo realizado pelo perito do Juízo conclui que o autor sofre de enfisema pulmonar. Além disso, em esclarecimentos (data de registro em 12/04/2012), a perita, cirurgiã oncológica, é clara ao afirmar que o autor não sofre de neoplasia maligna, tampouco de quaisquer outras doenças capituladas no referido art. 6º, XIV, da Lei 7.313/88. Observe-se, ainda, que o recorrente junta apenas relatório médico informando que se submeteu a tratamento médico-cirúrgico, não consignando estar acometido de câncer.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Custas e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita que se defere, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055597-22.2010.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR INTEGRAL APURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES. PRINCÍPIO DA SOLIDARIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 43, § 1º DA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor recebido em reclamatória trabalhista. Alega que "descontou pelo teto para o INSS durante o período em que recebeu horas extras por força de Sentença".

Em Contrarrazões do Recurso a União argui a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pelo desprovido do Recurso e manutenção da sentença *a quo*.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Em relação às preliminares, a prescrição não atinge o fundo de direito, vitimando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque a contribuição

social do trabalhador, prevista no art. 195, II, visa financiar a Seguridade Social, fundada no princípio da universalidade de custeio, devendo ser financiada por toda a sociedade, conforme art. 195 da CF. Por mais que algumas parcelas possam ser isentas da contribuição social, o art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91 aduz que “nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”. No caso dos autos a sentença trabalhista que julgou procedente os pedidos da parte recorrente não discriminou quais parcelas incidiriam contribuição social e quais estariam isentas, o que faz com que a contribuição recaia sobre todo o valor apurado. Repise-se, ainda, que a contribuição social visa financiar a Seguridade Social e não simplesmente a Previdência Social, considerada aquela como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Inominado e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Custas e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita que se defere, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Recurso: DESPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0062693-83.2013.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VEÍCULO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a União no pagamento do valor de R\$ 2.379,84, corrigido monetariamente, desde a data do evento, e acrescido de juros de mora, a partir da citação. Alega a União, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte recorrida não logrou demonstrar o direito que fundamenta seu pedido, não comprovando sua integral versão dos fatos e nem trazendo aos autos todo o indicativo de que realmente merece o que foi pleiteado. Em Contrarrazões a parte

recorrida pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, tal não merece ser acolhida vez que a demanda é adequada porque correto o procedimento escolhido pelo autor, além de ser necessária em razão da negativa da União, mesmo judicialmente, em reconhecer a existência de responsabilização objetiva no caso. Bem assim, a presente ação é útil por, em tese, ser apta a melhorar a situação jurídica do autor. Assim, havendo interesse processual da parte requerente, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque, apesar de ter sido intimada para comparecer em audiência de conciliação e instrução, a União não se fez presente, não produzindo qualquer prova em seu favor. A parte recorrida juntou aos autos comprovantes da existência do dano em seu veículo, tais como comunicação de ocorrência policial, fotos e orçamento do veículo. O nexo causal restou comprovado por meio do depoimento da testemunha trazida pelo recorrido, o qual relata que quando o sinal abriu para o recorrido, o veículo deste e os veículos que estavam à frente seguiram, sendo que o veículo do autor fora atingido pelo veículo da recorrente, que não observou o sinal fechado para si. Além disso, consoante consignado na sentença impugnada, conforme as fotografias juntadas aos autos pelo recorrido, o veículo da União ficou avariado em sua lateral direita, enquanto que o veículo do autor sofreu avarias na frente esquerda, condizendo com a dinâmica do acidente, conforme relatada pelo autor e por sua testemunha. Assim, não merece reparo a sentença que condenou a União no pagamento de R\$ 2.379,84, menor dos quatro orçamentos apresentados pelo recorrido, conforme orçamento de 09/08/2013, apresentado pela empresa Disbrave.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Inominado para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.099/95, art. 54). Incabível o pagamento de custas por parte da União (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Recurso: DESPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056727-81.2009.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 103-A DA LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS visando reformar sentença *a quo* que restabeleceu benefício de pensão por morte do autor, desde o seu cancelamento, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 0,5 ao mês. Alega que o benefício foi obtido por meio de fraude e que “o processo administrativo foi conclusivo, ainda em 2008, pela irregularidade da concessão do benefício”.

A Recorrida não apresentou Contrarrazões.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido. Isso porque, nos termos do art. 103-A da Lei 8.212/91 o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos conta-se da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Conforme se vê, o referido artigo não estabelece prazo específico para revisão dos atos derivados de fraude e má-fé. Em estudo sobre os institutos da prescrição e decadência o professor Agnelo Amorim Filho estabeleceu que todas as ações declaratórias, e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício são perpétuas. No caso específico, a Autarquia Previdenciária concluiu que a empresa “Construtora Heleno” nunca existiu, servindo a sua criação jurídica, apenas para favorecer a esposa do autor e fraudar a Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já entendeu nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SIMULAÇÃO FRAUDULENTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração tem o dever de anular os seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF), observando, para tanto, o devido processo legal. 2. Não ocorre a decadência do direito de revisar a concessão de benefício previdenciário, nem a prescrição da pretensão de a autarquia obter o ressarcimento do pagou indevidamente, na hipótese de constatação de fraude no ato concessório. (TRF1 - AC 0029878-13.2011.4.01.3300/BA - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana - j. 14/06/2016 - p. 30/09/2016 e-DJF1). Observe-se que a noção de imprescritibilidade não é incompatível com as normas constitucionais, vez que a própria Constituição prevê a imprescritibilidade das ações que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37, conforme já decidiu o STF quando do julgamento do RE 669.069. Entendimento contrário seria prestigiar a

má-fé em prejuízo ao Erário, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Inominado para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas e honorários advocatícios pela Recorrida, estes fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita que se defere, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Recurso: PROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0007616-21.2015.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. PROVIMENTO EM PARTE.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS visando desconstituir sentença *a quo* que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Alega que a recorrida não comprovou o exercício de atividade rural.

Em Contrarrazões a parte recorrida pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido em parte. Isso porque a autora comprova a idade mínima na data do requerimento administrativo (DER 01/03/2014), contando com mais de 55 anos de idade. Quanto à prova documental, a autora carreu aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito, Registro de imóvel, título de Propriedade, CEB, carteira de sindicato, carteira de produtor rural e ITR em nome de José Batista da Silva; b) Certidão de ônus, Certidão do Cartório de Imóveis, Carteira do Sindicato em nome de Valdivino Batista da Silva (companheiro da autora). Em depoimento pessoal, a autora afirmou que, desde o ano de 1990, trabalha com o marido na chácara de seu sogro (José Batista da Silva). Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo afiançaram que a autora exerce a atividade rural, na propriedade de seu sogro, há pelo menos 15 (quinze) anos. Além disso, conforme consignado em sentença, Verifica-se, ainda, que o sogro da autora, Sr. José Batista da Silva, possuía uma chácara medindo 10,9400 ha., localizada no Projeto de Colonização Alexandre Gusmão/DF. Com o óbito do Sr. José Batista, em 16/11/2000, o imóvel foi partilhado entre a cônjuge-meeira (50%) e, os outros 50%, entre os herdeiros (em número de 4). A Certidão de registro (fl. 9

da documentação inicial) informa que o companheiro da autora recebeu o seu quinhão (1,3675 ha), tendo sido qualificado como agricultor. Ainda constam nos autos carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal em nome do companheiro da autora, expedidas em 17/05/1981 (fl. 20) e em 28/06/2012, e declaração de escolaridade do filho da autora no Centro de Educacional Irmã Maria Regina Velanes Regis, referente aos anos letivos 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Assim, havendo farta prova documental demonstrando que o companheiro da parte autora é trabalhador rural e observando-se a realidade brasileira, na qual a mulher acaba por exercer a mesma atividade rural do companheiro em regime de economia familiar e não tendo o INSS apresentado comprovação de que a autora e seu companheiro exerceram ou exerçam atividades diversas da agricultura, não deve ser acolhido o pedido de reforma da sentença no ponto. Em relação aos juros e correção monetária, o Recurso do INSS deve ser provido. Isso porque a sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à forma de correção monetária e juros, não fazendo qualquer menção a respeito do afastamento do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 em relação à correção das parcelas pretéritas. Com efeito, quanto às parcelas vencidas anteriormente à expedição do precatório, não há afastamento expresso do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 pelo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, por ora, a constitucionalidade do dispositivo. A questão é objeto do RE 870.947, com repercussão geral declarada, ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso inominado e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que as parcelas pretéritas, a serem pagas por meio de RPV após o trânsito em julgado, sofrer a incidência dos seguintes índices a) até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) a partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, sem prejuízo de, quanto a esta, ser aplicado outro índice, inclusive com o pagamento de eventual diferença *a posteriori*, se assim for e na forma que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência da modulação levada a efeito no RE 870.947, devendo inclusive voltar a ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se e quando ele estiver de acordo com a decisão do STF, conforme o entendimento assentado no Processo n.º 0063605-90.2007.4.01.3400, no julgamento dos embargos de declaração, na 2ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte recorrida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela recorrida (Lei n.º 9.099/95, art.

54). Incabível o pagamento de custas por parte do INSS (Lei n.º 9.289/96, art. 4º).

Recurso: PROVIDO EM PARTE.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0065786-25.2011.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora visando reformar sentença que julgou improcedente o seu pedido de restituição do valor de R\$ 2.028,71, descontado do seu vencimento pela Administração Pública.

Alega que “considerando que a verba alimentar descontada da remuneração da Recorrente causa patente e notório prejuízo a subsistência da Recorrente e de sua família, devida é a sua devolução”.

Em Contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque o STJ, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que descabe o ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública em função de errônea interpretação ou má aplicação da lei (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). No caso em tela, a parte recorrente requereu redução de jornada de trabalho para 30 horas, por questões de saúde. No entanto, por erro da Administração Pública, nos meses de março, abril e maio de 2009, sua remuneração foi paga com base numa jornada semanal de 40 horas. Conforme se depreende dos fatos expostos na inicial, o caso não se adéqua ao quanto decidido pelo STJ naquele repetitivo. O erro da Administração não decorreu de interpretação errônea ou má aplicação da lei que justifique a criação de justa expectativa no servidor público. Sendo a recorrente servidora pública é de se esperar que tenha conhecimento do exato valor do seu subsídio, porque fixado por lei, podendo acompanhá-lo pelo contracheque, inclusive. Possibilitar que o servidor público possa receber valor acima do devido seria verdadeiro desprestígio à boa-fé, em prejuízo ao Erário, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a irrepetibilidade da verba alimentar

é a presunção de que se destina automática e imediatamente à sobrevivência do credor e de sua família, não tendo a recorrente comprovado sua hipossuficiência. Convém ressaltar, por fim, que, conforme consignado na sentença *a quo*, os valores pagos a mais já foram integralmente ressarcidos ao Erário, conforme demonstram as fichas financeiras acostadas aos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Inominado para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em razão da sucumbência da parte recorrente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.099/95, art. 54). Custas pela recorrente, vez que, sendo servidora pública, não se desincumbiu do ônus de comprovar insuficiência de recursos para pagá-las, nos termos do art. 98 do CPC.

Recurso: DESPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0022467-07.2011.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.

Relatório: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União visando reformar sentença que julgou procedente pedido do recorrido para declarar o direito do autor de ser avaliado para efeito de progressão funcional, relativamente ao interstício 2004/2005, fazendo jus às consequentes evoluções funcionais, bem como para condenar a ré a pagar as diferenças decorrentes.

Alega que "o tempo de serviço do Curso de Formação não pode ser considerado para contagem de tempo de serviço por que o servidor não estava prestando serviços para a União e sim sendo avaliado quanto ao seu desempenho".

Em Contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Voto: Primeiramente, conheço dos recursos porque tempestivos e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Sobre a objeção de mérito, mantenha a decisão vergastada, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido. Isso porque a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade estrita, não podendo desbordar dos limites impostos pela lei e em se tratando de regra de exceção,

que restringe direitos das partes, deve ser interpretada restritivamente. De fato, a MP nº 1.195/95 em seu artigo 13, parágrafo único, estabelecia que: "Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido." Posteriormente, com a edição da MP nº 1.480-37/97, que foi convertida na Lei nº 9.626/98, a questão passou a ter o seguinte regramento:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Conforme bem apontado na sentença a quo, a progressão e a promoção são institutos distintos, consistente aquele na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou seja, há um enriquecimento horizontal do cargo, enquanto que na promoção, há elevação do servidor de uma classe para a referência inicial de outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, ou seja, há um enriquecimento vertical do cargo.

Logo, tratam-se de institutos diferentes. Ademais, considerando que o dispositivo legal acima transcrito excepcionou o cômputo do curso de formação unicamente para fins de estágio probatório, estabilidade férias e promoção, o servidor faz jus à contagem do tempo em que esteve frequentando o curso de formação para fins de progressão funcional.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Inominado para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em razão da sucumbência da parte recorrente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.099/95, art. 54). Incabível o pagamento de custas por parte da União (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Recurso: DESPROVIDO.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000191-68.2015.4.01.9340

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. PROVIMENTO.

Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo visando reformar decisão que determinou que os juros e correção monetária sejam aplicados conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Em Contrarrazões de Recurso a Defensoria Pública pugna pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

Voto: A r. decisão *a quo* deve ser reformada. Isso porque a referida decisão determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à forma de correção monetária e juros, não fazendo qualquer menção a respeito do afastamento do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 em relação à correção das parcelas pretéritas. Com efeito, quanto às parcelas vencidas anteriormente à expedição do precatório, não há afastamento expresso do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 pelo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, por ora, a constitucionalidade do dispositivo. A questão é objeto do RE 870.947, com repercussão geral declarada, ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, suspendendo-se a decisão impugnada, para determinar que sejam refeitos os cálculos observando-se que as parcelas pretéritas, a serem pagas por meio de RPV após o trânsito em julgado, devem sofrer a incidência dos seguintes índices a) até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) a partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de, quanto a esta, ser aplicado outro índice, inclusive com o pagamento de eventual diferença *a posteriori*, se assim for e na forma que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência da modulação levada a efeito no RE 870.947, devendo inclusive voltar a ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se e quando ele estiver de acordo com a decisão do STF, conforme o entendimento assentado no Processo nº 0063605-90.2007.4.01.3400, no julgamento dos embargos de declaração, na 2ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido.

Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/73. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0049356-32.2010.4.01.3400

RELATOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

Relatório: Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela parte autora em face de acórdão que reformou a sentença, afirmando que “o entendimento esposado pelo Juízo de origem sobre o tema em debate encontra-se em dissonância com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e com o do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº583.834, em 21/09/2011, sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no sentido de que quando há mera transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sem a ocorrência, portanto, de períodos intercalados de gozo do auxílio doença e período de atividade, como no presente caso, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário de benefício utilizado no cálculo do auxílio doença. Sendo assim, não há que se falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e, sim, do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.”

Alega a parte autora a existência de contradição no acórdão embargado, sustentando que requereu “o recálculo conforme preceitua o artigo 29, inciso II da lei n. 8.213/91. Ocorre que, Vossas Excelências entenderam pelo julgamento da revisão do benefício com base no artigo 29 § 5 da Lei 8.213/91, sendo que esta aplicação não foi a pleiteada pelo requerente.”.

Voto: Não conheço do pedido, uma vez que os recursos regem-se pelo princípio da taxatividade, ou seja, somente a lei poderá criá-los nos sistemas processuais civis (Cf.: STJ AgRg no Ag 744929/PR – 1ª T - Ministro José Delgado – j. 20/06/2006 – p. DJ 03.08.2006 pg. 2010; STJ - PET no REsp 1311185/RN – 2ª T – Ministro Castro Meira – j. 23/04/2013 – p. DJe 02/05/2013). Desse modo, não sendo o pedido de reconsideração espécie recursal concebida pelo ordenamento jurídico, não se presta como sucedâneo dos Embargos Declaratórios. Não bastasse isso, gize-se que os Embargos não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004. Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção da parte autora é rediscutir matéria já decidida. Convém ressaltar, ainda, que o autor apresentou Incidente de Uniformização que foram providos, havendo perda do objeto do pedido de reconsideração, inclusive.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ FABRICIO RORIZ BRESSAN -

PROCESSO Nº : 0053114-82.2011.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou a autarquia previdenciária a devolver os valores descontados do benefício pago a Valdenice Maria Alves Villar Senna.

2. O INSS alega que foi pago indevidamente benefício à parte autora, causando lesão ao erário, o que autorizaria os descontos pela autarquia relativos aos respectivos valores, não se podendo alegar a boa-fé da parte autora, haja visto ter ela ciência da impossibilidade de percepção de tais quantias, não decorrendo o pagamento indevido de errônea interpretação da lei.

3. A parte autora alega, em contra-razões, que requereu o cancelamento do benefício pago indevidamente, o que não foi observado pelo INSS, que continuou procedendo aos depósitos em conta-corrente do cônjuge falecido da autora. Tais valores foram consumidos por um empréstimo consignado do *de cujus* e por saques autorizados judicialmente para pagamento de custas do inventário. Ademais, alega a autora que pleiteou junto à autarquia ré a percepção de novo benefício de pensão por morte, referente ao segundo cônjuge, o que não foi implementado de plano pelo INSS, o que teria contribuído para a percepção indevida do benefício discutido.

4. A sentença deve ser mantida, haja vista que, em casos de recebimento de valores indevidos de boa-fé pela parte, não é cabível a restituição, se o erro é imputável à própria Administração. Isso porque a Administração Pública deve se aparelhar e tomar cautelas para proceder ao correto pagamento de seus débitos, não podendo prejudicar o administrado em função de suas faltas. Mormente no caso em tela, em que a recorrida buscou sanar o problema junto à autarquia ré, resta demonstrada a ausência de intenção da autora de se locupletar sem causa.

5. Ademais disso, a autora é hipossuficiente (percebe pensão de valor pouco superior a R\$ 2.000,00) e as verbas recebidas possuem natureza alimentar, o que impede a repetição do indébito, se a parte as recebeu de boa-fé. Esse o entendimento corrente do Superior

Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1431725/RS, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2014; AgInt no REsp 1441615/SE, 1ª T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.8.2016; Esp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015.

6. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela União, fixados em 20% do valor da condenação, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0062027-92.2007.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO. DECRETO N. 53.831/64. ATIVIDADE PERIGOSA. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA TNU 26. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos por Pedro Balbino da Silva e pelo INSS contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para reconhecer o exercício da função de vigilante como atividade perigosa para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria especial entre 16/09/1988 e 28/04/1995. A sentença julgou, por sua vez, improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial a partir de 28/04/1995 e a consequente concessão do benefício, por entender que, após essa data, com a edição da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição a risco, a ser feita através de perfil profissiográfico assinado por profissional competente ou acompanhado de laudo subscrito por tal profissional, o que não restou comprovado nos autos.

2. O INSS alega que a parte autora não se desincumbiu de comprovar que, durante o período em que exerceu a função de vigilante, entre 16/09/1988 e 28/04/1995, esteve efetivamente exposto a risco, consubstanciado no porte de arma de fogo, não se aplicando a presunção de atividade perigosa prevista no Decreto n. 53.831/64 relativa a outras profissões (bombeiros, investigadores, etc.), uma vez que a equiparação deduzida na Súmula TNU 26 não afasta a necessidade de comprovar a efetiva exposição ao risco.

3. Já a parte autora requer o provimento de seu recurso para ver reconhecida o exercício de atividade perigosa para fins de aposentadoria especial também após

28/04/1995, pois, inobstante a edição da Lei n. 9.032/95, o exercício da atividade de vigilante é perigosa por si só, eis que equiparada às atividades de risco previstas no Decreto n. 53.831/64, conforme entendimento traduzido na Súmula TNU 26 e adotado pelo INSS na Ordem de Serviço n. 600, de 02/06/1998. Pugna, ao final a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

4. O recurso do INSS deve ser provido, negando-se provimento ao recurso da parte autora, como consectário, eis que, de fato, a função de vigilante, para ser considerada atividade perigosa e possibilitar a concessão da aposentadoria especial, exige a efetiva comprovação da exposição ao risco, traduzido, principalmente, pelo fato de o segurado portar arma de fogo, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Regional. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte acórdão:

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE ARMADO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. Para o reconhecimento da especialidade da atividade, há exigência de prova de acordo com a lei vigente no momento da prestação da atividade. Nesse contexto, segundo o entendimento da melhor doutrina, encampado pela jurisprudência pátria, tem-se que: a) até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); b) a partir de 29/04/1995 não mais se admite o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997; c) a partir de então, por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, amparado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. As atividades de vigilante e de vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a".

4. No caso concreto, as provas documentais, complementadas pela prova testemunhal, atestam que o segurado, no período reconhecido na sentença,

trabalhava portando arma de fogo, mormente na prestação de serviços de vigilância para bancos privados. Assim, o conjunto probatório evidencia a periculosidade da atividade, legitimando o direito ao reconhecimento do tempo especial.

5. *Tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão da aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, alcançado antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998.*

6. *Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, observado o desconto das verbas já recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009.*

7. *Honorários de sucumbência mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.*

8. *Isenção de custas processuais, na forma da lei.*

9. *Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 6)."* (TRF1, AC 2006.38.13.007552-6/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, DJ 21/11/2016)

5. A orientação supra segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188052/SP, 6ª T. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05/09/2012; REsp 413614 / SC, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/09/2002.

6. Constatada a necessidade de comprovação da efetiva periculosidade da atividade exercida pelo autor, configurada pelo porte de arma de fogo, vê-se que não se desincumbiu de provar a exposição ao risco. Pelo contrário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/31 da DOCUMENTAÇÃO INICIAL atesta que o autor exercia a função de vigilante desarmado, não se encontrando exposto ao risco, portanto. Por outro lado, nenhuma outra prova foi produzida para atestar essa exposição, não devendo prosperar o pleito da parte autora em relação ao período de 16/09/1988 a 28/04/1995.

7. Com mais razão, ainda, deve ser negado provimento ao recurso do autor em relação ao período posterior a 28/04/1995. Isso porque, se no período anterior a tal data a comprovação da exposição ao risco se exige por força de entendimento jurisprudencial, após a Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir por meio de lei tal demonstração, conforme previsão do § 4.º do art. 57 da Lei n. 8.212/91, com redação dada por aquela lei.

8. A prova em questão deve ser feita por meio do mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por profissional competente ou acompanhado por laudo subscrito por esse profissional. A

documentação trazida pelo autor não contém a assinatura do profissional competente. Ademais, o próprio perfil profissiográfico atestou o exercício da atividade sem porte de arma, afastando a exposição do risco, não tendo os demais documentos comprovado a referida exposição.

9. Recurso do INSS provido e recurso da parte autora desprovido. Sentença reformada, em parte, para afastar o reconhecimento **do período de 16/09/1988 e 28/04/1995 como atividade perigosa laborado como vigilante** para fins de aposentadoria especial. Mantida na parte em que não reconheceu a atividade perigosa para fins de aposentadoria especial após 28/04/1995, não concedendo o benefício.

10. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 15% do valor corrigido da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

11. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0031787-47.2012.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. MILITAR. INVALIDEZ. CEGUEIRA. IRPF. ISENÇÃO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou a União "A) *conceder a reforma militar ao autor, auxílio-invalidez com proventos de 1º Tenente, desde 21.05.2012; B) declarar o direito da parte autora à isenção no pagamento de imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2012, em razão da parte demandante estar acometida de cegueira, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, na redação dada pela Lei 11.052/2004; C) condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.*" Deferiu, ainda, a antecipação de tutela para determinar o estabelecimento da aposentadoria em 30 dias.

2. A União se insurge contra a declaração da isenção do Imposto de Renda, alegando que "a parte autora não fez prova, por meio de relatório proveniente de médico oficial da União/Estados/Municípios, de que sua aposentadoria se deu em uma das hipóteses referidas na norma em comento, o que se pode inferir pela análise dos documentos colacionados aos autos."

3. Não assiste razão à recorrente, haja vista a clareza da lei acerca das verbas isentas da incidência do Imposto de Renda, quais sejam, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa portadora, dentre outras enfermidades previstas no art. 6.º da Lei n. 7.713/88, de cegueira.

4. O autor, ora recorrido, teve sua aposentadoria concedida judicialmente justamente em razão de apresentar cegueira, o que restou devidamente comprovado nos autos, em especial pelo laudo realizado por perito do juízo. Essa foi, inclusive, a razão de decidir do magistrado de 1º grau para conceder a aposentadoria.

5. Assim, comprovada a cegueira que levou à aposentação do autor, incide a norma do art. 6.º da Lei n. 7.713/88, restando isentos da incidência do IRPF os proventos percebidos.

6. Recurso da União desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0019476-87.2013.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE NOME EM PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DIVULGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 4.878/65 E ART. 133, INC. I E § 1.º, DA LEI N. 8.112/90. INAPLICABILIDADE DO PARECER AGU GQ-12/94.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Ricardo Alexandre Wisniewski contra sentença proferida pelo juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de danos morais formulado pelo autor em face da União, sob o argumento de que não se provou a ilegalidade da Portaria que divulgou o nome do autor no polo passivo de processo administrativo disciplinar pela suposta prática de infrações funcionais.

2. O recorrente se insurge contra a sentença aduzindo que, de acordo com o Parecer GQ-12/94 da AGU, o nome do investigado e a falta funcional apurada não devem ser divulgadas na Portaria de instauração de comissão processante, em processo administrativo disciplinar, bem como em razão de inexistir justa causa para a apuração em questão, o que restou comprovada pelo arquivamento do referido processo administrativo disciplinar.

3. A sentença deve ser mantida. De fato, não restou comprovado qualquer ilegalidade na publicação da Portaria de instauração da comissão processante capaz de gerar constrangimento indevido ao recorrente.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 56 da Lei n. 4.878/65, ao tratar do processo administrativo disciplinar instaurado em face de policiais federais, que "a publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em

Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender”. Observa-se, portanto, que a indicação do funcionário que praticou em tese a transgressão na portaria de instauração não só é possível, como serve de notificação do investigado para acompanhar o processo, servindo de supedâneo legal para o ato administrativo em discussão.

5. Por outro lado, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 133, inc. I e § 1.º, dispõe que o ato que instaurar a comissão processante deverá indicar a autoria e a materialidade da transgressão, entendendo-se cumprida a indicação de autoria pela apresentação do nome e da matrícula do servidor, o que se observa na Portaria n. 126/2009-SR/DPF/DF. Logo, revestido de legalidade o ato.

6. Conquanto o Parecer GQ-12/94 disponha não ser devido a divulgação do nome e da materialidade da infração funcional na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, deve-se ter em mente que tal imposição se volta a resguardar o bom prosseguimento do procedimento, e não a intimidade do investigado. Uma breve leitura do conteúdo do parecer traz a lume essa conclusão, eis que o procurador federal parecerista informa, no item 16, que *“a finalidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa e o exposto nos dois itens imediatamente anteriores indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade”* (g.n.).

7. Evidente, portanto, que a conclusão do Parecer GQ-12/94 visa resguardar o próprio processo administrativo, e não a intimidade do investigado. É certo que toda investigação gera constrangimento, mas não se pode concluir que todo constrangimento é ilegal, capaz de ensejar indenização por dano moral.

8. Demonstrada a legalidade da portaria atacada, o recorrente não se desincumbiu de trazer qualquer outro elemento que indicasse uma atuação abusiva da Administração Pública capaz de lhe causar constrangimento ilegal, limitando-se a juntar as portarias e exames médicos, o que não prova suas alegações de assédio moral dentro da instituição, visto que todas as declarações constantes dos documentos foram produzidas unilateralmente pelo recorrente, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso.

9. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 15% do valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0029925-70.2014.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente o pedido autoral de conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia após a aposentação do requerente.

2. A União se insurge contra a sentença sob o argumento de que inexistente lei que preveja a conversão das licenças não gozadas em pecúnia em caso de ex-servidor vivo, mas tão somente na hipótese de seu falecimento, quando o valor será pago para os beneficiários.

3. A sentença deve ser mantida. É pacífico em nossa Corte Regional o entendimento que, uma vez aposentado o servidor público, eventuais licenças-prêmio não gozadas podem ser convertidas em pecúnia, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da Administração Pública. Nesse sentido: AC 0026970-71.2011.4.01.3400/DF, 1ª T., Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 7/12/2016; AC 0013801-66.2015.4.01.3500/GO, 1ª T., Rel. Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 9/11/2016; AC 2006.34.00.018104-2/DF, 2ª T., Rel. Des. Fed. FRANCISCO NEVES DA CUNHA, e-DJF1 17/8/2016.

4. Esse entendimento segue a jurisprudência do STJ sobre o tema, destacando-se o seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

(...)” (AgInt no REsp 1570813/PR; 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/6/2016)

5. Logo, irretocável a sentença proferida em 1ª instância, visto que de acordo com o entendimento jurisprudencial corrente, aplicando-se a tese da

impossibilidade de enriquecimento sem causa da Administração Pública, mormente em se tratando de servidor aposentado.

6. Recurso da União desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0024090-04.2014.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. MILITAR. LEI N. 7.963/89. NATUREZA DE VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em face de sentença proferida pelo juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido autoral de repetição de indébito do Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, referente ao pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei n. 7.963/89, por reconhecer a natureza de verba indenizatória da compensação.

2. A União se insurge contra a sentença sob o argumento de que a compensação pecuniária em questão representa acréscimo patrimonial, não importando o momento em que paga, uma vez que o regramento do imposto de renda adota o regime de caixa, e não o de competência, de forma a ser devido o tributo no momento do efetivo pagamento da renda, e não da sua disponibilidade jurídica.

3. A sentença deve ser mantida. Conforme bem delineado na decisão vergastada, a compensação pecuniária prevista na Lei n. 7.963/89 tem natureza indenizatória, e não de remuneração, uma vez que não se pretende, com o seu pagamento, remunerar os serviços prestados pelos militares que se encontram nas condições legais, mas antes indenizá-los pelo licenciamento *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço. Tanto isso é verdade que é percebida sem prejuízo da remuneração paga durante o serviço militar. Bem por isso recebe o nome de compensação.

4. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1107991/RS, 5ª T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/5/2010, no qual foi declarado expressamente que a compensação pecuniária tem natureza indenizatória, do que decorre a não incidência do imposto de renda sobre respectiva verba.

5. É indiferente a discussão acerca do regime de recolhimento do tributo, se de competência ou de caixa, haja vista que não incidir sobre quaisquer verbas

indenizatórias, independentemente do momento de seu pagamento, motivo pelo qual não há que se reformar a sentença.

6. Recurso da União desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela União, fixados em 20% do valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0045927-52.2013.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Ítalo Anderson Pessoa de Andrade Sobreira, em face de sentença proferida pelo juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos autorais de indenização por danos materiais e morais decorrentes de desconto indevido de parcela de empréstimo em sua conta-salário, sob o argumento de que não restou comprovada a atuação indevida da Caixa Econômica Federal que teria provocado os danos alegados.

2. A parte autora se insurge contra a sentença, aduzindo a impossibilidade de desconto do empréstimo contraído diretamente em sua conta-salário, ante a inexistência de previsão contratual nesse sentido e da impossibilidade de penhora de verbas alimentícias. Alega, ainda, que a juíza sentenciante deveria ter invertido o ônus da prova, mormente diante da revelia da parte ré, para considerar verdadeiras as alegações autorais de que tentou contato com o banco requerido para solucionar a questão. No que tange ao pedido de danos morais, informa que, em razão do desconto indevido, passou por constrangimentos que desbordam o mero dissabor.

3. O recurso inominado deve ser parcialmente provido para condenar o banco requerido ao pagamento tão somente dos danos materiais, por meio do ressarcimento da quantia de R\$ 806,06 (oitocentos e seis reais e seis centavos), devidamente atualizada e com incidência de juros de mora.

4. Inicialmente, cumpre observar que, em se tratando de relações consumeristas, como o são aquelas envolvendo instituições financeiras, conforme já pacificado pelos Tribunais Superiores, é direito do consumidor a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC, em sendo ele parte hipossuficiente. No caso em tela, observe ser o autor hipossuficiente, haja vista não ter possibilidade de acesso às gravações de telefonemas e registros de operações financeiras, mas unicamente aos

lançamentos em extratos, que não especificam o motivo da cobrança. Logo, deve ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova em favor do recorrente, especialmente diante da revelia do réu.

5. Pois bem. O autor juntou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, do qual consta que as parcelas devidas seriam descontadas em folha de pagamento, conforme CLÁUSULA SÉTIMA, Parágrafo Terceiro, CLÁUSULA OITAVA e CLÁUSULA DÉCIMA, todas do contrato. Por outro lado, em caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento, o contrato prevê, nos Parágrafos Segundo e Terceiro da CLÁUSULA DÉCIMA, que o devedor se compromete a pagar as parcelas na data do vencimento diretamente à Caixa.

6. De ser ver, portanto, que a autorização se refere ao desconto em folha de pagamento, e não diretamente em conta-salário da parte autora. Não decorre de qualquer cláusula contratual a possibilidade de desconto direto das parcelas em conta-corrente do contratante. Pelo contrário, caberá ao devedor, em caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento, pagar diretamente à Caixa Econômica Federal os valores devidos, não podendo o banco proceder automaticamente à cobrança, mas apenas judicialmente, em caso de inadimplemento.

7. Logo, tendo o recorrente vinculado o pagamento das parcelas do empréstimo ao desconto em sua folha de pagamento quando servidor da ANEEL, não havendo prova produzida pela parte ré de que o adimplemento se daria de outra forma, apenas por meio do desconto em folha de pagamento ou pelo pagamento direto pelo devedor é que se poderia pretender a quitação da dívida, por expressa previsão contratual.

8. Percebe-se, ainda, que o autor buscou proceder a alteração dos descontos da sua folha de pagamento da ANEEL para a folha de pagamento da Câmara dos Deputados, haja vista ter sido nomeado para este órgão em janeiro de 2013. Suas alegações, no que tange à pretendida alteração, devem ser reputadas verdadeiras, haja vista que o banco réu, devidamente citado, não produziu qualquer prova contrária às alegações, tais como registros telefônicos e gravações, ou mesmo prova testemunhal. Pelo contrário, restou inerte.

9. O mesmo pode ser dito quanto ao valor indevidamente debitado. De fato, o autor conseguiu comprovar a existência de um débito autorizado no valor de R\$ 806,06 (oitocentos e seis reais e seis centavos), debitado de sua conta-salário no dia 25/06/2013. Esse valor seria referente a duas parcelas do empréstimo. Conquanto não se possa concluir, definitivamente, que tal quantia se refere às parcelas do contrato, o banco réu, citado, não se desincumbiu de provar que a quantia é totalmente estranha ao empréstimo, estando tal prova a seu alcance, por deter os dados financeiros referentes a seus contratos e devedores. Assim, a inversão do ônus da prova mais

uma vez deve ser aplicada para fins de reconhecer a cobrança indevida, no valor mencionado, configurando-se o dano material da parte autora no valor de R\$ 806,06 (oitocentos e seis reais e seis centavos).

10. Não se pode chegar a igual conclusão no que tange aos danos morais pleiteados. Isso porque, conquanto a inversão do ônus da prova possa ser aplicado, no caso em tela, em relação aos danos materiais, o mesmo não se pode dizer quanto aos extrapatrimoniais, visto que a prova de sua inoccorrência não está ao alcance da instituição financeira demandada, sob pena de impor a ela a produção de verdadeira prova diabólica.

11. Ora, alega o autor que, em virtude do desconto indevido, teve de recorrer a uma vizinha para poder arcar com seus compromissos, o que lhe teria causado constrangimento que desborda o mero dissabor. Além de tal fato não configurar, por si só, tamanho constrangimento, não restou provado que o desconto de fato levou o recorrente a tal medida “extrema”.

12. Nessa senda, o autor arrolou testemunha para provar os fatos, mas não insistiu em sua oitiva, nem durante a instrução, nem por meio do recurso inominado, precluindo o direito de produzir tal prova.

13. Por outro lado, observa-se dos documentos acostados com a inicial que o autor percebia, ao tempo dos fatos, uma renda líquida de R\$ 13.225,42 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem superior ao valor cobrado, de forma a restar inverossímil a alegação de necessidade de pegar empréstimo com sua vizinha. A corroborar tal conclusão, percebe-se do extrato de compras com cartão de débito juntado que o autor, se não tinha uma vida luxuosa, ao menos confortável se pode afirmar, eis que no mês em discussão efetuou diversas compras em restaurantes e lojas, algumas de alto valor, de maneira a indicar que o desconto não importou em maiores dificuldades financeiras.

14. Ademais, o recorrente não logrou demonstrar, cabalmente, que seus gastos usuais eram tais que o desconto em questão importasse em situação de penúria, a ponto de levá-lo a pedir dinheiro emprestado a uma vizinha.

15. Nessa senda, entendo que o ônus da prova dos danos morais é do autor, e não tendo esse logrado a demonstração, deve-se afastar a condenação por danos morais.

16. Recurso parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento da quantia indevidamente descontada, no valor de R\$ 806,06 (oitocentos e seis reais e seis centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

17. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

18. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040288-87.2012.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Sebastiana Rodrigues de Souza, em face de sentença proferida pelo juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido autoral de pensão por morte de segurado especial, em razão da não comprovação da condição de rural do falecido cônjuge da autora.

2. A parte autora se insurge contra a sentença, aduzindo já ter o reconhecimento administrativo da condição de segurado especial do *de cujus*, haja vista que o INSS não negou o benefício em razão de tal requisito, mas tão-somente no que tange à condição de dependente da recorrente; bem como por restar comprovado o labor rural, requisito para o enquadramento como segurado especial.

3. A sentença deve ser mantida. Conforme bem delineado na decisão vergastada, a recorrente não se desincumbiu de provar a condição de segurado especial de seu cônjuge falecido.

4. Nesse sentido, conquanto tenha juntado documentos que indiquem ter o *de cujus* trabalhado, em tese, na atividade de lavrador, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório infirmou tais documentos. É assim que as testemunhas ouvidas afirmaram que o *de cujus* viveu em Águas Lindas/GO por prazo prolongado, até a sua morte, contrariando a Declaração do Proprietário acostada junto à inicial, que informa ter o cônjuge da recorrente residido e trabalhado no Município de Matões/MA entre 2001 e 2011. Por outro lado, a própria autora afirmou que morou em Águas Lindas/GO entre 2003 e 2011, somente tendo mudado para o Maranhão em agosto de 2011.

5. Não se descarta, ainda, que grande parte dos documentos acostados pela recorrente indicam residência diversa daquela em que alega ter morado entre 2001 e 2011, ou seja, na Fazenda Lagoa Grande, no Município de Matões/MA. Isso se verifica, dentre outras provas, na Certidão de Nascimento da filha do *de cujus*, datada de 21/12/2003, a qual consta o nascimento em Taguatinga/DF; a CTPS da parte autora, emitida aos 08/03/2001 pela AAT/Ceilândia/DF; consulta ao sistema do INSS, constando residência do *de cujus* em Samambaia/DF em 2008.

6. Logo, as provas documentais que afirmam ter o *de cujus* trabalhado como lavrador não subsistem diante das provas testemunhas e demais documentos juntados. Isso porque a atividade rural teria sido exercido em Matões/MA entre 2001 e 2011, mas a prova

testemunhal e a própria autora informam que o falecido cônjuge residiu em Águas Lindas/GO de 2003 a 2011, devendo essa prova merecer mais crédito, visto que produzida diante o juiz e sob compromisso, no caso das testemunhas, o que se reveste de maior legitimidade que a prova produzida unilateralmente pela parte autora (declarações que embasam os documentos juntados).

7. Assim sendo, havendo provas de que o *de cujus* residiu, efetivamente, em Goiás e Distrito Federal durante o tempo em que alega ter laborado como rural, e não tendo logrado comprovar tal atividade nesses estados, não está provada a condição de segurado especial do cônjuge da recorrente, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pretendido.

8. E nem se diga que o reconhecimento pelo INSS da condição de segurado especial tenha gerado o direito ao benefício para a recorrente. A uma, porque o fato de ter sido negado em função da não comprovação da condição de dependente da autora não implica no imediato reconhecimento da condição de segurado especial pelo INSS, mas tão somente que o primeiro motivo já era suficiente para a negativa do benefício. A duas, porque a decisão administrativa não tem o condão de influenciar a decisão judicial, visto se tratar de esferas diversas, podendo o juiz rever atos ilegais da Administração Pública, quando provocado.

9. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.

10. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, visto que vencida no acórdão.

11. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000194-23.2015.4.01.9340

RELATOR VENCIDO: FABRICIO RORIZ BRESSAN

RELATOR VENCEDOR: DIEGO CARMO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. FIXAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA. COMPROVAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Renato Francisco de Assis que se insurge contra decisão do Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a qual limitou o pagamento dos retroativos relativos à gratificação denominada GDPGPE a 22/12/2010, sob o argumento de que, com a homologação dos resultados da 1ª avaliação individual e institucional, por meio da Portaria 1.213/2010, referida gratificação não mais seria devida aos inativos por se

revestir de natureza especial, e não mais genérica, conforme normativa aplicável à espécie.

Sustenta ser incorreta a limitação temporal em função de ter sido reconhecido o direito à gratificação até a implementação efetiva da referida avaliação, o que, até a data do acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos da ação nº 0004627-13.2013.4.01.3400, em 03/12/2014, não teria ocorrido, conforme reconhecido pela decisão judicial, restando o direito ao recebimento dos retroativos até a data atual acobertado pela coisa julgada material.

Voto: O recurso deve ser desprovido. Isso porque, em razão do princípio da correlação, a respeitável sentença da ação de conhecimento acolheu o pedido da parte autora para conceder a gratificação 'até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada'. Tratando-se de sentença ilíquida, a União, quando da fase de sua liquidação, poderia comprovar o momento da realização da referida avaliação, como de fato o fez. O agravante insurge-se contra a própria homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (Portaria 1.213), alegando não haver a avaliação atendido aos requisitos legais e regulamentares, motivo pelo qual pede a reforma da decisão de 19/05/2015, proferida nos autos do processo 0004627-13.2013.4.01.3400, para continuar recebendo a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no percentual de 80% do valor máximo. Nada há que se reformar na decisão atacada. De fato, ela tão somente determinou o cumprimento do dispositivo da sentença transitada em julgado. Além do mais, no que tange ao primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE dos servidores ativos do MAPA, a documentação colacionada pela União nas contrarrazões evidencia o devido cumprimento da legislação aplicável (avaliação individual e institucional dos servidores ativos).

Sendo esse o contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão impugnada.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão de o Recurso ter sido interposto antes da vigência do CPC/15. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Diego Carmo de Sousa).

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto FABRÍCIO RORIZ BRESSAN (RELATOR):
RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Francisco de Assis, em face de decisão do juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que limitou o pagamento dos retroativos relativos à gratificação nominada GDPGPE a 22/12/2010, sob o argumento de que, com a homologação dos

resultados da 1ª avaliação individual e institucional, por meio da Portaria 1.213/2010, referida gratificação não mais seria devida aos inativos por se revestir de natureza especial, e não mais genérica, conforme normativa aplicável à espécie.

2. Insurge o agravante contra a decisão, aduzindo ser incorreta a limitação temporal em função de ter sido reconhecido o direito à gratificação até a implementação efetiva da referida avaliação, o que, até a data do acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos da ação nº 0004627-13.2013.4.01.3400, em 03/12/2014, não teria ocorrido, conforme reconhecido pela decisão judicial, restando o direito ao recebimento dos retroativos até a data atual acobertado pela coisa julgada material.

É O RELATÓRIO.

VOTO - VENCIDO

O Exmº Sr. Juiz Federal Substituto FABRÍCIO BRESSAN:

3. O recurso merece ser parcialmente provido. De fato, a sentença de 1ª instância, publicada aos 12/04/2013, reconheceu *“o direito da parte autora ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no patamar de 80%, observada a classe e o padrão do servidor, a contar de 01/01/2009 e até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada; bem como para condenar a União na obrigação de implantar o pagamento da GDPGPE na base de 80% e de pagar as parcelas retroativas desde a data de início do pagamento da gratificação até a data de cumprimento da obrigação de fazer, com o devido abatimento dos valores já recebidos”*.

4. Por sua vez, essa Turma Recursal reconheceu, igualmente, que a avaliação não teria sido realizada até a data do acórdão, 03/12/2014, de forma que o agravante deveria perceber a gratificação até, ao menos, essa data. Nesse sentido, eis excerto do relator:

“(...) O início do primeiro ciclo de avaliação para implementação da GDPGE não afasta o direito da parte autora ao recebimento da gratificação como se de caráter geral fosse, pois não houve a comprovação do efetivo processamento dos resultados dos servidores que foram avaliados.

Desse modo, até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, não tendo o Decreto nº 7.133/10 ou as diversas Portarias publicadas pelos Ministérios o condão de impedir o pagamento desse percentual aos inativos, pois esses atos apenas regulamentaram os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, mas não realizaram a avaliação(...).”

5. Frise-se que o acórdão que reconheceu o direito à gratificação, inclusive com o reconhecimento de que

não havia ocorrido a avaliação até aquela data, transitou em julgado aos 21/03/2014.

6. De se ver, portanto, que o direito à percepção da gratificação restou garantido ao menos até 21/03/2014, uma vez que foi reconhecido no dispositivo da sentença a não realização da avaliação e o conseqüente direito à gratificação. A sentença foi mantida pela Turma Recursal integralmente.

7. Nessa senda, ofende a coisa julgada a limitação temporal da percepção da gratificação até 22/12/2010, visto que caberia à Administração Pública comprovar nos autos da ação nº 0004627-13.2013.4.01.3400 que a avaliação já havia sido homologada, não podendo, na fase do cumprimento de sentença, o juiz se valer de documento obtido em outro processo para fazer retroagir os efeitos da referida avaliação ao caso em tela.

8. Ora, se a União poderia comprovar a inexistência do direito do agravante na ação de conhecimento e não o fez, não pode agora, em fase de cumprimento de sentença, procurar provar fatos preexistentes à sentença, dos quais tinha conhecimento. Seu direito é atingido pela preclusão, não podendo o interesse pecuniário da Administração Pública se sobrepor ao valor segurança jurídica consubstanciado na coisa julgada.

9. No entanto, requer o agravante que o recurso seja provido para determinar o pagamento da gratificação até os dias atuais, o que não deve prosperar. Isso porque, conquanto a relação jurídica tenha sido acertada até o trânsito em julgado, eventuais modificações fáticas posteriores devem ser levadas em consideração quando da execução da decisão, inclusive possibilitando a revisão do julgado, mormente em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do CPC/2015.

10. No caso em exame, a percepção da gratificação representa típica relação jurídica de trato continuado, visto que se renova a cada pagamento dos vencimentos ou proventos, podendo, inclusive, cessar, em virtude de lei ou, mais especificamente, da avaliação discutida nos autos.

11. Assim, caso implementada a efetiva avaliação, conforme determinado na sentença, deve cessar o pagamento da gratificação, respeitada, contudo, a coisa julgada. Logo, apenas até 21/03/2014 o direito à gratificação está acobertada pela coisa julgada, nada impedindo que a partir dessa data a União comprove a realização da avaliação e determine a cessação do pagamento da GPDGPE.

12. **Agravo de Instrumento parcialmente provido** para garantir a execução dos valores retroativos da GPDGPE até o trânsito em julgado do acórdão, aos 21/03/2014.

É COMO VOTO.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Diego Carmo de Sousa).

PROCESSO Nº : 0051893-64.2011.4.01.3400

RELATOR: FABRICIO RORIZ BRESSAN

EMENTA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. MISERABILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Recursal em razão de omissão no *decisum*, que não considerou a alteração fática superveniente, consistente na demissão do cônjuge do recorrente, para fins de comprovação da miserabilidade nos termos da LOAS e concessão do Benefício de Prestação Continuada.

2. Razão assiste ao recorrente. De fato, existe omissão no acórdão prolatado por esta Turma Recursal, haja visto não ter considerado a demissão da cônjuge do recorrente para fins de verificação da renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

3. Importa notar que o recorrente juntou o documento comprobatório da demissão de sua cônjuge aos 13/02/2013, comprovando que o fato se deu em 31/01/2013, ou seja, após o ajuizamento da ação e a confecção do laudo pericial sócio-econômico. Não obstante, tal fato não foi levado em consideração nem pelo magistrado de 1ª instância, nem por esta Turma Recursal, a qual levou em consideração a anterior renda da esposa do recorrente, de R\$ 750,00, para afastar o critério da miserabilidade.

4. Tendo em vista a alteração fática, passo o recorrente a preencher o requisito de miserabilidade previsto no art. 20, § 3.º, da Lei n. 8.743/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, motivo pelo qual deve ser suprida a omissão constante do acórdão.

5. Embargos de declaração da parte autora providos para suprir a omissão, conferindo-lhes efeitos modificativos, consistentes no reconhecimento da miserabilidade do recorrente nos termos da LOAS.

7. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ FELIPE GONÇALVES PINTO -

PROCESSO Nº : 0049756-46.2010.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO ESPECIAL INSALUBRE. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79 (ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95). ATIVIDADE DE MÉDICO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL MÉDICO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO. ILEGITIMIDADE INSS. REGIME PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Paulo César Dias de Oliveira em face da sentença

improcedência, a qual rejeitou a conversão dos períodos de 01/12/1986 a 01/04/1988 junto ao Município de Formosa/GO, de 11/04/1988 a 10/04/1990 junto ao Hospital das Forças Armadas (HFA) e de 01/02/1988 a 06/08/1992 junto à Força Aérea Brasileira, de comum para especial.

Alega o recorrente que na profissão de médico, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o simples enquadramento nesta profissão gerava direito à contagem do tempo como especial. Argumenta, ainda, ser o INSS parte legítima, uma vez que pleiteia conversão de período anterior à Lei nº 8.112/90.

Voto. De fato, a legislação anterior à Lei nº 9.032/95 (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79) pressupunha o simples enquadramento profissional para fins de contagem de tempo especial (cf. AC 0025412-28.2011.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/05/2016). Cuidava-se, portanto, de presunção legal de insalubridade nestas hipóteses.

Nesse sentido, cabia aos segurados a simples comprovação do exercício profissional na condição de médico para que a contagem especial de tempo de serviço.

No caso dos autos, observo que, no período anterior a 05/04/1988, o recorrente não possuía a condição de médico. Isso porque o registro dele junto ao Conselho Regional de Medicina ocorreu naquela data (fl. 6, data de registro: 22/10/2010). Comprovam esta condição, ainda, o documento de fls. 19 da contestação do INSS e a CTPS (fl. 10, data de registro: 22/10/2010), asseverando ser o recorrente estagiário de medicina.

Deste modo, correta a sentença em relação ao período de 01/12/1986 a 01/04/1988, relativo à prestação de serviços no Município de Formosa/GO.

Por sua vez, no que tange aos períodos de 11/04/1988 a 10/04/1990 (HFA) e de 01/02/1988 a 06/08/1992 (Força Aérea Brasileira), verifico estar o recorrente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do documento de fls. 21 da contestação do INSS.

Assim, em relação aos períodos de serviços prestados junto às Forças Armadas, constato estar o recorrente vinculado a RPPS, motivo pelo qual o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Por seu turno, a Lei nº 8.112/90 não torna o INSS parte legítima para os demais regimes próprios anteriores ao Regime Jurídico Único. Isso porque a legitimidade processual ordinária, como na hipótese, evidencia titularidade na relação jurídica de direito material, inócurre entre o INSS e os segurados de RPPS, ainda que anteriores à Lei nº 8.112/90.

Deveras, o INSS é parte legítima para causas envolvendo o RGPS, motivo pelo qual a alegação do recorrente de que o INSS é parte legítima pelo fato de haver prestado

serviço às Forças Armadas anteriormente ao RJU não merece prosperar.

Sendo esse o contexto, a sentença deve ser mantida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0049756-46.2010.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Argemiro Joaquim em face da sentença de improcedência que rejeitou pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana do autor.

Nas razões recursais, o recorrente suscita a inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, pedindo o afastamento da incidência dele no cálculo da aposentadoria.

Voto. Em que pese o equívoco no endereçamento constante da petição recursal, das razões recursais, verifico cuidar-se da ação proposta pelo Sr. Argemiro Joaquim em face do INSS.

Da concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente, cabe analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da **Lei 1.060/1950 e do art. 98 do CPC/2015**, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça.

Para a concessão deste benefício, não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada, bastando que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, p. 240).

De sua vez, a jurisprudência da nossa Corte Regional adota dois critérios para concessão deste benefício. O primeiro critério afirma que, não havendo impugnação ao pedido, é possível a concessão da gratuidade da justiça; o segundo, informa que deverá ser concedido o benefício à parte que auferir renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos (cf. AC 0007314-87.2014.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

No caso dos autos, observo que, além da inexistência de impugnação do pedido de justiça gratuita pelo INSS, o autor percebe remuneração inferior ao limite de dez

salários mínimo, razão pela qual **CONCEDO a gratuidade da justiça**.

Do princípio da devolutivo. Inovação recursal. Rejeição. Sabe-se que, via de regra, os recursos nos juizados especiais são dotados apenas do **efeito devolutivo**, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Chama-se devolutivo, no sistema dos juizados especiais, ao efeito do recurso consistente em transferir à Turma Recursal o conhecimento da matéria julgada em grau inferior. Dito por outras palavras, transfere-se à instância recursal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, com exceção das matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício, a exemplo dos pressupostos processuais e condições da ação (SAVARIS, José Antônio. *Manual do recursos nos juizados especiais federais*, 2015, p. 87).

Sendo esse o contexto, **no caso**, verifico que o afastamento do fator previdenciário deixou de ser alegado na petição inicial, tampouco apreciado na sentença recorrida, motivo pelo qual não pode ser veiculado apenas nas razões recursais, sob pena de violação do efeito devolutivo do recurso, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não se cuida de matéria de ordem pública.

Deste modo, a sentença deve ser mantida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046596-42.2012.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. ART. 122 DA LEI Nº 6.880/80. POSSE EM CARGO ESTRANHO À CARREIRA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que, confirmando tutela antecipada anteriormente deferida, determinou o licenciamento do autor do serviço militar, com fundamento no art. 122 da Lei nº 6.880/80.

No recurso, a União alega supremacia do interesse público para manutenção do ato.

Voto: A sentença deve ser mantida. De fato, o art. 122 da Lei nº 6.880/80, que regulamenta a carreira militar da União, determina o imediato licenciamento, de ofício, do Aspirante-a-Oficial empossado em cargo público

permanente estranho à carreira militar, sendo esta a situação dos autos.

Com efeito, cuidava-se o autor de Aspirante-a-Oficial Médico Temporário do Exército Brasileiro, o qual fora nomeado para o cargo permanente de médico do Distrito Federal, estranho à carreira militar (data de registro: 19/09/2012).

Nesse sentido, cabia o licenciamento de ofício do demandante, não havendo juízo de conveniência e oportunidade pelo Exército Brasileiro. (Cf. STJ, AgRg no Ag 1330150/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; TRF1, AMS 0045881-40.1997.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.70 de 05/05/2003).

Não se desconhece, de fato, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Todavia, cuida-se da supremacia do interesse público primário, coletivo, de toda a sociedade; não o interesse secundário da Fazenda Pública, no caso, do Exército Brasileiro.

Além do mais, esta supremacia deve estar lastreada em lei, de maneira a proporcionar a atuação administrativa segundo os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República, notadamente, a legalidade.

Sendo esse o contexto, a sentença deve ser mantida, rejeitando-se o recurso.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048889-53.2010.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66. REJEIÇÃO. ABUSIVIDADE DA TA/TRC. REJEIÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Edno Ferreira Melgaço em face da sentença procedência em parte, a qual rejeitou a impossibilidade de execução extrajudicial, a abusividade na conbrança das Taxas de Administração (TA) e de Risco de Crédito (TRC) e a renegociação do Contrato nº 8.2437.0001180-3, celebrado em 15/09/2000, entre o recorrente e a recorrida, Caixa Econômica Federal (CEF).

Nas razões recursais argumenta a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66, a incidência do CDC sobre os contratos de financiamentos imobiliário no âmbito do SFH e a onerosidade excessiva do Contrato nº 8.2437.0001180-3.

Voto.Da não recepção do Decreto-Lei nº 70/66.

O recorrente argumenta não haver sido o Decreto-Lei nº 70/66 recepcionado pela CF/88.

Todavia, a jurisprudência está pacificada acerca da recepção desta norma pela CF/88 (cf. STF, AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1388674/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014; TRF1, AC 0008854-54.2006.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 04/11/2016).

Sendo esse o contexto, **REJEITO a alegação.**

Da aplicação do CDC e da impossibilidade de aplicação da TA e da TRC. Rejeição.

O recorrente pede a aplicação do CDC ao Contrato nº 8.2437.0001180-3, de sorte a afastar a incidência da TA e da TRC.

Com efeito, o CDC aplica-se aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, desde que não cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Cf. AgRg no REsp 1140849/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015).

Nesse sentido, observo que o CDC aplica-se ao Contrato nº 8.2437.0001180-3, uma vez que celebrado após a entrada em vigor do CDC e não submetido ao FCVS.

Porém, o simples fato de incidir o CDC não implica afastamento da TA e da TRC. É fato que o CDC evidencia dirigismo contratual, por meio da intervenção estatal na autonomia privada, mitigando em certa medida a vontade das partes para igualar a relação desproporcional entre consumidor e fornecedor.

Isso não significa afirmar, todavia, que o CDC é incompatível com a vontade das partes. Ao contrário, observados os limites do sistema de proteção consumerista, cabe ampla negociação entre as partes na estipulação das cláusulas contratuais.

Sendo esse o contexto, previstas em contrato, como **no caso**, é possível a estipulação da TA e da TRC, as quais são aceitas pela jurisprudência da nossa Corte Regional (cf. AC 0037196-46.2004.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.372 de 22/05/2013; AC 0028581-96.2006.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.31 de 03/10/2012).

Deste modo, **REJEITO a impossibilidade de inclusão da TA e da TRC.**

Da alteração das condições contratuais.

O recorrente pede, ainda, alterações no Contrato nº 8.2437.0001180-3, argumentando haver onerosidade excessiva no curso da regular execução da avença.

De fato, o CDC, no art. 6º, inciso V, afirma ser possível a modificação das cláusulas contratuais quando estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Cuida-se da teoria da base objetiva do contrato, de maneira que, havendo alteração da situação fática original, é possível a modificação das cláusulas contratuais, para restabelecer o equilíbrio econômico do contrato.

O reequilíbrio contratual, entretanto, pressupõe a comprovação da real desproporção na execução do contrato de consumo, não sendo possível por meras alegações genéricas.

No caso dos autos, o recorrente limita-se a indicar e conceituar abusividade e onerosidade excessiva, sem contudo demonstrar a desproporção no equilíbrio econômico durante a execução do Contrato nº 8.2437.0001180-3. No mesmo sentido, confira-se: AC 0003589-53.2006.4.01.3806/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.736 de 08/05/2014.

Fortes nestes motivos, **REJEITO a alegação suscitada**, motivo por que a sentença deve ser mantida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0061012-78.2013.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR (ART. 285-A DO CPC/73). PRONÚNCIA DA DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

Relatório.Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. Reinaldo Estelles, autor, em face da sentença de improcedência liminar do pedido, pronunciando a decadência decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente que propôs ação em 15/10/2013, com a finalidade de revisão da aposentadoria por tempo

de contribuição (NB 130.235.427-0, DIB/DER/DIP em 26/08/2003), comprovando que o primeiro pagamento ocorreu em 14/10/2013 (data de registro: 25/11/2013). Assim, entende que o início do prazo decadencial deu-se em 1º/11/2003, razão pela qual não decorrido o lapso decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Voto. Com razão o recorrente.

Sabe-se que **prescrição e decadência** são institutos jurídicos cuja finalidade primordial é a estabilização das relações jurídicas, concretizando o princípio da segurança jurídica. São requisitos destes institutos a decorrência de determinado lapso temporal e a inércia do titular do direito, como bem resume o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre a quem dorme).

Por sua vez, a **decadência** evidencia a extinção de um direito potestativo, o qual deveria ter sido concretizado pelo titular ou por meio de uma ação constitutiva, no decorrer de determinado prazo. Cuida-se, assim, da perda do direito potestativo pela inércia do titular no período determinado em lei. Em razão de se tratar de direito potestativo, cuja satisfação não se associa a dever jurídico, via de regra, não se aplicam as regras de impedimento, interrupção ou suspensão aos prazos decadenciais. Porém, tal regra deixou de ser absoluta, por opção legislativa (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição de República*, 2004, p. 422/424).

No que lhe pertine, é certo, nos termos do art. 515 do CPC/73 e do **art. 1.013 do CPC/2015**, que o órgão *ad quem* deve julgar o mérito da demanda, sempre que possível, quando o processo estiver em condições de julgamento. (Cf. AgInt no REsp 1590949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). Trata-se da teoria da causa madura, segundo a qual, de acordo com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade, legitima-se a atuação da instância recursal para o exame do mérito da causa, ainda que veicule questões de fato, quando elas se encontrem esclarecidas pelas provas produzidas (SAVARIS, José Antônio. *Manual do recursos nos juizados especiais federais*, 2015, p. 88).

Sendo esse o contexto, **na hipótese**, observo que o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 deixou de transcorrer integralmente. De fato, o primeiro pagamento do recorrente estava disponível apenas em 14/10/2013, razão pela qual o início do prazo decadencial ocorreu em 1º/11/2003 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento).

Deste modo, o Sr. Reinaldo Estelles poderia ajuizar a ação até 1º/11/2013, motivo por que, ajuizada a ação em 15/10/2013, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, inaplicável à teoria da causa madura à situação dos autos. Isso porque se cuida de ação na qual revolve matéria de fato e de direito, em relação à qual o INSS deixou de apresentar contestação.

Com efeito, o INSS manifestou-se apenas em sede de contrarrazões de recurso, sustentando a decadência do direito, razão pela qual entendo não estar a causa madura para imediato julgamento.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0064129-77.2013.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621/RS E RESP 1.002.932/SP. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela Sr. Maria Terezinha Valente Frossard, autora, contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão, em ação de repetição de indébito tributário.

Voto: A sentença deve ser mantida.

De fato, **prescrição e decadência** são institutos jurídicos cuja finalidade primordial é a estabilização das relações jurídicas, concretizando o princípio da segurança jurídica. São requisitos destes institutos a decorrência de determinado lapso temporal e a inércia do titular do direito, como bem resume o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre a quem dorme).

A **prescrição**, a teor do art. 189 do Código Civil/2002, evidencia a dinâmica existente entre o exercício do direito e o transcurso do tempo, tendo como objeto a destruição da pretensão (poder de exigir uma prestação e/ou um comportamento de outrem), razão por que restam ilesos o direito de ação e o direito subjetivo. Para a ocorrência da prescrição, são necessários os seguintes requisitos: i) existência de uma pretensão a ser exercida; ii) inércia continuada do seu titular pelo período fixado em lei; e iii) ausência de causas que impeçam o transcurso do lapso temporal (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição de República*, 2004, p. 352/361).

No caso dos autos, verifico haver ocorrido a prescrição. Isso porque o ultrapassado o prazo legal de cinco anos para exercício da pretensão de repetição de indébito tributário, cumulado com a inércia da parte autora.

Sobre a questão da prescrição das ações de repetição de indébito tributário, a teor das alterações implementadas no CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência do STF e do STJ, está pacificada, como se

verifica nas ementas dos seguintes julgados, literalmente:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. **Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do

CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

[omissis]

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, a interpretação jurisdicional do art. 168, inciso I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, é no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos da ação de repetição de indébito tributário conta-se da seguinte forma:

- do pagamento indevido, caso tenha ocorrido após 09/06/2005;
- do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), caso o pagamento

indevido tenha ocorrido antes desta data, ressalvada a hipótese de a sistemática anterior (Tese dos “5 mais 5”) implicar prazo menor.

No caso dos autos, observo que o pagamento indevido do tributo deu-se em 24/05/2005 (documentos da inicial, data de registro: 04/11/2013), motivo pelo qual o prazo prescricional de cinco anos inicia-se em 09/05/2005.

Assim, a ação de repetição de indébito poderia ser manejada até 09/05/2010, razão pela qual, a pretensão da presente ação, ajuizada em 29/10/2013, resta prescrita.

Sendo esse o contexto, a sentença deve ser mantida, rejeitando-se o recurso.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0041583-91.2014.4.01.3400

RELATOR VECENDOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

RELATOR VENCIDO: DIEGO DO CARMO SE SOUSA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO DDT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Antônio Lacerda de Freitas em face da sentença improcedência, a qual rejeitou, dada a inexistência de comprovação dos danos, condenação da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) ao pagamento de danos morais, em razão do uso do agente químico DDT, no período de 1985 a 1997. O recorrente pede, ainda, concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, a FUNASA, em sede de contrarrazões, além da manutenção da sentença, impugna a documentação apresentada no recurso, requerendo o desentranhamento.

Voto. Da justiça gratuita. Concessão.

O recorrente pede a concessão da gratuidade da justiça. Nos termos da Lei 1.060/1950 e do art. 98 do CPC/2015, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça.

Para a concessão deste benefício, não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada, bastando que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado, 2016, p. 240).

De sua vez, a jurisprudência da nossa Corte Regional adota dois critérios para concessão deste benefício. O

primeiro critério afirma que, não havendo impugnação ao pedido, é possível a concessão da gratuidade da justiça; o segundo, informa que deverá ser concedido o benefício à parte que auferir renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos (cf. AC 0007314-87.2014.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

No caso dos autos, observo que, além da inexistência de impugnação do pedido de justiça gratuita pela FUNASA, o autor percebe remuneração inferior ao limite de dez salários mínimo, razão pela qual CONCEDO a gratuidade da justiça.

Da impugnação dos documentos apresentados. Rejeição.

A FUNASA, em sede contrarrazões, pede o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo recorrente, quando da interposição do recurso inominado.

De fato, nos termos do art. 396 do CPC/1973, então aplicável ao caso, via de regra, a prova documental deve instruir a petição inicial, quando o ônus de produzi-la couber ao autor, ou a contestação, quando o ônus for da parte ré.

Todavia, desde que observado o princípio do contraditório, é possível a instrução documental em qualquer fase do processo, nos termos do art. 398 do CPC/1973 (cf. REsp 1293490/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015; EDcl no AREsp 65.414/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).

No caso dos autos, observo que a posterior juntada de documentos, além de não trazer quaisquer prejuízos para a recorrida, está submetida ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dada a manifestação por meio das contrarrazões, motivo pelo qual REJEITO a impugnação da prova documentação trazida pelo recorrente.

Da ausência de comprovação dos danos. Manutenção da sentença.

O recorrente alega que a comprovação dos danos morais cabe à FUNASA, com fundamento no art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Com efeito, no âmbito dos juizados especiais federais, o art. 11 da Lei nº 10.259/01 determina que a entidade pública ré apresente toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da lide.

Cuida-se de inovação da Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo dever de produção de prova documental pela entidade pública tem fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da efetividade na prestação jurisdicional e da primazia do direito material. Esta obrigação de instrução documental aplica-se, inclusive, nos casos em que a documentação fornecida seja prejudicial ao interesse do próprio ente

estatal e favorável à parte contrária (BOCHENEK, Antônio César. Juizados especiais federais cíveis & casos práticos, 2016, p.139).

Por sua vez, nos casos de indenização por danos morais, a prova deve recair sobre os fatos que ensejam a violação da dignidade individual, não as suas consequências, quais sejam a dor, o sofrimento, a humilhação. (REsp 86.271/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64684; AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Sendo esse o contexto, no caso dos autos, a prova documental é inviável para comprovar a incidência de DDT no recorrente, razão por que inexistente violação ao art. 11 da Lei nº 10.259/01.

De fato, a mera exposição ou potencial exposição ao DDT gera, por esse simples fato, a indenização por danos morais. Isso porque se trata de dano presumido, in re ipsa, motivo pelo qual desnecessária a prova. (AC 0055911-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/01/2017; AC 0009539-98.2010.4.01.3807/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 23/01/2017).

A prova do dano moral, na hipótese, recai sobre própria exposição do DDT. Esta prova requer laudos médicos, exames periciais e/ou, no mínimo, prova testemunhal, comprovadores da exposição ou potencial exposição ao pesticida nocivo, cujo dano à saúde é presumido, gerando o direito à indenização por danos morais.

Nesse sentido, o recorrente junta laudos médicos, certidões de óbito e exames toxicológicos de outras pessoas com a finalidade de comprovar exposição própria ao DDT, o que se revela descabido.

Sobre situações como a presente, nas quais inexistente comprovação de exposição ao DDT, a jurisprudência da nossa Corte Regional é pacífica no sentido de anular a sentença, para que seja oportunizado à parte a realização do exame pericial, como se verifica na ementa dos seguintes julgados, literalmente:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não se verificou a presença de documentos hábeis a provar o efetivo manuseio pelo postulante de produtos

tóxicos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

2. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

3. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

4. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

6. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

7. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

8. Sentença anulada, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

9. Apelação da parte autora prejudicada.

(AC 0094109-35.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE MANIPULAÇÃO DE INSETICIDA (DDT). DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

I - Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, sustentada em contrarrazões, tendo em vista que, ainda que o autor se encontre redistribuído atualmente ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a alegada contaminação com substâncias químicas, em especial o DDT, teria ocorrido nos anos em que, também, exerceu suas atividades na FUNASA. Preliminar rejeitada.

II - Na espécie dos autos, busca-se o pagamento de indenização por dano moral, decorrente da alegada contaminação pela substância diclorodifeniltricloretoano - DDT e outros produtos químicos correlatos que passaram a substituir o DDT, em virtude de exposição do autor durante o exercício de suas funções laborais no Programa do Combate de Endemias, sem o uso de equipamento de proteção individual.

III - Dessa forma, impõe-se a produção da prova pericial da mencionada contaminação, na linha determinante do direito constitucional da ampla defesa, atraindo, por consequência, a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória.

IV- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem. Mantida a exclusão da lide da União Federal.

(AC 0090140-12.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/11/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. LABOR COM UTILIZAÇÃO DE DDT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Em tema de responsabilidade civil por danos causados em decorrência de manuseio e/ou exposição desprotegida e sem adequado treinamento ao declorodifeniltricloroetano, orienta-se a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o prazo prescricional apenas tem início a contar da ciência da contaminação pelo trabalhador, e que a reparação é cabível, em relação aos danos materiais, quando comprovado, mediante exame toxicológico ou outros meios probatórios permitidos em direito, o dano biológico - assim a lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde do contaminado - e o prejuízo material dele decorrente, prescindindo essa comprovação no tocante ao dano moral, indenizável quando demonstrada exposição desprotegida e prolongada do agente de saúde ao veneno, por força do temor do potencial desenvolvimento de moléstias para o organismo, da angústia causada pela contaminação e pelo pânico produzido em torno da questão, com reflexos nas relações sociais e familiares, na medida em que a substância não é facilmente eliminada pelo

organismo e, por isso, traz insegurança pela notória nocividade do DDT à saúde do ser humano.

2. Também é orientação jurisprudencial assente a de que a verificação quanto a dano moral decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de uma instrução probatória mínima, na qual seja assegurada ao requerente a possibilidade de comprovar a presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por meio de exame laboratorial de sangue, devendo lhe ser dada oportunidade de produzir prova dessa alegada contaminação.

3. Caso em que não há nos autos nenhum elemento que permita identificar que o autor teve conhecimento de uma eventual contaminação decorrente de sua exposição desprotegida ao DDT antes da entrada em vigor da Lei 11.936, publicada aos 15 de maio de 2009, que proibiu o uso da substância em todo o território nacional, após virem a público as graves consequências à saúde experimentadas por quem dela fez uso, de modo que não há como ser reconhecida a pretendida prescrição, tanto mais quanto é certo que cabe a quem a invoca o ônus quanto à prova de sua ocorrência.

4. Anulação, de ofício, da sentença, para produção da prova pericial requerida.

5. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicados.

6. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

(AC 0019561-91.2013.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 18/10/2016)

Forte nestes motivos, voto pela ANULAÇÃO da sentença para que seja reaberta a instrução, realizando a devida prova pericial (exame toxicológico).

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Diego do Carmo de Sousa).

PROCESSO Nº : 0016152-55.2014.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. REGULAMENTAÇÃO DA GDPST. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Valderido Rodrigues Nunes em face da sentença de improcedência, a qual rejeitou pedido contra a União e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à omissão na regulamentação da Gratificação

de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), no valor de 20 (vinte) ponto, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Pede, ainda, nas razões recursais, o deferimento da gratuidade da justiça.

Em sede de contrarrazões, a FUNASA, além do requerimento de manutenção da sentença, alega a incompetência da Justiça Federal do DF.

Por sua vez, a União, também nas contrarrazões, pede a manutenção da sentença e alega prescrição e impossibilidade jurídica do pedido.

Voto.Da incompetência territorial. Rejeição.

A FUNASA alega incompetência territorial da Justiça Federal do DF.

Sobre este ponto, o STF entende que a Justiça Federal do DF, é competente para demandas em face da União e das pessoas jurídicas de direito público interno federais, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição da República, o qual prevê faculdade ao autor para escolha do foro competente (cf. RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Deste modo, **REJEITO a alegação de incompetência da Justiça Federal do DF.**

Da justiça gratuita. Concessão.

O recorrente pede a concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos da **Lei 1.060/1950 e do art. 98 do CPC/2015**, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça.

Para a concessão deste benefício, não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada, bastando que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, p. 240).

De sua vez, a jurisprudência da nossa Corte Regional adota dois critérios para concessão deste benefício. O primeiro critério afirma que, não havendo impugnação ao pedido, é possível a concessão da gratuidade da justiça; o segundo, informa que deverá ser concedido o benefício à parte que auferir renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos (cf. AC 0007314-87.2014.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

No caso dos autos, observo que, além da inexistência de impugnação do pedido de justiça gratuita pela FUNASA e/ou União, o autor percebe remuneração inferior ao limite de dez salários mínimo, razão pela qual **CONCEDO a gratuidade da justiça.**

Da impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição.

A União suscita a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da separação de poderes.

A **condição da ação possibilidade jurídica do pedido**, prevista no art. 267, inciso VI, do CPC/73, evidenciava a

inexistência de vedação no ordenamento jurídico ao pedido formulado, sendo, segundo a doutrina, questão de mérito.

Bem por isso, de acordo com o art. 356 do CPC/2015, a anterior possibilidade jurídica do pedido é tratada como hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito.

No caso, observo que o princípio da separação de poderes é argumento para rejeitar o pedido, questão de mérito, a qual deve ser analisada no momento oportuno.

Deste modo, inexistindo vedação no ordenamento jurídico para apreciação da demanda, **REJEITO a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.**

Da prescrição. Rejeição.

A União levanta, ainda, em sede de contrarrazões, a prescrição quinquenal.

De fato, **prescrição e decadência** são institutos jurídicos cuja finalidade primordial é a estabilização das relações jurídicas, concretizando o princípio da segurança jurídica. São requisitos destes institutos a decorrência de determinado lapso temporal e a inércia do titular do direito, como bem resume o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre a quem dorme).

A **prescrição**, a teor do art. 189 do Código Civil/2002, evidencia a dinâmica existente entre o exercício do direito e o transcurso do tempo, tendo como objeto a destruição da pretensão (poder de exigir uma prestação e/ou um comportamento de outrem), razão por que restam ilesos o direito de ação e o direito subjetivo. Para a ocorrência da prescrição, são necessários os seguintes requisitos: i) existência de uma pretensão a ser exercida; ii) inércia continuada do seu titular pelo período fixado em lei; e iii) ausência de causas que impeçam o transcurso do lapso temporal (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição de República*, 2004, p. 352/361).

Sobre a temática, o STJ assentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. (Cf. AgRg no AREsp 531.654/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, DJ 13/03/2015; AgRg no REsp 1.375.103/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 28/05/2013; REsp 1.355.636/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17/12/2012.)

Com efeito, *“pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com o efetivo dano ao direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil”* (cf. STJ, REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 02/08/2013).

No caso dos autos, observo que não haver sido preenchido o prazo prescricional de cinco anos por força

de inércia da parte autora, considerando a data na qual a ação pode ser exercida, a teor da teoria da *actio nata*. Com efeito, a regulamentação da GDPST deu-se, na integralidade, em dezembro de 2010, conforme Decreto nº 7.133/2010 c/c Portarias nº 3.627/2010, 1.743/2010 e nº 1.744/2010, momento a partir do qual a pretensão do autor pode ser exercida.

Nesse sentido, considerando que a ação foi manejada em 27/02/2014, dentro do lustro legal, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual **REJEITO a alegação suscitada pela União.**

Da indenização por danos materiais. Rejeição.

O recorrente pede a reforma da decisão para condenar a União e a FUNASA ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da demora na regulamentação GDPST.

A jurisprudência do STF, do STJ e da nossa Corte Regional são pacíficas em rejeitar a indenização na hipótese de mora legislativa para fins de concessão de aumento remuneratório de servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, a jurisprudência do STF está consolidada na Súmula Vinculante 37, com a seguinte redação: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Mais especificamente sobre a inexistência de dano material em caso de mora legislativa por parte do Poder Executivo, confira-se: RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJE-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ e da nossa Corte Regional: STJ, AgRg no REsp 956.286/SC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014; TRF1, AC 0000998-81.2007.4.01.3807/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016; AC 0002259-64.2005.4.01.3900/PA, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 13/07/2016.

Embora a jurisprudência tenha firmado-se em julgados sobre a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição da República, entendo que o fundamento para negar a indenização, qual seja, o princípio da separação de poderes aplica-se à omissão na regulamentação de quaisquer espécies remuneratórias, como a GDPST.

Fortes nestes motivos, **REJEITO o pedido de reforma**, motivo por que a sentença deve ser mantida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044970-17.2014.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR INFERIOR A US\$ 50,00. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela União/Fazenda Nacional, parte ré, em face da sentença de procedência em parte, a qual, reconhecendo a isenção do imposto de importação (II) na compra do exterior por remessa postal do autor (mochila no valor de US\$ 38,90), Sr. Brunno Kenzo dos Santos, condenou a Fazenda Nacional à restituição do valor do II recolhido (R\$ 27,17) e a ECT à restituição da taxa de despacho postal (R\$ 12,00).

Alega a Fazenda Nacional que a isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.804/80 somente incide na hipótese em que inexistente cobertura cambial, nos termos do Decreto nº 1.789/96.

Em sede de contrarrazões, o autor pede, além da manutenção da sentença, a concessão da gratuidade da justiça.

Voto. Da justiça gratuita. Concessão.

O recorrido pede a concessão da gratuidade da justiça. Nos termos da **Lei 1.060/1950 e do art. 98 do CPC/2015**, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça.

Para a concessão deste benefício, não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada, bastando que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, p. 240).

De sua vez, a jurisprudência da nossa Corte Regional adota dois critérios para concessão deste benefício. O primeiro critério afirma que, não havendo impugnação ao pedido, é possível a concessão da gratuidade da justiça; o segundo, informa que deverá ser concedido o benefício à parte que auferir renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos (cf. AC 0007314-87.2014.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

No caso dos autos, observo que a inexistência de impugnação do pedido de justiça gratuita pela Fazenda

Nacional, razão pela qual **CONCEDO a gratuidade da justa**.

Do indeferimento da isenção do II. Rejeição.

A Fazenda Nacional pede a reforma da sentença sob fundamento de que a isenção do II de que trata o Decreto-Lei nº 1.804/80 somente se aplica aos casos em que inexistente relação jurídica com cobertura cambial, nos termos do Decreto nº 1.789/96.

Este argumento da Fazenda Nacional não merece prosperar. Isso porque o art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 deixa de exigir a inexistência de cobertura cambial, para fins do deferimento da isenção.

De fato, a Fazenda Nacional confunde despacho e desembaraço aduaneiros na importação, para fins do gozo da isenção de que trata o art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80.

Despacho aduaneiro é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, independentemente da incidência ou não do II (arts. 542 e 543 do Decreto nº 6.759/2009); por sua vez, **desembaraço aduaneiro** é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (art. 571 do Decreto nº 6.759/2009), liberando a mercadoria.

Nesse sentido, o despacho aduaneiro leva ao desembaraço aduaneiro, quando cumpridos os requisitos da legislação aplicável, haja ou não a incidência do II. Dito por outras palavras, o ato de liberação de mercadorias (desembaraço aduaneiro) sem o prévio procedimento de despacho aduaneiro, nos termos do art. 2º, inciso XIV, c/c art. 41, inciso V, do Decreto nº 1.789/96, não implica condição para o gozo da isenção de que trata o art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80.

Na realidade, o art. 41, inciso V, do Decreto nº 1.789/96 evidencia que, nas remessas postais para pessoas físicas com cobertura cambial, haverá desembaraço aduaneiro mediante prévio procedimento de despacho, o que em nada influencia no gozo da isenção prevista no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80.

Além do mais, na hipótese, irrelevante a discussão sobre a legalidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda, a qual limitou o valor do bem importado a US\$ 50,00, uma vez que o bem importado pelo autor (mochila) é inferior a este limite (US\$ 38,90).

Por fim, observo que a jurisprudência da TNU inclina-se no sentido de afastar os condicionamentos infralegais para fins de gozo da isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.804/80 (cf. PEDILEF 05043692420144058500, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Fortes nestes motivos, **REJEITO o pedido de reforma**, motivo por que a sentença deve ser mantida.

Isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), condeno a parte recorrente nos honorários advocatícios,

fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000197-75.2015.4.01.9340

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO IMPROCEDENTE. DECISÃO CONFIRMADA.

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Francisco de Assis em face da decisão de 19/05/2015, proferida nos autos do processo 0004627-13.2013.4.01.3400, que limitou os cálculos da liquidação da sentença à homologação do primeiro ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) em relação aos servidores ativos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuário (MAPA), na data de 22/12/2010, conforme Portaria nº 1.213/2010.

Em sede de contrarrazões, a União pede, além da manutenção da decisão, a condenação do agravante em litigância de má-fé. Junta, também, documentação comprovando o primeiro ciclo avaliação dos servidores ativos do MAPA.

Voto. O agravo não deve ser conhecido. Isso porque se trata de recurso intempestivo. Com efeito, a petição do agravo foi cadastrada em 12/06/2015, após o prazo final para interposição do recurso, em 11/06/2015 (certidão de intimação nos autos do processo nº 4627-13.2013.4.01.3400, data de registro: 21/05/2015).

Além do mais, o recurso não deve admitido, dado princípio da unicidade recursal. De fato, a anterior interposição do agravo de instrumento nº 194-23.2015.4.01.3400, em face da mesma decisão, implica fato impeditivo à admissibilidade deste.

Sendo esse o contexto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/1973. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0063383-83.2011.4.01.3400

RELATOR: FELIPE GONÇALVES PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIB NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (30/08/2011). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Relatório. O INSS opõe embargos de declaração ao argumento de que houve omissão, dada a não fixação

da data de início do benefício (DIB), e contradição, uma vez que a exclusão do valor de um salário mínimo da cônica do autor deveria implicar a exclusão dela, também, do divisor *per capita*. Alega que a redução da base cálculo considera o sustento do integrante do núcleo familiar, motivo por que deve ser retirado do divisor *per capita*.

Voto. De fato, constato omissão no julgado (data do registro: 02/03/2015). Isso porque restou omissa a DIB do benefício assistencial, com a reforma da sentença.

Bem por isso, acolho neste ponto os embargos para definir a DIB na data de entrada do requerimento (DER), qual seja, 30/08/2011, nos termos da documentação constante da inicial (data de registro: 21/11/2011).

Por outro lado, verifico inexistir contradição no acórdão recorrido. Com efeito, a decisão lastreou-se no RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja finalidade foi excluir a renda mensal de um salário mínimo do critério objetivo, para fins de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

De fato, em aplicação do princípio da isonomia, a intenção do STF foi, no RE 580.963/PR, estender o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aos deficientes que recebem o amparo assistencial e aos segurados que recebem o benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo (AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*, 2016, p. 60).

Sendo esse o contexto, observo inexistir qualquer contradição no acórdão impugnado. Isso porque apenas aplicou o entendimento firmado pelo STF, excluindo do benefício previdenciário da cônica do autor um salário mínimo então vigente. Com isso, chegou-se à renda mensal de R\$ 308,00, a qual, dividida *per capita* pelos membros da família sob mesmo teto (autor e cônica), implicou renda inferior a ¼ do salário mínimo, de maneira preencher os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial.

No mesmo sentido, confira-se: AC 0035596-50.2008.4.01.9199/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016.

Em face disso, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para superar a omissão, estabelecendo a DIB na DER (30/08/2011).

Incabível a condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos (Lei 9099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ FELIPE SIMOR DE FREITAS -

PROCESSO Nº : 0068090-94.2011.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL: RE 661.256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado no qual se pleiteia, em síntese, a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar novo benefício de aposentadoria em favor do autor, desde que lhe seja mais favorável, a partir da data da citação, com o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à data de início do primeiro benefício (17/11/1992), tese conhecida como desaposentação. Sem contrarrazões, subiram os autos à Turma Recursal. É o relatório.

Voto. A questão posta não comporta maiores debates, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em 27/10/2016, julgou o RE 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, fixando como correta a tese contrária à pretensão da parte autora. Restou fixada a tese que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91”.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

Incabíveis honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044538-66.2012.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Rodrigues de Souza, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, requerido administrativamente em 11/07/2011, sob a alegação que é dependente previdenciário do falecido segurado Isac Rodrigues de Souza, na condição de filho maior inválido.

A sentença julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em 11/07/2011. Foi deferida a antecipação dos efeitos executivos da tutela.

Irresignado, o INSS interpõe recurso inominado, aduzindo que a invalidez é posterior ao aniversário de 21 anos do autor, razão pela qual houve perda da qualidade de dependente.

Com contrarrazões, subiram os autos à Turma Recursal. É o relatório.

Voto. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício de pensão por morte para filho maior inválido.

A qualidade de segurado do falecido segurado é incontroversa, uma vez que percebia no óbito, ocorrido em 21/07/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 047.199.293-3).

Resta saber se o autor pode ser considerado dependente previdenciário, na condição de filho maior inválido, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Na época do óbito, o art. 16, I, da Lei 8.213/91, assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Tenho que a condição de invalidez restou satisfatoriamente atendida. O autor é interditado, sendo que o Laudo Psiquiátrico do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal, realizado em 21/07/1998, concluiu ser o demandante portador de esquizofrenia indifferenciada e personalidade esquizotípica, sendo *“indiferente à própria situação, não tendo consciência acerca da natureza do exame pericial. Apresenta digressões do pensamento e má estrutura de personalidade, tendendo ao concretismo e à puerilidade”*. Ressaltou, ainda, estar evidenciada *“uma distorção patológica dos sentidos de utilidade e de realidade externa, compatíveis com o desenvolvimento mórbido em fase de cronificação. Não detectamos atividade delirante-alucinatoria proeminentes, porém exibe sinais psicopatológicos deficitários que incapacitam-no plenamente em reger a si mesmo e de exercer os atos da vida civil”*.

Por sua vez, o laudo pericial judicial atestou que o autor é *“portador de esquizofrenia residual, mas, que ainda apresenta condições para o exercício de atividades simples repetitivas, e mesmo assim com o auxílio de familiares. Doença de prognóstico reservado, portanto, imprevisível até quando será possível que se encontre incapacitado para esse tipo de labor”*. Afirmou que *“o periciando encontra-se no último estágio da doença, quando os sintomas negativos são preponderantes e, os positivos, descoloridos. Não significa que não possa mais apresentar surtos agudos da doença, mas tão somente que existe uma grave e irreparável perda da pessoa que ela foi e que jamais voltará a ser”*.

O fato de o demandante desempenhar atividade laboral não tem o condão de lhe retirar o benefício vindicado. Com efeito, o registro no CNIS indica o desempenho de

atividade profissional na Via Engenharia S/A, sendo contratado na condição de “Portador de Necessidades Especiais”.

Por fim, não se sustenta a alegação recursal que a incapacidade é posterior ao aniversário de 21 anos do autor, o que ocasionaria a perda da qualidade de dependente. Com efeito, o laudo de interdição, de 21/07/1998, já afirmava que o autor exibia sinais psicopatológicos deficitários que geravam incapacidade para reger a si mesmo. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência está assentada que a invalidez posterior à maioridade não é, por si só, impeditivo para a concessão do benefício (TNU, PEDILEF 2008.40.00.70.7069- 2-PI, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 11/10/2010).

Portanto, é devido ao autor sua inclusão como dependente previdenciário do seu genitor, devendo ser desdobrada a pensão por morte já deferida à sua genitora (NB 153.633.048-2).

Recurso inominado rejeitado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0034966-86.2012.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRURGÍCO. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROVIMENTO.

Relatório. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a designação, desde logo, de data para realização de cirurgia de hérnia inguinal pélvica.

Foi deferida a antecipação dos efeitos executivos da tutela, determinando que a União e o Distrito Federal, designem data para a realização da cirurgia.

Pelo ofício Nº 3427/2012 – NJUD/GAB/SES, a Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal comprovou que o autor foi submetido à cirurgia no dia 31/07/2012.

Foi proferida sentença de procedência para, confirmando a tutela deferida, reconhecer o direito da parte autora a realização da cirurgia de hérnia inguinal pélvica, independentemente de contraprestação pecuniária, à custa da União e do Distrito Federal, solidariamente.

A União apresentou recurso inominado suscitando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade de condenação da administração ao custeio de tratamento

específico, reserva do possível e violação do princípio democrático e da separação dos poderes.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Turma Recursal.

Voto. A despeito da inexistência de controvérsia acerca da adequação e necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado - que, inclusive, é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, e estava o autor apenas no aguardo de sua realização em lista de espera, a União recorre suscitando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade de condenação da administração ao custeio de tratamento específico, reserva do possível e violação do princípio democrático e da separação dos poderes.

De início, no tocante à legitimidade passiva para a causa, impende mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades. De forma que, sendo o Sistema Único de Saúde – SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer o imperativo de solidariedade que os une entre si na efetivação desse indeclinável dever constitucional, a legitimar a sujeição passiva de qualquer deles para a causa em que se busque a materialização desse direito. (Cf. STF, RE 716.777/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 16/05/2013; RE 607.381/SC, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, DJ 17/06/2011; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000; STJ, AgRg no Ag 701.577/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2005; REsp 773.657/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 763.167/SC, Primeira Turma, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 14/11/2005; REsp 771.537/RJ, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; REsp 719.716/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 05/09/2005).

Em relação aos demais fundamentos do recurso, a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, no que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, é assente no sentido de que o preceito do art. 196 da Carta Magna assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do necessitado ao recebimento de tratamento necessário à

sua sobrevivência. (Cf. RE 716.777/RS, julg. cit.; AI 597.182-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 06/11/2006; AI 492.253/RS, decisão monocrática do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2005; AI 486.816-AgR/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 06/05/2005; RE 255.627-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Nelson Jobim, DJ 23/02/2001; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000. *Verbi gratia*: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 29/11/2006).

Assim, embora seja do Executivo e do Legislativo a atribuição de formular e implantar as políticas públicas, não pode o Poder Judiciário, em nome da separação de poderes e do princípio democrático se furtar de suas responsabilidades.

Ademais, o Poder Público não pode simplesmente invocar a cláusula da "reserva do possível", para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, sem demonstrar, concretamente, a impossibilidade de fazê-lo (*STA 175, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 30/04/2010*), o que não foi feito nos autos.

Não estando em discussão no presente recurso inominado a necessidade e urgência da cirurgia, inclusive, já realizada, voto pela rejeição do recurso inominado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056603-98.2009.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI 7.998/1990. INEXISTÊNCIA.

Relatório. Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que a autora, procuradora de seu filho, pretende provimento que obrigue a ré a protocolar e processar o seguro desemprego de seu representado, haja vista a negativa administrativa.

A sentença julgou procedente em parte o pedido da inicial, para condenar a ré a protocolar e processar o requerimento administrativo de seguro desemprego do Sr. Marcelo Souza Santos, a ser promovido pela autora, sua representante legal.

Irresignada, a União apresenta recurso inominado, visando a reforma da sentença, com base nos seguintes fundamentos: a) incompetência absoluta dos Juizados Especiais para processar e julgar a demanda, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária de

alvará; b) ilegitimidade ativa da parte autora para requerer o benefício de seguro desemprego; c) inadequação da via eleita de jurisdição voluntária, uma vez que há litigiosidade na demanda; e e) impossibilidade da representante postular o seguro desemprego, pois se trata de benefício pessoal e intransferível, consoante o art. 6º da Lei 7.998/1990.

Com contrarrazões, subiram os autos à Turma Recursal. Voto. A sentença proferida analisou adequadamente as matérias que dizem com preliminares em primeiro grau de jurisdição: *“Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência absoluta do JEF, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa; a uma, porque, não obstante tenha se referido a procedimento jurisdição voluntária (arts. 1.103 e segs. do CPC), a autora pretende, em verdade, seja imposta à ré obrigação de fazer no sentido de ser determinado ao órgão competente que receba e processe requerimento de seguro-desemprego feito em nome de Sr. Marcelo Sousa Santos, pessoa por ela representada nos termos de procuração pública, restando manifesta a resistência à sua pretensão, tendo em vista a recusa “à entrada do requerimento”, conforme Memorando nº 99/SEPTER/SRTE-DF/MTE (fl. 2 da contestação-docs.), e a contestação de mérito formulada pela ré, não havendo, pois, falar-se em jurisdição voluntária à espécie; a duas, porque a autora não está pleiteando em nome próprio o seguro-desemprego de seu representado, mas, apenas, buscando resguardar direito seu, enquanto representante legal do pretense beneficiário, de promover o respectivo requerimento administrativamente”*.

À derradeira, a jurisprudência fixou o entendimento que o caráter pessoal e intransferível do seguro desemprego não deve constituir empecilho para que procurador devidamente munido de instrumento público dê entrada no seguro-desemprego e venha a recebê-lo em nome do outorgante, principalmente quando o segurado excepcionalmente encontra-se estudando fora do país, como no caso dos autos, e, por conseguinte, impossibilitado de receber pessoalmente o benefício em discussão (Cf. TRF1, REMESSA 00458461120104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA; TRF2, APELREEX 00305748020134025101, SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA).

Recurso Inominado rejeitado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000453-58.2013.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GDPST C/C ART. 250 DA LEI Nº 8.112/990. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE TRANSIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. SÚMULA 359 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial, para condenar a ré a realizar a revisão dos valores pagos à parte autora, de forma que o percentual de 20%, previsto na Lei 1.711/52, incida sobre a totalidade de seus proventos, incluídas as gratificações de desempenho GDASST e GDPST, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças, observado a prescrição quinquenal.

No recurso aviado, a União alega incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a causa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência do direito vindicado.

Voto. No caso concreto, tendo em vista não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, mas, tão somente, de reconhecimento de direito, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, não se aplicando a exceção prevista no inc. III do §1º do art. 3º da Lei 10.259/01.

A arguição de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito que, no caso, assiste razão à parte recorrente.

A questão central no recurso da União trata da (im)possibilidade de incidência do art. 250 da Lei nº 8.112/90 com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST).

Com razão o recorrente.

Sabe-se que as disposições excepcionais, as quais são interpretadas restritivamente, são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, motivo por que não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Por sua vez, as disposições transitórias têm a finalidade de regular a passagem das relações jurídicas pendentes, do domínio de uma lei para o de outra (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 2011, p. 184 e 220).

Nesse sentido, observo que as disposições transitórias devem ser interpretadas literalmente, uma vez que se cuida de normas excepcionais. Com efeito, trata-se de normas com a finalidade específica de proporcional, da melhor forma possível, a transição de uma lei anterior revogada para a normatização nova revogadora, aplicando-se apenas às situações pendentes, expressamente previstas.

De seu turno, de acordo com a Súmula 359 do STF *“ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que*

o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Assim, os proventos de aposentadoria regem-se pela legislação aplicável ao tempo em que o servidor adquire o direito ao gozo dos benefícios, sendo necessária a autorização legal expressa posterior para revisão deles.

Sendo esse o contexto, **no caso dos autos**, vislumbro não incidir o art. 250 da Lei nº 8.112/90, cumulativamente, às disposições que tratam da GDPST, regulamentada pela Lei nº 11.355/2006.

De fato, o art. 250 da Lei nº 8.112/90 é norma de transição com a finalidade de regulamentar as relações jurídicas pendentes entre o regime jurídico da Lei nº 1.711/52, o qual foi revogado pela Lei nº 8.112/90.

Segundo o art. 250 da Lei nº 8.112/90, quando da aposentadoria do servidor público que tenha implementado ou que venha a implementar dentro de um ano todos os requisitos do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 (35 anos de serviço e ocupante da última classe da respectiva carreira), será concedida a vantagem prevista neste último dispositivo (20% de aumento no provento). (Cf. MS 25552, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00075 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125).

Deveras, uma vez aposentado o servidor nos termos do art. 250 da Lei nº 8.112/90, exaure-se a situação transitória, não havendo que se falar de nova incidência deste dispositivo posteriormente, salvo expressa autorização legal. A aposentadoria do servidor abrangido pelo dispositivo cumpre a finalidade de transição entre os regimes jurídicos dos servidores civis da União, motivo pelo qual nova incidência dele requer expressa disposição de lei. É o que assevera a Súmula 359 do STF.

No caso, observo que o art. 5º-B, § 4º, da Lei nº 11.355/2006, taxativamente, exclui a GDPST da base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens. A lei utiliza termos bastante genéricos, com a finalidade remunerar os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho com a GDPST na forma estritamente prevista na Lei nº 11.355/2006, não servindo, portanto, a gratificação a efeitos financeiros sobre quaisquer outras verbas pecuniárias, de qualquer natureza.

Recurso inominado a que se dá provimento.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0057999-13.2009.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a falta da comprovação da qualidade de segurado.

Voto. Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei 8.213/1991, nos arts. 42 e 59, respectivamente, dependendo da caracterização da incapacidade ser temporária ou definitiva. Da análise dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que os requisitos necessários ao gozo dos benefícios são a qualidade de segurado, carência (salvo caso de acidente) e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), essa última, sem prognóstico de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A sentença merece ser confirmada. Com efeito, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 05/09/2008, indeferido pela ausência de constatação de incapacidade laboral.

Em juízo, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade parcial e definitiva em razão de seqüela por fratura em braço esquerdo.

Compulsando os autos em busca da data de início da incapacidade (DII), extraído do laudo pericial que o autor *“relata ser portador de seqüela de fratura do braço esquerdo quando jovem. Não foi tratado na época, imobilizado em casa”*. Ressaltou, em outra parte, que *“o autor apresenta seqüela de fratura antiga em região do cotovelo esquerdo, com deformidade residual em varo”*. Ainda, afirmou que *“trata-se de seqüela de fratura antiga em região do cotovelo esquerdo. O próprio autor não sabe informar a idade que tinha quando sofreu o trauma”*.

Assim, relativamente à doença que acomete a parte autora, se possibilita ou não o deferimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é de se salientar a necessidade da correta fixação do início da mesma, para fins da adequada análise da qualidade de segurado. No caso, as informações existentes nos autos indicam que se trata de uma fratura antiga, de quando o autor era jovem, sendo que o próprio autor não soube informar o momento do infortúnio. Portanto, não há como verificar se quando da fratura o autor ostentava qualidade de segurado ou se ainda sequer havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social.

À derradeira, o benefício foi indeferido administrativamente por falta de comprovação da incapacidade. Somente agora, no laudo pericial, realizado em 23/08/2011, é que ficou estabelecida a

incapacidade parcial e definitiva. Em sendo assim, depreende-se do CNIS acostado que o último vínculo do autor como trabalhador rural empregado ocorreu de 01/04/2001 a 30/08/2006. Dessa forma, verifica-se que à época da comprovação da incapacidade o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado, mesmo que prorrogada sua qualidade por força do art. 15, §§ 1º e 2º da Lei 8213/91.

Recurso Inominado rejeitado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor causa, devidamente corrigido, suspensos pelo deferimento da AJG (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0006489-82.2014.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. OMISSÃO NA REGULAMENAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado visando reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, para determinar que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à GDPST retroajam à 01/01/2009 e, conseqüentemente, condenar a União a pagar ao autor eventuais valores atrasados devidos desde 01/01/2009 a 31/12/2010, ressalvados eventuais pagamentos realizados administrativamente.

Voto. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST foi instituída pela Lei n. 11.355/2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784/2008, em substituição à GDASST, nos seguintes termos:

Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

(...)

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores

alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

(...)

§ 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

(...)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Portanto, considerando que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, mister reconhecer que, enquanto não advier a sua efetiva regulamentação, por meio das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, os servidores farão jus ao percentual de 80 (oitenta) pontos a partir de 1º de março de 2008, observada a classe e o padrão do servidor.

No caso, o ato de regulamentação do sistema de avaliação destinado a aferir os desempenhos institucional e individual dos servidores da FUNASA ocorreu em 19/03/2010, através do Decreto 7.133/2010 e, por sua vez, a fixação das metas globais de desempenho ocorreu em 10/12/2010, através da Portaria 1.743/2010.

Assim, a Funasa passou a pagar a GDPST ao Autor no valor de 100 (cem) pontos a partir de julho de 2011, com diferenças retroativas ao mês de janeiro de 2011, consoante disciplina da Lei 11.355/2006:

Art. 5º-B (...) § 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

(...)

§ 10. O resultado da primeira avaliação **gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo**, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Portanto, não tem cabimento a falar em indenização decorrente de omissão pela falta de regulamentação dos critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho, para a percepção em percentual máximo das gratificações de que trata a Lei 11.355/2006, uma vez que a própria legislação estabeleceu os critérios para o pagamento, sem atribuir qualquer espécie de prazo à administração..

Desta forma, voto pelo provimento do recurso inominado da União.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0030323-17.2014.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE NATUREZA CELETISTA. RESOLUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/1995, diante da incompetência absoluta da Justiça

Federal para o processamento e julgamento da demanda.

A sentença afirmou que *“tendo em vista que o autor é empregado público celetista e que não há discussão, nos autos, de natureza estatutária, tem-se a incompetência deste Juizado Especial para apreciar a causa”*.

É o relatório.

Voto. Pois bem. Trata-se de ação em desfavor da União Federal em que o autor, anistiado por força da Lei 8.878/94, pretende a contagem do tempo de serviço antes da demissão para fins de anuênio e licença prêmio, bem como a consideração, em sua remuneração, do período exercido em função comissionada também anterior à demissão.

A Justiça Federal, e não a trabalhista, é competente para o julgamento das pretensões que não dizem respeito com a relação empregatícia, mas se funda em relação jurídica de eventual reintegração no serviço público, conforme anistia prevista pela Lei 8.878/94.

Nos termos do art. 109, da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**, competência que é absoluta.

In casu, como a pretensão se funda em direitos vinculados a relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, voto por rejeitar o recurso inominado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor causa, devidamente corrigido, suspensos pelo deferimento da AJG (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0014590-74.2015.4.01.3400

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. JUROS DE MORA. RETENÇÃO EM REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório. Trata-se de ação proposta contra a União, objetivando a repetição dos valores retidos a título de juros de mora e contribuição previdenciária incidente sobre o montante recebido em decorrência de sentença judicial, que lhe garantiu a diferença de 3,17%.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o argumento que os valores recolhidos de

contribuição previdenciária, cuja restituição se pleiteia, foram retidos pela instituição financeira depositária do crédito por determinação judicial, quando da expedição da requisição de pagamento, razão pela qual o pedido posto nos presentes autos deveria ter sido formulado na ação originária.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso inominado. Com contrarrazões, subiram os autos à Turma Recursal.

Voto. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. E, ao fazê-lo, entendo correta a tese da recorrente acerca do erro de premissa da sentença recorrida, porquanto extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse e legitimidade de parte (art. 485, VI, CPC/15), quando, na verdade, se busca discutir a incidência e a base de cálculo da contribuição previdenciária (PSS) sobre os proventos dos inativos, recebidos cumulativamente por força de decisão judicial.

A causa de pedir aqui se distingue da demanda de origem, não tendo, por consequência, sido objeto da sentença exequenda. Não se mostra cabível estender o objeto da demanda inicial a fim de alcançar o debate em torno do fato imponível da obrigação tributária, sob pena de fragilizar a causa de pedir enquanto requisito obrigatório da petição inicial.

Ultrapassada essa questão, vislumbro que a discussão dos autos cinge-se apenas à matéria de direito. Portanto, plenamente cabível a incidência da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, CPC/15). Assim, passo diretamente ao mérito.

Pois bem. Em relação à retenção do PSS em requisições de pagamento por força de decisões judiciais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.196.777 julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tido como representativo da controvérsia, pacificou a matéria, nos seguintes termos: *“A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo”*.

No entanto, a contribuição de inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, só passou a ser exigível a partir de 19.03.2004, por força da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a esse período. Observe-se, no entanto, que para afastar a incidência pretendida nos autos, é necessário comprovar que o autor era aposentado em época anterior à EC 41/2003. É que caso se trate de servidor aposentado a retenção não é devida, pois no período anterior a 2004 não era

constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos. Todavia, tratando-se de servidor ativo à época da origem dos valores pleiteados, **a retenção é devida, pois se os valores recebidos tivessem sido pagos naquele tempo, certamente teria ocorrido tal contribuição.**

No caso, o autor não comprova que era inativo em período anterior ao início da vigência da contribuição dos inativos instituída pela EC 41/2003. Acosta apenas um comprovante de rendimentos demonstrando que é inativo em janeiro de 2015, o que é insuficiente para a comprovação do direito postulado. Assim, o recurso não merece provimento quando ao referido pedido.

Em relação aos juros de mora, o julgamento do REsp 1239203/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, gerou a seguinte tese: *“Tema 501: Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento”*. Dou provimento ao recurso, nesse ponto, para afastar a incidência do PSS sobre os juros de mora.

A atualização monetária será a partir do recolhimento indevido e juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado, pela SELIC.

Sentença parcialmente reformada.

Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis (art. 55 da Lei 9.099/95).

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000221-06.2015.4.01.9340

RELATOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA POR TEMPO MÍNIMO (TRÊS ANOS) NA LOCALIDADE PARA A QUAL FORA NOMEADO. NORMA INSERTA NO EDITAL. LEGALIDADE. DIREITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos executivos da tutela, determinando que a União afaste, em relação ao autor, a exigência de ter entrado em exercício até 1º/07/2012 no cargo que atualmente exerce, como requisito para participar do processo de remoção de que trata o Edital SG/MPU 10/2015.

Voto. O demandante da ação originária postula participar do Concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU 10/2015.

No entanto, foi impedido em razão do que dispõe o item 2.1 do edital: *“Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico*

da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 1º.07.2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 1º.07.2015.

A regra contida no Edital está fundamentada em dispositivo da Lei 11.415/2006:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Desta forma, a participação do agravado no concurso de remoção, além de ferir a isonomia do ato administrativo, desrespeita de forma direta as regras fixadas no edital de remoção e na lei, na medida em que vedam a participação de servidores com menos de 3 (três) anos de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **REMOÇÃO**. ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA MÍNIMA NA LOTAÇÃO INICIAL. LEGALIDADE. **REMOÇÃO** NEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A **remoção** é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a **remoção**

ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso. 2. Quando a lei estabelece a **remoção** no interesse da Administração (item I) e a **remoção** no interesse do servidor (item II), aqui segundo o critério da Administração, quer-se exatamente distinguir a preponderância do interesse, quando é da Administração e quando é do servidor, porque em todo caso há interesse da Administração, maior ou menor, segundo sua conveniência. 3. A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a **remoção** de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o princípio da proteção à família, pois nem tem a Administração a obrigatoriedade de remover o servidor cuja estrutura familiar tenha sido modificada para atender a seus próprios interesses. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor não se enquadra em nenhuma das espécies de **remoção** que independem do interesse da Administração, previstas no inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que seriam a **remoção** para acompanhamento do cônjuge ou por motivo de saúde dele próprio ou de dependente. 5. **A Lei n. 11.915/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, prevê, em seu art. 28, § 1º, vedação à remoção pretendida, que consiste na exigência de que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração.** 6. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a **remoção** do servidor apenas nos casos em que restar demonstrado o interesse da Administração no ato de **remoção**, e não de interesse do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da família, consoante precedentes declinados no voto. 7. Apelação desprovida (AC 00629501120134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2015)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS - COMPROMISSO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO **MÍNIMO** (TRÊS ANOS) NA LOCALIDADE PARA A QUAL FORA NOMEADO - NORMA INSERTE NO EDITAL - LEGALIDADE - PREFERÊNCIA DE **REMOÇÃO** EM RELAÇÃO A SERVIDOR DE CONCURSO POSTERIOR - DIREITO - INEXISTÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1 - **Aprovados em concurso para provimento de cargos públicos, os Impetrantes, aceitando-as, foram nomeados em consonância com as normas estabelecidas no Edital, que, em princípio, sendo perfeitamente legais, não podem ser questionadas posteriormente.** 2 - **Vedada, por norma**

inserta no Edital, remoção de servidor antes de completados 03 (três) anos da sua permanência na localidade para a qual fora nomeado, não há direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. 3 - Empossado, o servidor público não tem direito de preferência a remoção para outra localidade em relação a servidor proveniente de concurso posterior ao seu. 4 - Precedentes do Tribunal. 5 - Mandado de Segurança denegado. (MS 00473760720064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:11) Em face do exposto, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento e lhe **DOU PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048105-42.2011.4.01.3400
RELATOR VENCEDOR: FELIPE SIMOR DE FREITAS
RELATOR VENCIDO: FRANCISCO VALLE BREUM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1.401.560/MT. PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório. Trata-se de ação movida por Raimunda Marques da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos executivos da tutela, contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente (LOAS), requerido administrativamente em 13/04/2011, sob a alegação de que não possui condições de exercer suas atividades laborais em virtude de ser portadora de doença incapacitante, razão pela qual não tem condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de BPC/LOAS, com DIB em 20/10/2011, e pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas pelo art. 1-F da Lei 9494/1997. Foi concedida a antecipação dos efeitos executivos da tutela.

Em recurso inominado o INSS requereu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a autora não pode ser considerada deficiente para fins de concessão do benefício postulado, já que sua incapacidade não pode ser considerada de longo prazo, pois o laudo indicou a existência de incapacidade temporária pelo prazo de 03 (três meses), bem como pelo fato na renda *per capita* familiar ser superior a ¼ do salário-mínimo, diante da existência de recolhimentos em nome do marido da autora, em valores superiores a R\$ 1.000,00. O recurso da Autarquia-ré foi provido, julgando-se improcedente o pedido da inicial.

Contra o acórdão a parte autora interpõe embargos declaratórios aduzindo: a) que o requisito da hipossuficiência não foi analisado adequadamente, uma vez que as contribuições constantes no CNIS, em nome de seu marido, não decorrem de atividade laborativa, mas de recolhimentos realizados por seus filhos; b) que o acórdão não se manifestou sobre a irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido por força de antecipação dos efeitos executivos da tutela.

Voto. Não vejo contradição no acórdão ao afirmar que o INSS *“comprova que o esposo da autora vem realizando contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, com salário de contribuição bem superior ao salário mínimo – R\$ 1.356,00 em 03/2013 - o que, a princípio, também afasta a alegação de vulnerabilidade social”*, uma vez que referidas contribuições não possuem origem em trabalho laborativo, mas sim de recolhimentos efetuados pelos seus filhos. Estabelece o art. 203, V, da CF/88, o direito a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção **ou de tê-la provida por sua família**, conforme dispuser a lei. Com efeito, se os filhos da autora possuem condições financeiras de efetuarem recolhimentos de contribuições com base no salário de contribuição de R\$ 1.356,00, não vejo como atendido o requisito a hipossuficiência. Ademais, o pedido também foi julgado improcedente pelo não atendimento do requisito da deficiência, o que o acolhimento dos declaratórios, nesse ponto, em nada alteraria o resultado final do julgamento.

Por fim, aduz a parte autora omissão no acórdão pela ausência de manifestação sobre a irrepetibilidade dos valores percebidos por força da antecipação dos efeitos executivos da tutela. A despeito da inexistência de qualquer espécie de pedido sobre o assunto em contrarrazões, diante do resultado do julgamento, que acabou por derrubar a antecipação dos efeitos executivos da tutela, esclareço que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada ou sentença posteriormente reformada. Embargos de declaração parcialmente providos.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Francisco Valle Breum).

- RELATOR: JUIZ FLAVIO EDIANO HISSA MAIA -

PROCESSO Nº : 0061111-24.2008.4.01.3400
RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente a demanda, tendo-se declarado a inexistência de débito referente ao recebimento de parcela complementar do subsídio (Lei 11358/2006), que foi percebida pela parte autora entre janeiro e dezembro de 2007, bem como condenou a recorrente à devolução da quantia debitada título de restituição ao erário no total de R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos e sessenta reais).

Em sede recursal alega a parte ré genericamente que reposição obedeceu aos princípios da legalidade e moralidade, nos termos do art. 46 da Lei 8112/90.

Voto. As razões apontadas pela União não são suficientes para ensejar a reforma da sentença. Com efeito, é comezinho o entendimento de que é indevida a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, notadamente nos casos de equívoco ou de má aplicação da lei pela Administração. Nesse sentido, cito julgado, firmado em sede de recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056861-40.2011.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO A CLAUSULA ABUSIVA E INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. BOA-FÉ E PROIBIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO. CARÁTER PERMANENTE NÃO ELIDIDO PELA POSSIBILIDADE DE CURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PROVAS QUANTO AO DOLO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente a demanda, determinando a inclusão de Fausto Thiago Alves Leandro como dependente no plano de saúde gerido pela ré, bem como a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em sede recursal, em apertada síntese, aduz que, nos termos do item 3.3.10.1 do contrato de saúde, somente se considera como pessoa portadora de deficiência permanente aqueles cuja doença não tem perspectiva de cura. Sustenta que o laudo pericial, no entanto, apontou que o quadro de saúde do recorrido pode ser revertido, de modo que o mesmo não pode ser considerado como dependente. Alega não ter cometido litigância de má-fé, pois não há dúvida de que somente a incapacidade permanente é que configura a qualidade de dependente,

Voto. Primeiramente, cumpre-nos rememorar que o plano de saúde da Caixa Econômica Federal, mesmo que proveniente de vínculo empregatício, não está imune às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 51 do CDC), notadamente a vedação a cláusula abusiva e a interpretação mais favorável ao consumidor aderente. Nesse sentido, citamos julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/98. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. HOSPITAL E MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS. CIRURGIA BARIÁTRICA. COMPLICAÇÕES. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. TRATAMENTO PARTICULAR. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Não configura violação do art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano

de saúde administrado por entidade de autogestão, pois "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços" (REsp n. 469.911/SP). 4. As regras estabelecidas na Lei n. 9.656/98 não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Na hipótese de abusividade de cláusulas contratuais em avença firmada em data anterior, elas podem ser revistas com base no Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1392560/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF. 4. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 813.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE CAIXA. PLANO DE AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS NÃO COBERTOS PELO PAMS. POSSIBILIDADE. 1. A relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado à CEF, Saúde Caixa, e esta empresa pública possui natureza consumerista, mesmo constituindo plano de autogestão, uma vez que se dá entre uma empresa prestadora de serviço e um cidadão que ocupa a posição de consumidor. 2. Uma vez prevista a

cobertura de determinada doença no plano de saúde, somente será legítima a limitação de determinado tratamento quando for expressamente prevista. 3. Apelação não provida. (AC 200584000091145, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::26/03/2009 - Página::295 - Nº::58.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não havendo pedido exposto nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973. 3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista. 4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, a interpretação das cláusulas 3.3.10.1 e 3.3.10.3, defendida pela parte recorrente, não se sustenta, pois contraria os próprios termos do contrato, bem como os princípios da boa-fé e probidade na execução de seu objeto (art. 422, c/c art. 423 do Código Civil), senão vejamos:

Cláusula 3.3.10.1 - É considerada pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

Cláusula 3.3.10.3 - É permitida a manutenção e/ou inscrição no Saúde Caixa do beneficiário dependente na condição de filho ou enteado do titular, maior de 21 anos de idade, solteiro, enquadrado como pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz, desde

que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

Com efeito, observa-se que é considerada como deficiência permanente aquela que incapacita indivíduo para a vida independente e para o trabalho, podendo tal incapacidade ser oriunda de uma anomalia ou, alternativamente, de uma lesão irreversível de caráter hereditário. *In casu*, esse quadro foi caracterizado pela perícia médica produzida no processo de interdição, a qual se transcreve a conclusão:

“Segundo a avaliação realizada, o Sr. Fausto Thiago Alves Leandro é portador de doença mental, que compromete totalmente sua capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, bem como sua capacidade laboral e de prover seu sustento, Necessita de suporte familiar constante e amparo do Estado. Há perspectiva de reversão do quadro, condicionada ao tratamento psiquiátrico regular e interrupção do uso de drogas. Por esse motivo, não há previsão do tempo em que isso ocorrerá”.

O erro da parte requerida é, portanto, interpretar que somente é permanente a deficiência que é incurável ou irreversível, o que não procede, pois a característica da permanência não é elidida pela possibilidade de reversão, haja vista que não é certo que a cura será alcançada, sendo que o próprio perito afirma que *“não há previsão do tempo em que isso ocorrerá (cura)”*. Nesse sentido, citamos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Auxílio-acidente. Lesão por esforços repetitivos. Reversibilidade. Irrelevância. Precedentes. 1. Comprovada a existência da moléstia incapacitante e sua relação de causalidade com o trabalho, devido é o auxílio-acidente. 2. A simples alegação de ser o mal reversível – pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial – não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 775.314/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 571)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. INCAPACIDADE. NATUREZA. RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante determina a Lei 8213/91, art. 86, é devido o auxílio-acidente quando evidenciado o nexos causal entre a atividade exercida e a redução permanente da capacidade laborativa. 2. A simples alegação de que reversível a moléstia, pela interrupção dos movimentos que a ela deram causa e/ou em razão de tratamento ambulatorial não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 336.926/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 317)

Entretanto, quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé, tenho que assiste razão à recorrente, haja vista

que a simples citação equivocada dos termos da cláusula contratual, transcrita no bojo da contestação, não evidencia o dolo de obstrução do trâmite regular do processo, inclusive por que o instrumento contratual estava anexado junto aos documentos da petição inicial. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Não há previsão de condenação em honorários no caso de parcial provimento, conforme se depreende do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0024377-69.2011.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO PELO STF DO RE 63240. POSIÇÃO NOTÓRIA E CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente a demanda, determinando a averbação do tempo de serviço desenvolvido por Juliana Rocha no Instituto Candango Solidariedade – ICS, durante o período de 19/04/1999 a 06/02/2007, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Em sede recursal, alega, em apertada síntese, a inexistência de interesse processual em face da ausência de requerimento administrativo.

Voto. O presente recurso não merece prosperar. Não olvidado que o Supremo Tribunal Federal firmou, em

repercussão geral, que o interesse de agir está em regra, nas demandas previdenciárias, condicionado ao prévio requerimento administrativo. Entretanto, estabeleceu como exceção os casos em que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS possui posição manifestadamente contrária ao interesse do segurado. Nesse sentido, colaciono o referido julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não

pu^{der} ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso em apreço, conforme consignou a sentença recorrida, é notória posição do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em não conceder averbação do tempo de serviço sem o prévio recolhimento das contribuições, mesmo que tal incumbência seja de responsabilidade do empregador, e não do segurado-empregado. Nesse sentido, cito recente decisão do TRF da 1ª Região em caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO PELO STF DO RE 63240. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema no julgamento do RE n.º 631.240, devendo o feito seguir seu trâmite normal. Precedentes. 2. Os apelantes fazem jus à pretendida averbação, porquanto existe nos autos prova material incontestada do referido tempo urbano trabalhado, através de cópia das CTPS que evidenciam contrato de trabalho entre os apelados e o ICS com vínculo nos períodos citados, bem como cópia do respectivo aviso prévio, e demonstrativos de pagamento onde constam o desconto referente à contribuição ao INSS, confirmando o direito dos autores. 3. O empregador tem o dever de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontando-as das respectivas remunerações e recolhendo-as, em seguida, para os cofres da

Previdência Social, ex vi art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91. Por sua vez, compete ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, não se podendo prejudicar o empregado pela inobservância dessa regra jurídica. Precedentes do TRF-1. 4. A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não exclui o direito dos autores, considerando que a obrigação do recolhimento ao INSS é do empregador e não do segurado (Lei 8.212/91, art. 30, I). 5. Apelação conhecida. (AC 0031504-24.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 25/01/2017) **Recurso desprovido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0079744-10.2013.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO PELO STF DO RE 63240. POSIÇÃO NOTÓRIA E CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a averbação do tempo de serviço requerido pela parte autora, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Em sede recursal, alega a parte recorrente, em apertada síntese, a inexistência de interesse processual em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Voto. O presente recurso não merece prosperar. Não olvido que o Supremo Tribunal Federal firmou, em repercussão geral, que o interesse de agir, nas demandas previdenciárias, está em regra condicionado ao prévio requerimento administrativo. Entretanto, estabeleceu como exceção os casos em que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS possui posição manifestadamente contrária ao interesse do segurado. Nesse sentido, colaciono o referido julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa,

o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso em apreço, é notória posição do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em não conceder averbação do tempo de serviço sem o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo que tal incumbência seja de responsabilidade do empregador, e não do segurado-empregado. Nesse sentido, cito recente decisão do TRF da 1ª Região em caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO PELO STF DO RE 63240. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema no julgamento do RE n.º 631.240, devendo o feito seguir seu trâmite normal. Precedentes. 2. Os apelantes fazem jus à pretendida averbação, porquanto existe nos autos prova material incontestada do referido tempo urbano trabalhado, através de cópia das CTPS que evidenciam contrato de trabalho entre os apelados e o ICS com vínculo nos períodos citados, bem como cópia do respectivo aviso prévio, e demonstrativos de pagamento onde constam o desconto referente à contribuição ao INSS, confirmando o direito dos autores. 3. O empregador tem o dever de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontando-as das respectivas remunerações e recolhendo-as, em seguida, para os cofres da Previdência Social, ex vi art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91. Por sua vez, compete ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, não se podendo prejudicar o empregado pela inobservância dessa regra jurídica. Precedentes do TRF-1. 4. A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não exclui o direito dos autores, considerando que a obrigação do recolhimento ao INSS é do empregador e não do segurado (Lei 8.212/91, art. 30, I). 5. Apelação conhecida. (AC 0031504-24.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 25/01/2017) Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038392-72.2013.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS) SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RESTITUIÇÃO QUANDO DO PAGAMENTO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. DEVER DE INFORMAR O VALOR NA DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela **União (Fazenda Nacional)** em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a restituir o valor descontado a título de contribuição de custeio do Plano de Seguridade Social (PSS) que incidiu sobre os juros de mora vinculados à decisão judicial que concedeu o reajuste de 28,86%, bem como determinou a não incidência de Imposto de Renda o sobre o total a ser restituído quando da execução da sentença.

Em sede recursal, alega, em apertada síntese, que não concorda com a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser restituído, uma vez que todos os rendimentos recebidos durante o ano, salvo os não tributáveis e isentos, compõem a base de cálculo do IRPF, sob a pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Voto. O presente recurso prospera parcialmente.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento do reajuste de 28,86%, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo".

Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. 4. Hipótese dos autos que se refere ao pagamento atrasado do reajuste de 28,86% devido a servidor público, circunstância que escapa da isenção do imposto de renda. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda a remuneração/proventos e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1451988/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

Não obstante, em regra, a contribuição previdenciária seja deduzida da base de cálculo do IRPF (art. 7º, II, da Lei 8.134/1990, c/c art. 74 do RIR), tratando-se de pagamento decorrente de cumprimento de decisão da Justiça de Federal, incide o regramento específico do art. 27 da Lei 10.833/2003, a qual determina 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções:

Lei 10.833/2003

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Destarte, acertadamente, a sentença determinou a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser restituído, uma vez que o montante recolhido a título de contribuição previdenciária compôs a base de cálculo da retenção de 3% quando do pagamento via precatório judicial. Caso contrário, ocorreria inegável *bis in idem*.

Entretanto, assiste razão à União (Fazenda Nacional) quando afirma que a retenção prevista no art. 27 da Lei 10.833/2003 não isenta a parte autora de declarar tal

rendimento no ajuste anual do Imposto de Renda, tendo em conta que tal recolhimento consiste em mera antecipação de pagamento. É que a apuração definitiva do IRPF ocorre tão somente na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Nesse sentido, cito copioso julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS PAGOS, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 10.833/2003. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa. 2. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nos termos, ainda, do § 1º do referido artigo, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Nessa hipótese, prevista no § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, a falta de retenção do imposto não exonera o contribuinte beneficiário de informar na declaração de ajuste anual o recebimento dos rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis. Isto porque, nos termos do Capítulo III da Lei 9.250/95, a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física ocorre na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Ademais, as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 74). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que, no momento do pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, sejam observadas as disposições contidas no art. 27 da Lei n. 10.833/2003, ressalvada a dispensa da retenção do imposto de renda caso o beneficiário declare à instituição responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos

ou não tributáveis. (REsp 1248705/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para consignar que a parte autora não está isenta de declarar o valor da restituição do indébito quando do ajuste anual do Imposto de Renda.

Honorários advocatícios incabíveis. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0023430-15.2011.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS. DISCUSSÃO SOBRE TITULARIDADE DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO EM CARÁTER RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO FUNDIÁRIO. VEDAÇÃO A CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente a demanda, determinando liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, mediante apresentação dos documentos pessoais, independentemente de expedição de alvará.

Em sede recursal, a parte ré arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição bial e quinquenal. Aduziu que, desde 02/02/1995, por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o autor passou a integrar o regime estatutário, de modo que qualquer depósito posterior a essa data deve ser considerado como indevido.

Voto. Recurso merece ser provido.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em conta que a controvérsia reside na titularidade dos depósitos realizados na conta do FGTS vinculada ao nome autora, e não em uma mera discussão a respeito da existência ou não de hipótese legal de liberação do saldo existente. Nesse sentido, cito julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SERVIDOR DA EXTINTA SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL LTDA. (SHIS), TRANSFORMADA NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (IDHAB-DF). EXTINÇÃO DO IDHAB-DF, SUCEDIDO PELO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DO

REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. LEI N. 8.036/1990, ART. 20, INCISO VIII. 1. A legitimidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS, para figurar no polo passivo da relação processual, quando esteja em discussão apenas a liberação do saldo existente na conta vinculada. 2. Na hipótese, havendo litígio quanto à titularidade dos depósitos, efetuados depois da mudança de regime, celetista para estatutário, há necessidade de integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, do empregador, no caso o Distrito Federal, como sucessor do extinto IDHAB-DF. Vencido, no ponto, o Relator. 3. Consoante a jurisprudência predominante é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nas hipóteses de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, sem que tal situação configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do Tribunal Federal de Recursos. 4. Comprovado nos autos que o autor se encontra há mais de três anos desvinculado do regime do FGTS, preenchendo os requisitos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990, faz jus ao levantamento pleiteado. 5. Sentença mantida. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0004659-96.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.39 de 25/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO REALIZADO DURANTE PERÍODO EM QUE OS IMPETRANTES JÁ SE ENCONTRAVAM SUBMETIDOS A REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMPREGADOR NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. I - O levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, relativamente aos depósitos efetuados durante o período em que os impetrantes já se encontravam submetidos ao regime estatutário, encontra-se condicionado à definição prévia da titularidade dos referidos depósitos, impondo-se, na espécie, a presença, na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, da pessoa jurídica responsável pela sua realização, no caso, o Distrito Federal, na qualidade de sucessor da autarquia a que se encontravam vinculados os suplicantes. II - Remessa oficial provida, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença remetida, determinando-se a citação do Distrito Federal, para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. (REOMS 0026103-88.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, Re-DJF1 p.44 de 12/01/2009)

Por outro lado, rechaço a ocorrência de prescrição quinquenal ou bial ao caso, devendo-se aplicar a prescrição trintaria, haja vista que o prazo prescricional

já estava em curso quando do julgamento em repercussão geral do ARE 709.212 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Entretanto, quanto à titularidade dos depósitos, assiste razão a União.

No caso em apreço, verifica-se que o autor foi reenquadrado no regime estatutário, a contar de 02/02/1995, por meio da Portaria de 19 de maio de 2004, emanada pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo-se garantido que todos os direitos decorrentes da transposição retroagiriam a data da sua readmissão.

Desse modo, os depósitos efetuados após a data de 02/02/1995 são irregulares, devendo ser restituídos à União, sob a pena de criação de um regime jurídico híbrido, formado a partir de uma miscelânea de vantagens do regime estatutário com as do regime celetista, o que é obviamente vedado. Nesse sentido, cito copiosa decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMPREGADOS DA EXTINTA SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS. TRANSPOSIÇÃO PARA O QUADRO DE SERVIDORES DO IDHAB-DF. AUTARQUIA DISTRITAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO FUNDIÁRIO. I - O levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, relativamente aos depósitos efetuados durante o período em que os impetrantes já se encontravam submetidos ao regime estatutário, encontra-se condicionado à definição prévia da titularidade dos referidos depósitos, impondo-se, na espécie, a presença, na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, da pessoa jurídica responsável pela sua realização, no caso, o Distrito Federal, na qualidade de sucessor da autarquia a que se encontravam vinculados os suplicantes. Agravo retido desprovido. II - Nas ações em que se discute a liberação do saldo das contas fundiárias, a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo. III - Em se tratando de pedido de liberação de saldo de FGTS, a prova pré-constituída refere-se aos fatos em que se ampara a pretensão dos impetrantes, no caso, a condição de fundistas e a recusa da CEF em liberar os valores depositados a esse título, fartamente comprovados nos presentes autos. IV - Com a mudança dos impetrantes para o regime estatutário, com efeitos retroativos a 08/12/1994, afigura-se ilegítima o pretendido levantamento dos depósitos realizados em suas contas vinculadas ao FGTS, a partir daquela data, na medida em que submetidos a regime jurídico incompatível com as regras do referido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - Agravo retido desprovido. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação do Distrito Federal e remessa oficial providas. (AMS 0032558-69.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.164 de 15/09/2008)

Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente ação.

Condeno a parte autora a devolver à União os depósitos de FGTS com data posterior a 02/02/1995, caso tenham sido levantados em razão da concessão da antecipação de tutela.

Sem honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0061142-34.2014.4.01.3400
RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou como improcedente seu pedido de indenização por danos morais.

Em sede recursal, em apertada síntese, aduz que foi arbitrariamente dispensado do serviço público pelo governo Collor, o que ensejou sua anistia pela Lei 8.878/94. Defende que o art. 6º da Lei 8.878/94, que veda a criação de efeitos financeiros retroativos, não se aplica à indenização por danos morais. Sustenta que há 20 (vinte) anos vem sofrendo em razão de sua demissão arbitrária.

Voto. O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, resta forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que a demissão tida por abusiva foi emanada há aproximadamente 20 (vinte) anos. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Outrossim, estaria prescrita também qualquer pretensão indenizatória por eventual demora na reintegração ao serviço público. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Prescreve em 5 anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de Servidor Público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos Servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. 3. Agravo Regimental do Servidor desprovido. (AgRg no REsp 1333759/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 05/10/2016)

Não obstante à clara prescrição, mesmo que superado tal óbice, a parte recorrente não teria melhor sorte, haja vista de ser assente que não é devida nenhuma indenização ou pagamento retroativo aos servidores anistiados pela Lei 8.878/94. Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos Servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Precedentes: AgRg no AREsp. 365.364/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 12.2.2016 e AgRg no AREsp. 476.117/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.11.2014. 2. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no AREsp 145.512/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM PROCEDER À REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU READMISSÃO AO EMPREGO DE ANISTIADOS PELA LEI N. 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela demora na reintegração aos quadros do Serviço Público. Precedentes: AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/06/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1544261/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036883-38.2015.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes seus pedidos de declaração de inexistência de relação tributária e de repetição indébito.

Em sede recursal, em apertada síntese, aduz ser indevida a incidência de contribuição social para o regime próprio de previdência sobre parcela dos valores recebidos a título de gratificação de desempenho (GDPGPE), uma vez que estes não seriam incorporados à base de cálculo para fins de concessão de proventos da inatividade.

Voto. O recurso merece prosperar.

Primeiramente, consigne-se que a matéria se encontra afetada ao Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, pelo Recurso Extraordinário 593.068, cuja

relatoria é do Ministro Roberto Barroso, o que, entretanto, não impede o imediato julgamento da causa.

De outro lado, cumpre-nos rememorar que, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, o regime de previdência adotado pela Constituição Federal tem como característica ser contributivo de capitalização coletiva, o que implica em dizer que a contribuição do servidor deve ter uma correspondência – mesmo que não estrita – no cálculo de sua aposentadoria ou pensão. A relação entre remuneração e proventos da inatividade é evidenciada pelo disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, sendo inescapável a conclusão de que a aposentadoria ou a pensão têm como função substituir os valores recebidos na atividade. A partir dessa percepção, em especial do art. 40, §3º, da CF, criou-se o firme entendimento jurisprudencial no sentido de não incidir contribuição previdenciária em parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos de inatividade. Nesse sentido, cito julgados do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 724643 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 589441 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-13 PP-02682 RTJ VOL-00209-02 PP-00948)

Com efeito, a gratificação de desempenho recebida pela parte autora – GDPGPE - é paga observado o limite máximo de 100(cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. Entretanto, para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, a gratificação corresponde a apenas 50 (cinquenta) pontos (art. 7º-A, § 4º da Lei nº 11.357/2006).

Desse modo, observa-se que os inativos possuem direito somente a um percentual do valor pago aos servidores da ativa, caracterizando uma paridade mitigada com relação à citada gratificação, o que implica na conclusão de que a contribuição previdenciária não pode incidir

sobre a integralidade dos valores recebidos a título de gratificação de desempenho. Destarte, a parcela excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de inatividade, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito a firme posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE – que ultrapasse o valor incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão da parte autora. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF AI-AgR 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; do TRF da 1ª Região - AC 200134000350202; e da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processos 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), segundo os quais a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores (PSS) deve abranger apenas as parcelas incorporáveis à aposentadoria/pensão. Dessa forma, indevido o recolhimento do PSS sobre os valores não incorporáveis e devida a restituição do indébito, respeitada a prescrição. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo. 5. Inicialmente, ressalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 6. Contudo, reconheço a divergência com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 589441 AgR/MG, de relatoria do Ministro EROS GRAU, no qual fixado que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária impugnada – DJ 06/02/2009. 7. Configurada a divergência, observo que a questão em debate foi objeto de recente decisão deste Colegiado, na sessão de novembro de 2015, fixando-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria ou pensão. 8. Trago à colação trechos do voto proferido no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, na aludida sessão, de relatoria do Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, que detalhadamente examinou a

questão, como segue: (...) 27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, conseqüentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida'. 9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE - limita-se à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada. (PEDILEF 05033288920134058101, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Outros precedentes da TNU: PEDILEF 05033297420134058101; PEDILEF 05033236720134058101; 0503329-74.2013.4.05.8101.

De outro lado, a argumentação da União (Fazenda Nacional) no sentido de que o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04 possui rol taxativo sobre as parcelas que não compõe a base de cálculo da referida contribuição ou que o segurado contribui solidariamente para manutenção do regime como todo, não se sustenta, sob a pena de, caso admitida a ausência de qualquer correlação, chancelar-se uma verdadeira fraude legislativa, transmutando a natureza da contribuição social em imposto, sem imposição de qualquer vinculação.

Outrossim, o caso não guarda similaridade com o que foi decidido na ADI 31058/DF, haja vista que, naquela assentada, deixou-se claro que os inativos contribuem com finalidade de manter insolubilidade de seu próprio pagamento, bem como contribuem em base de cálculo menor da que a dos servidores da ativa.

Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União:

(i) a abster-se de descontar a contribuição previdenciária sobre a parcela da GDPGPE não incorporável aos proventos de inatividade, ou seja, em percentual que exceder àquele pago aos inativos; e
(ii) a restituir os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento desta ação.

Aplicar-se a taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário, a contar do desconto indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp

1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009)

Honorários advocatícios incabíveis. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000267-92.2015.4.01.9340

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o recálculo do seu tempo de serviço.

Em sede recursal, em apertada síntese, aduz a existência de julgamento antecipado da lide pelo esgotamento do objeto da ação, bem como a ilegalidade do instituto da desaposentação e irrenunciabilidade do benefício.

Voto. O presente recurso não merece ser conhecido.

Compulsando o andamento processual da Ação de Rito Especial 0046301-34.2014.4.01.3400, verifico a existência de prolação de sentença no processo originário, de modo que o presente agravo perdeu seu objeto. Nesse sentido, cito decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A consulta ao sistema de informações processuais revela a prolação de sentença de mérito prolatada no processo principal (25106016497-6). 2. Houve perda do objeto do agravo de instrumento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente..." (AgRg no REsp 1279474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). 3. Agravo de instrumento prejudicado. (AG 0052477-54.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. Agravo

interno interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC/1973, em razão da superveniência de sentença no processo de origem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que "perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente". (AgRg no Resp 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 3. Sempre que a decisão agravada houver sido proferida a partir de um juízo de cognição sumária, a superveniência de decisão final, fruto de cognição exauriente, tem o condão de tornar prejudicada a discussão recursal acerca da medida antecipatória ou cautelar, cabendo ao interessado, se for o caso, buscar a proteção de seus interesse contra o decurso do tempo através da antecipação da tutela recursal num eventual recurso a ser interposto contra a decisão final. 4. A superveniência de sentença no processo original torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida naqueles autos, ficando prejudicada sua apreciação, uma vez que os fundamentos da sentença se sobrepõem aos da decisão agravada, que não mais depende de modificação pelo agravo de instrumento, isso porque a sentença possui meio próprio de impugnação. 5. Agravo interno da UFBA a que se nega provimento. (AGTAG 0056540-20.2011.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017)

Recurso não conhecido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº : 0058859-09.2012.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou

improcedente seu pedido de instituição de pensão por morte.

Em sede recursal, em apertada síntese, aduz que a conciliação homologada por decisão emanada da Justiça do Trabalho tem o condão de comprovar a qualidade de segurado de seu companheiro, de modo que a sentença recorrida deve ser reformada. Repisa que não há provas de fraude ou de que o acordo firmado teve como finalidade apenas produzir efeitos previdenciários a seu favor.

Voto. O presente recurso merece prosperar parcialmente.

Como se sabe a anotação derivada de sentença homologatória da Justiça do Trabalho é meio de prova material apto a comprovar o tempo de serviço e a qualidade de segurado (Súmula 35/TNU). Não obstante a isso, para fins de comprovação do tempo de serviço, tem-se exigido que a sentença homologatória seja corroborada por outros elementos, a indicar a veracidade do conteúdo do acordo entabulado. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral." (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 817.763/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCP, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

No caso em apreço, apesar de não existirem elementos a corroborar com a sentença trabalhista, observo, por outro lado, que não houve sequer instrução probatória, tampouco fora oportunizado à parte autora a produzir provas em audiência, mesmo tendo ela protestado em sua petição inicial.

Outrossim, constato que, na demanda ajuizada na Justiça do Trabalho, a requerente arrolou testemunhas, que acabaram não sendo ouvidas em razão do acordo firmado, mas que poderiam ser ouvidas na presente ação.

Com efeito, entendo que, pelos princípios da cooperação e da celeridade (art.6o, c/c art. 371, do CPC/2015), bem como pelo princípio *in dubio pro misero* incidente nas ações previdenciárias, compete ao magistrado, antes de julgar por falta de provas, determinar ou oportunizar às partes a produzirem as provas pertinentes. Nesse sentido, cito recente julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...). 10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo

que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretense instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Ademais, apesar de a sentença recorrida consignar que os termos do acordo indicam a existência de fraude, rememoro que, a míngua de outras provas nos autos, não se pode presumir a existência de conluio ou intuito fraudatário tão somente pela realização da conciliação. Por último, consigne-se que o início de prova material trazido pela sentença trabalhista pode ser completada por outros elementos, inclusive por prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, citamos copiosos arestos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições

previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo “a quo” e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU, DJ 23/04/2010.)

EMENTA – VOTO - AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Sentença procedente. Incapacidade total e permanente atestada em perícia neurológica. Tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, considerado como início de prova material para comprovação da qualidade de segurado. Transcrevo importante trecho da sentença: “Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor trabalhou para a Zero Quilômetro, de 22.02.2002 a 18.09.2002, vínculo reconhecido pelo empregador em transação homologada pelo Juízo do Trabalho. Muito embora o INSS não tenha participado do processo e, portanto, não lhe atinge a coisa julgada, ante seus limites subjetivos, não produziu, nesta ação, prova de que a presunção decorrente do registro em carteira de trabalho não é verdadeira. O autor, por outro lado, trouxe testemunha que corroborou a existência do vínculo empregatício”. 3. Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art.

14, da Lei nº 10.259/2001. (...). 11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. 12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 13. Incidência da súmula n.º 31 deste Colegiado, in verbis: "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 15. Conhecimento e desprovemento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 200563030147132, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 08/06/2012.)

Recurso parcialmente provido. Sentença anulada para seja oportunizado às partes a produção de provas em audiência.

Honorários advocatícios incabíveis. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0009871-20.2013.4.01.3400

RELATOR: FLAVIO EDIANO HISSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso inominado.

Em apertada síntese, sustenta que houve omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado seu argumento de que juros e a correção monetária, incidentes após o ajuizamento da ação, devem compor a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos para a competência do Juizado Especial Federal.

Voto. Os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos. De fato, houve omissão sobre a tese levantada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Não obstante a isso, no mérito, tenho não assiste razão ao embargante, tendo em conta que o valor dos juros e da correção monetária, incidentes após o ajuizamento da ação, deve compor o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez ser assente que tal limite tem como parâmetro apenas montante devido quando do ingresso da demanda, não englobando, portanto, os consectários legais posteriores. Nesse sentido, cito copioso julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, "na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001", e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná - processo nº 2004.70.95.00851208,*

tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF's transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, “Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para

definição de competência nada dizem com valor de condenação” (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: “O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro”, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que “não renuncia”, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF

200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ FRANCISCO VALLE BRUM -

PROCESSO Nº : 0046917-14.2011.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NÃO LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO APÓS A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29, I, §2º E 33, DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 135, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 1.013, §3º, II, DO NCPC. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA NULA. PEDIDO IMPROCEDENTE

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora para aplicar os novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como pagar as parcelas vencidas, compensando-se com os valores eventualmente recebidos na seara administrativa.

Sustenta o Recorrente que a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. Assevera que o cumprimento da sentença, conforme proferida, resultaria sem efeito financeiro, em virtude de o benefício não ter sido limitado aos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03. Postula, por fim, a improcedência do pedido inicial.

Voto. A parte Autora obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB fixada em 03/7/2003, e pretende a revisão da RMI, sob o argumento de que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC foram limitados ao teto previdenciário na respectiva competência.

Com efeito, verifica-se que o Juízo de primeira instância, apreciou o pedido sob o fundamento da limitação da RMI aos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, enquanto que a postulação refere-se a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto previdenciário em cada competência de recolhimento.

Depreende-se que a sentença caracteriza-se como *extra petita*, e, por conseguinte, nula, associada ao fato de que o processo encontra-se em condições de julgamento, o que autoriza a apreciação imediata do

mérito do pedido inicial, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do NCPC.

A propósito, a Constituição Federal preceitua, no art. 201, *caput*, que "*a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei*". Infere-se, assim, que o poder constituinte derivado outorgou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de cálculos dos benefícios, bem como as regras consectárias que assegurassem o equilíbrio financeiro e atuarial, a sustentabilidade e a higeidez da Previdência Social.

E, a Lei nº 8.231/91 ao disciplinar o cálculo do valor do benefício definiu as regras para a apuração do salário-de-benefício, estabelecendo no §2º do art. 29 que "**O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício**", e da RMI, no art. 33, dispondo que "**A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei**". Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 211.105/SP assentou o entendimento de que a redação dos arts. 29, §2º e 33, da Lei nº 8.213/91 foi elaborada com a finalidade precípua de atender ao comando constitucional do art. 202, *caput*, em sua redação original, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. IV- Recurso especial provido. (REsp 1112574/MG, Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, DJe 11/09/2009) (grifei)

Nesse diapasão, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, adotou a tese da

constitucionalidade dos supracitados artigos em relação ao art. 202, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193.456/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ p. 57.252 de 07/11/1997) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI 206.807 AgR/RS, Rel. Ministro Sydney Sancher, Primeira Turma, DJ p. 110 de 28/06/2002)(grifei)

Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao

legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI 479.518AgR/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ p. 44 de 30/04/2004, p. 44) (grifei)

Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489.207 ED/MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ p. 56 de 10/11/2006) (grifei)

E, por sua vez, o art. 135, da Lei nº 8.213/91, expressamente consigna que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem", o que evidencia que não há impedimento legal à limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente quando do seu recolhimento, ressalvada a não limitação após a correção monetária, o que não ocorreu no caso concreto.

No presente caso, a partir da análise da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, acostada às fls. 5/7 – "documentação inicial", constata-se que o benefício foi calculado com base nos arts. 29, I, §2º, 33, caput, e 135, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, apesar de os salários-de-contribuição relativos às competências de 09/1994, 11/1995, 11/1996, 08//1997 e 08/1998 terem sido recolhidos no teto previdenciário, tais valores após a aplicação da correção monetária não se submeteram à limitação do teto.

Ademais, observa-se do processo administrativo de concessão, registrado em 03/8/2012 - "petição incidental", que o benefício da parte Autora inicialmente foi calculado sem considerar os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, desprezando-se, inclusive, o cômputo do período laborado em condições especiais, o que implicou na revisão da RMI de 370,44 (12/2006) para R\$ 1.003,72 (10/2007). E, posteriormente, foi implementada nova revisão do cálculo de concessão para alterar o coeficiente da RMI de 80% para 85%, reajustando a RMI para R\$ 1.101,83. Registre-se, ainda, que as parcelas retroativas foram apuradas e parte Autora foi notificada para recebê-las.

E, no que tange à insurgência do Recorrente de que caso a causa de pedir tivesse como fundamento a limitação aos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03 o cumprimento da sentença restaria desprovido de efeito financeiro, merece acolhida, pois o valor do salário-de-benefício apurado foi de R\$ 1.296,28 e da RMI de R\$ 1.101,83, enquanto que o teto do salário-de-contribuição vigente em 07/2003 era de R\$ 1.869,34. Portanto, é notório que não houve limitação ao teto previdenciário na data da concessão nem em razão da EC nº 41/03, cujo teto era de R\$ 2.400,00.

Destarte, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício.

Recurso do INSS provido. Sentença nula. Pedido improcedente.

Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0024596-48.2012.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENFERMEIRA. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 – LEI Nº 8.213/91, 9.032/95. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Sentença. Julgou procedente em parte o pedido deduzido na peça inicial para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na Fundação Hospital do Distrito Federal no período de 22.08.1983 a 01.09.1987, determinando em consequência ao INSS que promova sua contagem diferenciada, com aplicação do fator 1,2; b) condenar o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço descrito na alínea “a”.

2. Recurso da parte autora. Alega, em suma, inexistir prova acerca da atividade em condições especiais.

3. Voto. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram, em período anterior à edição da Lei 9.032/95, definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. A exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a

jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

5. Nesse sentido, o julgado da TNU (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que *“esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.”* - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: *“Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”* (PEDILEF 00021255220104036310, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

6. Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que no PPP apresentado não há qualquer menção à exposição a agentes nocivos. Nesse ponto, verifico que a autora exerceu a atividade de enfermeira. Correta, portanto, a sentença, segundo a qual *“Excetuado o labor prestado com exposição a ruído, a legislação anterior à Lei 9.032/95 não exigia laudo técnico para configurar como especial um determinado trabalho. Bastava essencialmente a emissão de um formulário pela empresa atestando, em relação ao segurado, o enquadramento numa das categorias profissionais constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou sua submissão aos agentes nocivos arrolados nos anexos desses mesmos diplomas. O rol de atividades, contudo, é tido como exemplificativo, possibilitando assim considerar, com arrimo no uso sensato da analogia, a especialidade de atividades não expressamente descritas naqueles decretos. Na espécie, a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário evidenciam que a autora trabalhou como enfermeira, nos períodos de 22.08.1983 a 01.09.1987 (Fundação Hospitalar do Distrito Federal). O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 considera insalubres os serviços de assistência hospitalar e outras atividades afins, em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, com exigência mínima de 25 anos de trabalho (item 1.3.2). No mesmo sentido, o item 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79”*.

7. Vale dizer que a legislação anterior ao advento da Lei 9.032/95 autoriza o reconhecimento da atividade especial sem apresentação de laudo técnico, apenas com o enquadramento na categoria profissional alegada, razão pela qual reconheço o desempenho da atividade especial.

8. Entendimento esse seguido pela eg. TNU: *“Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nº.s 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de*

serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto". (PEDILEF 200572950035638, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 21/06/2007.)

9. Sentença mantida.

10. Honorários advocatícios pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0052120-20.2012.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ANTERIOR A 05.03.1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença. Julgou improcedentes os pedidos autorais, porquanto *apesar da juntada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), inexistente indicação de exposição a fator de risco. Portanto a parte autora não possui tempo de serviço no total de 35 anos, não fazendo jus, pois, à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

2. Recurso. Busca a parte autora/recorrente o provimento do recurso para que o INSS estabeleça e efetue imediatamente, *a partir da data atual, o pagamento contínuo e mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do Requerente, até o deslinde da presente demanda, quando então, o referido pagamento tornar-se-á definitivo, por tratar-se de prestação de caráter alimentar, indispensável para a subsistência da parte Autora e de sua família, e por fim sua aposentadoria por Tempo de Contribuição.* Sustenta, basicamente, que o INSS não considerou o tempo de serviço prestado como **vigilante**, a atrair o cômputo do serviço como especial para fins de aposentadoria.

3. Voto. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para

comprovação do exercício de atividade especial. 4. A exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

5. Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

6. O período pleiteado remonta à década de 70 e 80. Contudo, muito embora a atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, se enquadrar como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), não se mostra possível o provimento do recurso.

7. A uma, porque se faz necessária a comprovação efetiva do uso de arma de fogo. Nesse sentido: PEDILEF 05308334520104058300, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 06/05/2016; PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339; PEDILEF 05249362020114058100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.

8. A duas, porquanto sequer o recorrente logrou êxito em comprovar a atividade de vigilante. Analisando os documentos dos autos, não verifico nenhuma menção à atividade referida na petição do recurso inominado. A recorrente juntou diversos comprovantes do exercício de atividades diversas, desde auxiliar de escritório a entregado, mas em nenhum momento consta a

atividade de vigilante. Portanto, por falta de provas, mister seja negado provimento ao recurso.

9. Por fim, em relação aos demais argumentos levantados pela autora em sua inicial, e nada obstante não constar a mesma fundamentação no recurso inominado, confirmo as ponderações trazidas pela decisão recorrida: *No caso em exame, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial. Pois bem, constam do processo os seguintes documentos: "Perfil Prossiográfico Previdenciário – PPP", referente aos períodos de 03/11/1987 a 01/02/1989, 01/02/1989 a 18/06/1991, 09/09/1982 a 21/04/1983, 01/07/1991 a 30/03/1994 e 02/01/1996 a 06/06/1997 (fls. 25/27 e 29 – documentação inicial). Contudo, apesar da juntada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), inexistente indicação de exposição a fator de risco. Portanto a parte autora não possui tempo de serviço no total de 35 anos, não fazendo jus, pois, à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.*

10. **Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.**

11. Honorários pela recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, salvo se beneficiário da AJG, caso em que ficará suspensa a execução pelo prazo previsto no art. 98 e segs. do NCPC.

12. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048611-81.2012.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. RE 631.389/CE. LEI 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença de procedência parcial que reconheceu o direito à paridade entre servidores inativos/pensionistas e servidores ativos, no que tange à **parcela institucional** da GDPGPE, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (no período de 29/08/2008 a 30/09/2010).

2. A recorrente alega: i) falta de interesse de agir, em razão de precedente do STJ, tendo em vista o efeito financeiro retroativo da avaliação; ii) natureza *pro labore faciendo* da gratificação; iii) comprovação de que a parte autora possui direito à paridade e que sua aposentadoria/pensão fora instituída antes da vigência da EC nº 41/2003; iv) proporcionalidade da gratificação

em relação aos benefícios instituídos de forma proporcional; v) limitação do cálculo à data da regulamentação da gratificação; vi) fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Prejudicado o argumento de **falta de interesse de agir** em razão de precedente do STJ, pois o que se discute é a possibilidade de extensão ou não do pagamento da parcela institucional da GDPGPE enquanto mantido seu caráter genérico e não a legalidade da retroação dos efeitos financeiros da gratificação em tela, o que justificaria o enfrentamento dessa questão.

4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), decidiu que: *"Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas."* (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico DJe-106, Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

6. Assim, no tocante ao recebimento da parcela institucional **após o processamento dos resultados das avaliações**, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.

7. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade, não havendo qualquer contribuição dos inativos para o desempenho institucional, o que impossibilita o pagamento aos inativos/pensionistas da pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional.

8. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a gratificação pleiteada assume caráter *pro labore faciendo*, inclusive no que se refere à parcela institucional, não cabendo falar em seu pagamento aos inativos/pensionistas na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos.

9. Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDPGPE em 80% do seu valor máximo até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

10. Relativamente à **limitação do cálculo à data da regulamentação** da gratificação, em atenção ao princípio da isonomia, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Dessarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados**.

11. Ressalte-se que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no RE 631.389, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o que ocorre somente nas hipóteses expressamente previstas nas EC 41/03, art. 7º, e EC 47/05, arts. 2º e 3º. No caso concreto, a documentação inicial dá conta de que a parte autora encontra-se numa das situações descritas, fato que lhe concede o direito à paridade.

12. Registre-se, por oportuno, que, (1) tanto nas aposentadorias quanto nas pensões concedidas antes da EC 41/03, (2) como nas aposentadorias concedidas após a EC 41/03, nas quais o servidor já havia implementado os requisitos para a inatividade antes do seu advento, há direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade de forma integral, é dizer, há direito à paridade e à integralidade. Todavia, (3) os aposentados após a EC 41/03 e os pensionistas cujo instituidor da pensão somente preencheu os requisitos para a inatividade após a edição da referida emenda, bem como aqueles pensionistas nos quais o óbito lhe é posterior, não possuem direito à paridade retromencionada. Atente-se, por evidente, que, ainda que o instituidor da pensão tenha preenchido os requisitos para a aposentação antes da edição da EC 41/03, e, portanto, seu pensionista tenha direito à paridade remuneratória, quando o óbito for posterior à EC 41/03, não terá o pensionista direito à integralidade, apesar do eventual direito à paridade, i.e., o pensionista terá direito à paridade, mas não à integralidade. (Processo nº 0047491-03.2012.4.01.3400/DF, Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva, julgado em 07/07/2015)

13. Para efeito de observância na fase de cumprimento do julgado, consigne-se que as gratificações devidas aos aposentados e pensionistas que tiverem seus **benefícios instituídos de forma proporcional** devem ser pagas na mesma proporção, assim como eventuais diferenças resultantes da procedência do pedido. Tal conclusão decorre logicamente da própria condenação, sendo **desnecessária a imposição de tal procedimento na sentença**. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

14. **Juros moratórios**. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do CPC/15), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

15. **Correção monetária**. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº

11.960/2009), haja vista a matéria não ter sido decidida pelo STF (repercussão geral - RE 870.947).

16. Sentença reformada, em parte, para adequar os juros e a correção monetária aos moldes acima dispostos. Recurso parcialmente provido.

17. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

18. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0008917-37.2014.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO INOMINADO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EQUIVALE A AUSÊNCIA DE RAZÕES. ARTIGO 1.010, II, C/C ART. 932 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É dever do recorrente a adequada e necessária impugnação da sentença que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do decisum, demonstrando de forma precisa as razões de seu inconformismo com o ato jurisdicional impugnado, a teor do disposto nos arts. 1.010, II, e 932 do NCPC.

2. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido autoral nos termos que seguem: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de provimento judicial para determinar que os efeitos financeiros da primeira avaliação relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDPST retroajam a 1º de março de 2008, conforme previsto no § 1º, do art. 5º-B, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei 11.784/2008. A parte ré foi citada e apresentou contestação. É o breve relatório, dispensado o relato de outros atos processuais à vista do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o § 10º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 dispõe claramente que “O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.” Por sua vez, o § 8º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, prescreve o seguinte: (...). De fato, até a realização da primeira avaliação a GDPST vinha sendo paga aos servidores em atividade no percentual de 80 (oitenta) pontos. A partir do resultado da primeira avaliação de desempenho, cada servidor, dependendo da pontuação obtida, passou a receber um valor específico a título de GDPST, ocasião em que deveria ser levado a efeito ajuste de contas, de modo que os efeitos financeiros da primeira avaliação retroagissem à data da publicação da portaria e não à data de 01/03/2008, em

conformidade com o que estabelece o § 10º c/c o §8º, do art. 5º-B, da Lei nº 11.355/2006. Deve-se ressaltar que a legislação de regência não prescreveu prazo algum para que a Administração Pública disciplinasse a matéria. Também destaco que foi observado o termo inicial estabelecido pela lei, data da publicação dos atos (de avaliação de desempenho), para cálculo e pagamento da gratificação. Assim não reconheço qualquer ilegalidade a determinar a intervenção judicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei 10.259/01), neste primeiro grau de jurisdição. Transcorrido in albis o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o processo eletrônico.

3. A autora, em suas razões recursais, desenvolveu argumentação atacando sentença inexistente nos autos. A propósito, transcrevo íntegra da sentença combatida pelo recurso inominado, ante a clara falta de conexão com o julgado proferido na instância de origem: A sentença ora combatida traz como fundamento para julgar improcedente a presente demanda: “I – RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por servidor(a) público(a) contra a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a União, visando a que lhe seja concedida indenização por danos materiais, em virtude de conduta omissiva da Administração, que demorou mais de três anos para proceder à avaliação de desempenho dos servidores da ativa, impedindo o recebimento de diferenças remuneratórias relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Citada, a FUNASA apresentou contestação, em que argúi as preliminares de incompetência territorial deste Juizado para o julgamento da causa e de ilegitimidade passiva ad causam. No tocante ao mérito, suscita a prejudicial de prescrição bienal e pugna pela improcedência do pedido. Pede, caso não seja acolhida a prejudicial de prescrição bienal, que se reconheça, ao menos, a prescrição quinquenal. Por sua vez, a União, em sua defesa, argúi a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da pretensão, mas pede, caso ela seja julgada procedente, que se reconheça a prescrição da pretensão relativa às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da demanda. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO II.1 – PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial argüida pela FUNASA, pois o art. 109, § 2º, da CF/88 estabelece, expressamente, que, nas causas intentadas contra a União, a parte autora poderá optar por ajuizar a sua ação (i) na Seção Judiciária em que for domiciliada, (ii) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, (iii) naquela onde esteja situada a coisa ou,

ainda, (iv) no Distrito Federal. Assim, mesmo morando no Mato Grosso do Sul, não há óbice a que a parte autora proponha a sua ação neste Juizado. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, como a parte autora, até setembro de 2010, pertenceu aos quadros funcionais da FUNASA, não há dúvidas de que a referida ré deve responder, juntamente com a União, por danos que supostamente lhe foram causados a partir de março de 2008. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, no presente caso, ele é juridicamente possível, sendo certo que as considerações feitas pela União confundem-se com o seu mérito, que será analisado a seguir. Note-se que “há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão deduzida em juízo se refere à providência admissível, em tese, no ordenamento jurídico, devendo o órgão julgador proceder de modo prudente e criterioso ao pronunciá-la, uma vez que em muitas ocasiões se confunde com o próprio *meritum causae*.” (STJ, RESP 72.519/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 04/02/2002). No tocante à prejudicial de prescrição bienal, também a rejeito. Ressalto que o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil se dirige especificamente aos alimentos civis em sentido estrito, não abarcando pretensões de reparação civil como a desta demanda. Observo que não é nem mesmo o caso de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora pleiteia indenização por dano material, em virtude de pagamento que entende ter sido feito a menor, em 2011, ou seja, menos de cinco anos antes da data da propositura do feito, não havendo que se falar em prescrição nesse tipo de caso. Passo ao exame do mérito. II.2 – MÉRITO Da análise dos autos, verifico que não há como prosperar a pretensão da parte autora. Anoto que a Lei 11.784/2008 acrescentou o art. 5º-B à Lei 11.355/2006, instituindo a GDPST. Ressalto que, ao dispor sobre a referida gratificação, artigo mencionado estabeleceu o seguinte: (...). Da leitura dos dispositivos em questão, verifica-se que, inicialmente, a GDPST foi paga aos servidores em atividade em montante correspondente a 80 pontos. Anoto que essa situação perdurou até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional de cada órgão da Administração. A partir do resultado da primeira avaliação de desempenho, cada servidor, dependendo da pontuação obtida, passou a receber um valor específico a título de GDPST. Anoto que, além de observar a mudança nos valores devidos a cada servidor, a Administração também deveria fazer um ajuste de contas, revisando as quantias que foram recebidas por cada um deles a partir da data em que houve a regulamentação das suas avaliações de desempenho, compensando eventuais diferenças pagas a maior ou a

menor. Observo que, na hipótese dos autos, atendendo ao disposto no § 10, do art. 5º-B, da Lei 11.355/2006, a Administração procedeu a esse ajuste de contas, retroagindo os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho da parte autora a 19/11/2010, data em que foi editada a Portaria 3.627, do Ministério da Saúde, órgão ao qual está atualmente vinculada (cf. documentação inicial). Segundo a parte autora, em virtude da demora da Administração em proceder à regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores da ativa, faria jus à indenização por danos materiais. Não entendo que lhe assista razão. Registro que, no julgamento do RE 424.584/MG, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, adotou critério que considero bastante pertinente para verificar se deve haver ou não a responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa. Segundo o Ministro, para que seja reconhecida a responsabilidade estatal nesse tipo de caso, é preciso que tenha havido a declaração da mora e que, depois disso, o órgão considerado omissor nada tenha feito para supri-la, em prazo razoável. Na hipótese dos autos, nem chegou a haver a declaração da mora. Note-se que, como a Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.784/2008 e 11.907/2009, não fixou prazo para que as avaliações de desempenho dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho fossem realizadas, o reconhecimento de que a Administração estava em mora era imprescindível, a fim de que, no presente caso, houvesse a responsabilidade do Estado, na linha do entendimento acima esposado. Ressalto que, diante da ausência de elemento necessário à responsabilização objetiva do Estado por omissão legislativa (art. 37, § 6º, da CF/88), não há como entender que a parte autora tenha direito à indenização por danos materiais. III – DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita requerido. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.”

4. Ademais, verifico que a recorrente requer a reforma do julgado também na parte em que teria indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, tal pedido sequer foi apreciado na sentença, uma vez que já havia sido deferido no despacho de 05/02/2014, a denotar a total ausência de relação lógica entre os fatos e o direito.

5. Configurada a ausência de conexão entre as razões apresentadas pelo recorrente e os fundamentos da sentença impugnada, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que tal circunstância equivale à ausência de razões, não cumprindo assim o recurso o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 1.010 c/c art. 932, ambos do Novo Código de Processo Civil.

6. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

7. Para efeito de condenação em honorários advocatícios, considera-se recorrente vencido aquele que teve seu recurso não conhecido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (§ 3º do art. 98 do CPC/15).

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0028458-27.2012.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/1988. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA. LAUDOS COMPROBATÓRIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Em 2009 a parte autora obteve diagnóstico de obesidade grave, apnéia obstrutiva do sono e resistência à insulina; b) no mesmo ano a parte autora submeteu-se a cirurgia bariátrica no HUB; c) em continuidade do tratamento, para que o autor não adquira doenças graves, deve fazer uso dos seguintes medicamentos: citoneurin - vitamina B12 injetável - 5000ui (uma ampola por mês); citrato de cálcio 600mg (duas cápsulas por dia); colecalciferol 800ui (duas cápsulas por dia); polivitamínicos (uma cápsula por dia); d) os suplementos citados não foram disponibilizados pela rede pública de saúde. Sustenta que a CF/88 incumbiu a um sistema único a responsabilidade pelas ações e serviços públicos de saúde, orientado pela descentralização, com direção única em cada esfera de governo; que a Lei nº 8.080/90 determina ao Estado que proveja as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e tem-se aí a conformação normativa do dever do Estado de promover a saúde, mediante o fornecimento de atendimento médico e de medicamentos necessários à cura e à prevenção de moléstias, de forma integral e apta a garantir a dignidade e o direito à vida; que o Estado deve fornecer medicamentos à pessoa acometida de doença, cujas peculiares circunstâncias pessoas, especialmente sob a óptica econômico-social, inviabilizem a aquisição pelos meios ordinários.

2. A sentença acolheu o pedido nos termos que seguem: *Ante o exposto, em conformidade com o art. 269, I c/c art. 461 do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados para determinar que as rés, solidariamente, forneçam à parte autora os medicamentos denominados citoneurin (vitamina B12 injetável), citrato de cálcio 600mg, colecalciferol 800ui, polivitamínicos ou*

quaisquer outros medicamentos que se mostrarem necessários ao tratamento pós-operatório da parte autora, nas quantidades adequadas ao tratamento e pelo tempo que se mostrarem necessários, sob pena da incidência de multa pelo eventual descumprimento, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da responsabilização administrativa e/ou criminal do(s) responsável(is) pelo eventual descumprimento da presente ordem.

3. A União recorreu, alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva da União. No mérito, a FUB e a União alegaram que: a) embora estejamos diante de normas consagradoras de direitos sociais, estas são normas programáticas que norteiam a atuação dos poderes públicos em longo prazo, sempre dependentes de providências integrativas e custosas por parte do Administrador; b) a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível sem que se desprenda algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica e financeira; c) em relação à saúde, optou o Administrador brasileiro em concretizar os direitos sociais levando-se em conta a reserva do financeiramente possível, utilizando-se de escolhas que alcançassem a maior parte da população; d) não se pode afirmar a existência de direito subjetivo constitucional à obtenção de medicamentos gratuitos perante o poder público; e) não há regra autoaplicável a impor o custeio de medicamentos específicos e que sejam necessários ao tratamento de outras doenças; f) é preciso ressaltar o respeito aos princípios da igualdade e impessoalidade, a necessidade de preservar a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao poder, os limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa, bem como as limitações de ordem orçamentária e financeira; g) a concessão de medicamentos e tratamentos médicos desestabiliza a harmonia desse sistema, facultando uma ingerência do Poder Judiciário sobre esfera precípua das demais funções do poder.

4. **Voto.** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que "... a saúde é direito de todos. É dever do Estado prestar assistência à saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal, podendo o requerente pleitear de qualquer um dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (STF - Emb.Decl. no Recurso Extraordinário : RE 635488 RN. Relatora Ministra Rosa Weber. Publicação DJe-246 Divulgado 15-12-2014 Publicado 16-12-2014).

Ressalvado entendimento do relator.

5. **Mérito.** O direito à saúde não pode ficar relegado às contingências da Administração Pública. A saúde constitui direito universal consagrado no art. 196 da CF/88, devendo o Estado garantir o alcance de tal direito e assegurar a sua efetividade plena a todos os cidadãos. Assim, é imprescindível que o Estado cumpra integralmente seu dever social, qual seja, proporcionar a todo e qualquer indivíduo desprovido de recursos

financeiros o acesso aos meios apropriados para proporcionar um correto controle da doença. Ademais, a cláusula da reserva do possível não deve servir de amparo para a Administração eximir-se de cumprir com sua obrigação imposta pela Constituição Federal.

6. Não desconheço - aliás, concordo - que o fornecimento por decisão judicial de medicamentos não disponíveis no sistema público de saúde impõe ao requerente a comprovação da **imprescindibilidade** de sua utilização para preservação da incolumidade física ou mental e a **impossibilidade financeira** do paciente e sua família para a aquisição. Nesse sentido, a tese apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento dos RE 566471 e RE 657718, com repercussão geral, embora suspenso o julgamento por pedido de vista do Ministro Luis Roberto Barroso: "*o reconhecimento do direito individual ao fornecimento pelo Estado de medicamento de alto custo não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade, adequação e necessidade, e da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.*" Assim, mesmo que venha a ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de fornecimento de medicamento em hipóteses como a presente, a excepcionalidade do fornecimento deve direcionar a decisão judicial que observará ainda a imprescindibilidade do medicamento e a hipossuficiência econômica da parte requerente.

7. Não há dúvida de que o fornecimento de medicamentos, principalmente se de alto custo ou fora da lista do SUS, interfere na organização e no planejamento do sistema como um todo, pois direciona os recursos para o atendimento de casos específicos em detrimento da coletividade na demanda por serviços básicos de saúde.

8. Muito embora meu entendimento siga os termos acima, *in casu*, a parte autora obteve diagnóstico de obesidade grave, apnéia obstrutiva do sono e resistência à insulina, sendo que os medicamentos necessários para seu tratamento não estavam disponíveis na rede pública, a qual não possui recursos financeiros suficientes para a aquisição dos medicamentos. Assim, devem as recorrentes fornecer à parte autora os medicamentos, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a disponibilização contínua até que se conclua o tratamento.

9. Com efeito, a recorrida logrou êxito em demonstrar a necessidade de uso dos medicamentos elencados, porquanto juntou aos autos laudo técnico expedido por médico integrante dos quadros de hospital público, cuja

fé, *a priori*, não se discute. Na espécie, os relatórios médicos que instruíram a petição inicial asseveram que a parte autora necessita das medicações para que não tenha doenças graves decorrentes de deficiências vitamínicas, tais como osteoporose e síndrome de Wernicke e Korkakoff. 10. Ademais, recentemente a Administração Pública, acatando parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), determinou o incorporamento da cirurgia bariátrica ao SUS. Decisão publicada no Diário Oficial da União do dia 1º/02/17. Não faz sentido, portanto, deixar de fornecer ao autor os medicamentos decorrentes de tal cirurgia para a manutenção da sua qualidade de vida.

11. Por fim, requer a União, por intermédio de petição juntada após recurso apresentado, a intimação da recorrida para comprovar a necessidade do medicamento, porquanto os fatos remontam ao ano de 2012. **Indefiro** tal pleito, haja vista não ser admissível que o ente público transfira ao Poder Judiciário o ônus de fiscalizar o tratamento cujo dever é da própria Administração Pública.

12. **Recursos interpostos não providos.**

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051384-31.2014.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTARIA MPU. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TRF-1. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora.** Recorre a autora aduzindo a falta de apreciação, pelo Juízo recorrido, do pedido de condenação da União ao pagamento do valor de R\$ 8.796,22 (oito mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) referente ao auxílio-transporte não pago entre o mês 05/2013 e o mês 06/2014, bem como a pagar os valores devidos entre o ajuizamento da demanda e o efetivo restabelecimento do benefício.

2. **Recurso interposto pela parte União.** Sustenta a União a existência de incompetência do Juizado Especial; a prescrição quinquenal; no mérito, entende que *o princípio da legalidade impõe que o Administrador observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei, como essência do ato vinculado, inclusive com todas as minúcias especificadas, porque a lei não deixou opções. Assim, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão realizá-lo, sem margem a qualquer apreciação de aspectos concernentes à oportunidade,*

conveniência, interesse público, equidade, todos previamente valorados pelo legislador. Requer, ainda, a aplicação integral do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. **Sentença.** Julgou parcialmente procedente o pedido, *condenando a União a implantar o auxílio-transporte em favor dos autores, cujo valor observará as despesas que os mesmos despenderiam em caso de utilização de transporte coletivo comum, observada a prescrição quinquenal.*

4. **Voto. Recurso da União:** afastou a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Na esteira do posicionamento da Corte Regional, a pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, §1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais (CC 006539954.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.10 de 01/09/2014). Ademais, entendo no mesmo sentido do juiz prolator da sentença, no sentido que a anulação do ato é apenas um meio para o desiderato final, qual seja, o recebimento do auxílio-transporte.

5. No que toca à prejudicial de mérito, vislumbro a falta de interesse de agir da União, uma vez que a sentença recorrida andou no mesmo sentido da argumentação da União, ou seja, acerca da aplicação da S. 85/STJ. É dizer, as eventuais parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da demanda estão prescritas.

6. **No mérito. Auxílio-transporte. Pagamento do benefício para aqueles que se utilizam de veículo próprio. Possibilidade. Precedentes do STJ e TNU.** A jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento.

7. Cito abaixo alguns dos seus julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

8. Nessa esteira, destaco o entendimento da TNU no PEDILEF 05012982320144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/20, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ. **Ressalva do entendimento do relator.**

9. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/15, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

10. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), porquanto a matéria ainda não foi decidida pelo STF (repercussão geral reconhecida). **PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3**

11. **Voto. Recurso da Autora.** Com razão a autora. Conforme verifico da sentença, não foi apreciado o pedido constante do item “d” da exordial. Nessa medida, consectário lógico do reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-transporte pela parte autora, deve a União indenizá-la no montante dos períodos faltantes, bem como da data do ajuizamento da demanda até o restabelecimento do benefício, respeitando eventuais períodos anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

12. Sentença mantida, acrescentando a condenação da União ao pagamento do que requerido pela autora no recurso inominado.

13. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis, haja vista a sucumbência recíproca.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0015711-74.2014.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

CDC. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. COBRANÇA SUCESSIVA DE TARIFAS EM CONTA INATIVA. DÍVIDA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Recurso interposto.** A CEF busca a reforma da sentença sustentado: a legalidade da cobrança pelo serviço prestado; a inexistência de justa causa para a repetição em dobro do valor pago; ausência de danos morais; e, subsidiariamente, razoabilidade no arbitramento dos danos extrapatrimoniais.

2. **Sentença.** Julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial de modo a condenar a CEF a: a) *pagar ao autor a quantia de R\$ 16.847,28 (dezesseis mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao pagamento em dobro do valor pago pelo autor em fevereiro de 2014, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;* b) *pagar indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros também nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

3. **Voto.** Incontroversa a cobrança pela recorrente de tarifas de manutenção de conta-corrente por alguns anos. Portanto, duas são as análises a serem feitas. Primeiro, se cabe repetição em dobro pelo pagamento feito pelo consumidor. Segundo, se cabe dano moral pela inscrição indevida do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

4. Em relação ao primeiro ponto, entendo haver razão à recorrente. Muito embora o art. 42, parágrafo único, do CDC preveja a repetição em dobro dos valores pagos de forma indevida, tal dispositivo condiciona essa devolução a maior nos casos em que haja engano injustificável, caracterizado pela má-fé.

5. No caso, conquanto ilegal a postura da recorrida, não ficou clara a existência de má-fé (subjetiva) da Caixa Econômica Federal. *Mutatis mutandis*, assim entende o eg. TRF/1: *Conquanto ilegal a previsão contratual de obrigatoriedade contratação de seguro, não se vislumbra má-fé da Caixa Econômica Federal, movida que foi por estratégia competitiva de mercado, que não pressupõe, por si só, primazia de intenção de prejudicar o contratante. Afastada a pretensão, no ponto, porquanto "a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC,*

pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. (AgRg no AREsp 461.958/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) 6. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, decotar do título executivo os valores referentes a prêmios de seguro, condenando a CEF, ainda, a restituir aos embargantes-apelantes, devidamente corrigidos, os valores efetivamente pagos a título de prêmios de seguro. (AC 0041189-63.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.53 de 23/10/2014). 6. Ademais, a vingar a tese do demandante, seria muito cômodo ao consumidor, em vez de discutir débitos irregulares, pagar o montante cobrado e, posteriormente, a pretexto de inversão do ônus da prova, pretender se enriquecer em cima da dificuldade de se comprovar a inexistência de má-fé (subjetiva) na postura da instituição financeira.

7. Lado outro, entendo não prosperar a pretensão recursal quanto à fixação dos danos morais. Primeiramente, entende o STJ que a aplicação de sua Súmula 385, segundo a qual inexistente dano moral na segunda inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes, somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito: (...) 2. A Súmula 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes. 3. O montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação moral decorrente da manutenção indevida do autor, ora agravado, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, não merecendo acolhida o pedido do agravante para que seja reduzido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1327133/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

8. A despeito da dificuldade do julgador em verificar a existência de danos morais, um vetor a ser seguido é a postura dos tribunais pátrios. Nessa esteira, denoto que o eg. TRF/1 entende que, mesmo nos casos de ausência da prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva, razão por que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais.

A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO FORMAL DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. COBRANÇA SUCESSIVA DE TARIFAS EM CONTA INATIVA. DÍVIDA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. Orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça orienta que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[m]esmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva." (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015) 3. No caso, o autor comprovou que requereu formalmente o encerramento de sua conta corrente, ocasião em que havia saldo positivo. No entanto, a despeito do expresso pedido, a CEF não encerrou a conta correspondente e realizou, posteriormente, sucessivas cobranças de taxas e de tarifas por aproximadamente três anos, inscrevendo o nome dele em cadastros de inadimplentes. Sendo os lançamentos a débito em conta ilegítimos, mostra-se indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, devendo a ré ser responsabilizada civilmente pela reparação dos danos decorrentes desse fato (CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927 e CF/88, art. 37, § 6º). 5. Segundo a jurisprudência desta Corte "a reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada "cum arbitrio boni iuri", estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). 6. Valor da indenização por dano moral que se mantém em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano, considerando as consequências do fato para o autor e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria. 7. A Lei 1.060/50 estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º).. 8. Embora a Caixa impugne o benefício concedido ao autor, alegando que ele é servidor do Judiciário, não há prova capazes de comprovar a suficiência econômica do réu e cassar-lhe o benefício. 9. Apelação a que se

nega provimento. 10. Recurso adesivo desprovido. (AC 0021213-72.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.190 de 20/10/2015)

9. Razoável o valor dos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, entendimento esse corroborado pelo eg. TRF/1 consoante o mesmo aresto acima colacionado: 0021213-72.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.190 de 20/10/2015.

10. Sentença reformada em parte. Danos morais mantidos.

11. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis diante da sucumbência recíproca.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0029152-88.2015.4.01.3400

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003: CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM LEI POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso interposto.** Requer a parte autora *em observância aos ditames constitucionais do art. 5º, XXXV; art 153, III da CR/88, seja recebido e processado o presente recurso, para, ao final, lhe ser dado provimento, a fim de cassar a sentença de 1º grau, para determinar o prosseguimento da ação, face ao comprovado direito de ação da parte, nos termos acima delineados. De mesmo modo, acolhida a pretensão retomencionada, deve ser aplicado aos autos o art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC, por se tratar de causa madura, com o que deve ser julgado procedente o pedido autoral, em todos os seus termos.* A União se limitou a ratificar os termos da contestação, não rebatendo os argumentos alegados pela recorrente.

2. **Sentença.** Extingue o feito nestes termos: *No caso dos autos, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, cuja restituição se pleiteia, foram retidos pela instituição financeira depositária do crédito por determinação judicial, quando da expedição da requisição de pagamento. Tenho que, como a retenção tida por indevida decorreu de decisão judicial, esta só pode ser impugnada nos próprios autos, por meio dos recursos cabíveis. Não redundará em nova lide. É que, em se admitindo a possibilidade de que um processo decorra de outro, haveria a perpetuação da lide subjacente ao processo originário e a possibilidade de que a parte se valesse de um duplo meio de impugnação à decisão judicial. E, se assim for, a paz social, razão de ser do exercício do poder jurisdicional, não seria jamais alcançada. Assim é que, a meu ver, decorre da*

sistemática do Novo Código de Processo Civil que todas as questões referentes à execução ou cumprimento da sentença deverão ser decididas pelo juízo da execução, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Logo, o pedido para que se rediscuta decisão executória proferida por outro Juízo é juridicamente impossível. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

3. **Voto.** Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. E, ao fazê-lo, entendo correta a tese da recorrente acerca do erro de premissa da sentença recorrida, porquanto extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse e legitimidade de parte (art. 485, VI, CPC/15), quando, na verdade, se busca discutir a base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre os proventos dos inativos.

4. Diviso dos autos que não se discute a execução de sentença proferida contra a Fazenda Pública, mas a base de cálculo do PSS decorrente da decisão judicial alhures proferida. A causa de pedir aqui se distingue da demanda de origem, não tendo, por consequência, sido objeto da sentença exequenda. Não se mostra cabível estender o objeto da demanda inicial a fim de alcançar o debate em torno do fato imponible da obrigação tributária, sob pena de fragilizar a causa de pedir enquanto requisito obrigatório da petição inicial.

5. Ultrapassada essa questão, vislumbro que a discussão dos autos cinge-se apenas à matéria de direito. Portanto, plenamente cabível a incidência da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, CPC/15). Assim, passo diretamente ao mérito.

6. Ao apreciar a causa, verifico que procedem em parte as razões da recorrente. Os fatos aos quais a parte autora buscou o Judiciário remontam ao período anterior ao ano de 2003, data da EC 41/2003. Com efeito, não discute mais hoje em dia se incide ou não a contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos. A Corte Suprema declarou a sua constitucionalidade. Contudo, no caso, mister analisar se havia a hipótese de incidência do PSS no período anterior à EC 41/2003.

7. Entendo que a resposta somente pode ser negativa. Não se mostra correto querer tributar um fato quando sequer havia a hipótese de incidência apta a gerar um fato imponible. Como se sabe, o fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado, dependendo de autorização constitucional. Nas palavras do CTN “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art. 114).

8. A hipótese de incidência do tributo em tela, representada pelo princípio da solidariedade, somente

surgiu com o advento da EC 41/2003, a qual, dando nova redação ao art. 40 da CF/88, passou a dispor que “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

9. A própria Fazenda Nacional, de forma implícita, reconheceu a não incidência do tributo, porquanto em sua contestação (documento de 19/10/15, autos eletrônicos) cita jurisprudência do eg. STF que vai ao encontro da tese autoral. *In verbis*: Cabe ser mencionado, por oportuno, que a EC 41, na parte que previu a contribuição dos aposentados, não obteve qualquer declaração de inconstitucionalidade, prestando-se, portanto, para fundamentar a cobrança discutida neste processo. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgados do STJ e do STF: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003: CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM LEI POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 520535 Agr/ MG. Rel Min. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Cármem Lúcia Julgamento: 01/02/2011. Órgão julgador: primeira turma. Primeira publicação DJE-037. Divulg 23-02201. Public 24-02-2011. Ementa vol-02470-01 pp00203) (grifei)

10. Do inteiro teor do acórdão, extraio o seguinte excerto: “Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, desde que fundada em lei posterior à Emenda Constitucional n. 41/2003”. (grifei)

11. E, ao pesquisar precedentes da Corte Suprema, denoto que se mantém firme a posição no sentido da impossibilidade de tributação do PSS antes do advento da EC 41/2003. A propósito: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 954/2003. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos

dos servidores públicos inativos e pensionistas, após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. A controvérsia sobre a possibilidade de a contribuição previdenciária incidir sobre complementação de aposentadoria, na forma prevista pela legislação estadual, não encontra ressonância constitucional. Mostra-se aplicável a Súmula 280/STF. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 680409 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015) (grifei)

12. Todavia, muito embora entenda pela inexigibilidade do tributo em relação ao período anterior à EC 41/2003, o autor não demonstrou sua condição de aposentado em relação ao período buscado na ação de origem. Consta dos autos o contracheque de 2015, momento em que verifico a inatividade do demandante. Porém, isso não basta. Forçoso era a comprovação que as parcelas as quais houve o desconto do PSS se referiam ao período já da inatividade.

13. Lado outro, prospera a pretensão recursal em relação à exclusão da base de cálculo do valor relativo aos juros de mora. Conforme julgado pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC/73, não incide contribuição previdenciária do servidor público sobre a parcela referente aos juros de mora, por serem verbas não incorporáveis aos vencimentos (Resp 1.239.203/PR).

14. A atualização monetária será a partir do recolhimento indevido e juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado, pela SELIC.

15. Sentença reformada.

16. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis (art. 55 da Lei 9.099/95).

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000306-89.2015.4.01.9340

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E CONTRACHEQUE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não consta nos autos comprovação da carência de recursos para arcar com as despesas processuais, imprescindível para sua concessão.

II - O agravante aduz que firmou a declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção de veracidade, bem como colaciona precedente do TRF/1. Ao final requer: (...) considerando que o agravante, que recebe remuneração líquida pouco superior a 2 salários

(contracheque anexo), se declarou sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (vide declaração anexa), seja a decisão do M.M. Juízo a quo reformada, nos termos das razões ora apresentadas, para que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante.

III – A disciplina da gratuidade da justiça encontra-se no art. 99 do CPC/15: Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.* PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

IV - O Tribunal Regional da 1ª Região tem entendido que " [...] que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos". (AG 0056730-12.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016)

V - *In casu*, houve êxito em comprovar, conforme a documentação juntada (declaração de hipossuficiência e ganhos líquidos), que a parte autora percebe mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos, conforme contracheque em anexo.

VI – **Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a assistência judiciária gratuita pleiteada com as consequências daí decorrentes.**

VII – Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0009195-09.2012.4.01.3400
RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO. RESP nº 1.384.418/SC. STF - ARE 734242 AgR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autarquia federal, sob o fundamento de não apreciação de matéria pacificada pelo STJ quanto à devolução dos valores percebidos.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).

3. Da análise do acórdão em confronto com as razões da parte embargante, verifica-se que não existe qualquer ponto obscuro, contraditório, omissivo, como também não há erro de fato a retificar, no tocante à compensação de valores pagos a maior por força de decisão antecipatória da tutela. Conforme verificado do acórdão embargado, decidiu a Turma expressamente: Quanto às parcelas pagas sob o título de aposentadoria por invalidez, *face ao cumprimento imediato da sentença concessiva desse benefício, considero indevida a compensação dos valores a maior do que caberiam ao auxílio-doença, sopesando tratar-se de verba alimentar e que é considerada insuscetível de devolução.* O objetivo da parte embargante é a rediscussão da tese jurídica adotada na decisão em sua amplitude, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração devem ser rejeitados, portanto.

5. E ainda que assim não fosse, muito embora correta a análise feita pela recorrente no que toca ao posicionamento da Corte Superior, segundo a qual há o dever de devolução de valores por ocasião da reforma de decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela, não se pode desconsiderar a posição tanto da TNU quanto da própria Corte Suprema.

6. A TNU possui entendimento firmado no sentido da irrepitibilidade dos valores percebidos por decisão judicial ainda que precária: *Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.* Ainda, mister colacionar aresto recente daquela Turma Nacional: *Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepitibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente*

revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

7. Por fim, cito posição da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que ainda pende de solidificação jurisprudencial a matéria em debate: (...) *A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.*

8. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido. 9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 10/02/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br